

PTCRIS

Connected Research

WP1 – ESTUDO PROSPETIVO – ESTADO DA ARTE NO PAÍS

D1 - A caracterização dos sistemas de registo de organizações nacionais e internacionais

FEVEREIRO, 2016

ISCTE-IUL

Lisboa

Versão 2.0

ÍNDICE

D1 - A CARACTERIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE REGISTO DE ORGANIZAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS.....	2
T1 - Revisão da legislação nacional sobre as normas existentes para o registo de novas organizações.....	2
T2 - Levantamento das entidades nacionais e internacionais que efetuam o registo de organizações.....	3
T3 - Caracterização dos vários sistemas de registo NACIONAIS	5
Ensino Superior Público.....	5
Ensino Superior Privado	6
<i>Procedimentos seguidos na DSSRES</i>	6
Unidades de investigação.....	7
T4 - Caracterização dos vários sistemas de registo INTERNACIONAIS.....	7
Sistemas de registo internacionais.....	8
<i>Comissão Europeia</i>	8
<i>Reino Unido</i>	9
<i>Austrália</i>	10
Questionário sobre Identificadores de Organizações.....	12

D1 - A CARACTERIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE REGISTO DE ORGANIZAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Estudo prospetivo das entidades nacionais e internacionais envolvidas no registo de organizações.

T1 - Revisão da legislação nacional sobre as normas existentes para o registo de novas organizações

O estudo iniciou-se com uma revisão da legislação nacional para o registo de organizações do ensino superior e procedimentos relacionados com este registo quanto ao ensino superior público e privado.

Quanto ao registo de novas organizações de ensino superior público e privado há algumas diferenças relativamente à criação das mesmas mas, em ambos os casos, o registo é feito na Direção de Serviços de Suporte à Rede do Ensino Superior (DSSRES) da *Direção Geral do Ensino Superior* (DGES) e segundo o *Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior*¹.

As instituições de ensino superior públicas são criadas por decreto-lei, obedecendo ao ordenamento nacional da rede do ensino superior público e tendo em consideração a sua necessidade e sustentabilidade e os estabelecimentos de ensino superior privados estão sujeitos a um procedimento de *Reconhecimento de Interesse Público*² (RIP) pelo Ministério da tutela para poderem funcionar e atribuir graus académicos.

Em ambos os casos, cabe ao ministério organizar e manter atualizado um registo oficial de acesso público (art.º 29º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro).

Legislação consultada:

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro – estabelece o *Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior*;

Portaria n.º 143/2012, de 16 de maio – determina a estrutura orgânica da *Direção-Geral do Ensino Superior*;

Decreto Regulamentar n.º 13/2012, de 20 de janeiro – aprova a orgânica da *Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência*.

¹ Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

² Procedimento para instrução do processo de reconhecimento de interesse público em anexo

T2 - Levantamento das entidades nacionais e internacionais que efetuam o registo de organizações

Por uma questão de foco nas instituições de ensino superior e unidades de investigação optou-se por tentar perceber quais os procedimentos envolvidos no registo desta tipologia de organizações nas duas grandes entidades responsáveis por fazê-lo, em Portugal, a *DGEEC – Direção Geral de Estatísticas da Educação e Ciência* e a *FCT – Fundação para a Ciência e para a Tecnologia*.

No entanto, e por parecer uma boa prática a registar, a *DGAEP – Direção Geral da Administração e do Emprego Público*, mantém o **SIOE – Sistema de Informação da Organização do Estado** do qual apresentamos algumas capturas de ecrã (Fig. 1 a 3) e onde se pode ver no exemplo do *ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa* a informação disponível. Registe-se ainda a opção de historial onde se encontram por exemplo anteriores designações da instituição.



página inicial	pesquisa	resultados	ficha
geral	caraterização	órgão de direção	operações
:: identificação			
entidade	ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa		
código	102190000	sigla	ISCTE-IUL
nipc	501510184		
:: ministério/secretaria regional			
sigla	MEC		
designação	Ministério da Educação e Ciência		
:: informação geral			
âmbito	Órgão de soberania/Governo/Administração Indireta - SPA		
âmbito territorial	Serviço Nacional		
tipo de entidade	Instituto Público		
tipo de estrutura interna	Hierarquizada		
tipo de autonomia	Autonomia Administrativa, Financeira e Patrimonial		
:: missão			
Missão de promover, desenvolver e transmitir o conhecimento científico, técnico e artístico, nos seus domínios específicos de intervenção, com qualidade e adaptado às necessidades dinâmicas da sociedade.			
:: morada			
Sede			
endereço	Avenida das Forças Armadas		
código postal	1600-083 LISBOA		
distrito	Lisboa		
concelho	Lisboa		
freguesia	Alvalade		
país	Portugal		
Google maps			
:: contatos			
telefone	217 903 050		
fax	217 903 964		
email	iscte@iscte.pt		
:: sites públicos			
http://www.iscte-iul.pt	URL Institucional		
http://www.iscte.pt	URL Institucional		
http://biblioteca.iscte.pt	URL da Biblioteca do ISCTE-IUL		
https://repositorio.iscte.pt	URL Repositório Científico do ISCTE-IUL		

versão: 4.13.20

Fig. 1 Captura de ecrã de um registo, ecrã geral

página inicial	pesquisa	resultados	ficha	
geral	caraterização	órgão de direção		operações
:: identificação				
entidade	ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa			
código	102190000	sigla	ISCTE-IUL	nipc 501510184
:: legislação				
tipo	n.º da legislação	publicação	âmbito	
Decreto-Lei	n.º 95/2009	2009-04-27	-	
Deliberação	n.º 1213/2014	2014-06-05	Estatutos	
Deliberação	n.º 548/2015	2015-04-17	Estatutos	
Despacho Normativo	n.º18/2009	2009-05-08	Estatutos	
:: subsetor contas nacionais				
código	S13112			
designação	Administração Central/Serviços e Fundos Autónomos da AC			
:: código de orçamento de estado				
código OE	5840			
:: regime de pessoal a 2015-06-30				
total de n.º de trabalhadores	689			
:: cae				
	85420 - Ensino superior			
:: áreas de atividade				
	Educação e ensino			
:: prestações de serviço a 2011-06-30				
tipo	número			
Avenças	3			
:: origens				

versão: 4.13.20

Fig. 2 Captura de ecrã de um registo, caracterização

página inicial	pesquisa	resultados	ficha		
geral	caraterização	órgão de direção		operações	
:: identificação					
entidade	ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa				
código	102190000	sigla	ISCTE-IUL	nipc 501510184	
:: caraterização do órgão de direção					
tipo	designação	estatuto	duração	n.º de cargos	
Singular	Reitor			2	
:: composição do órgão de direção					
cargo	nível / grau	nome	data início	data termo	síntese curricular
Reitor	Direção Superior/1	Dr. Luís Antero Reto			
Vice-Reitor		Prof. Doutor Carlos Manuel Gutierrez Sá da Costa			

versão: 4.13.20

Fig. 3 Captura de ecrã de um registo, órgãos de direção

T3 - Caracterização dos vários sistemas de registo NACIONAIS

(Relativamente às regras e processos envolvidos no registo de novas organizações, bem como na atualização da informação registada (e.g. quando há a fusão, divisão ou extinção de organizações) e respetivos identificadores organizacionais. Levantamento dos *metadados* incluídos nas bases de dados de organizações. Caracterização dos sistemas de informação de suporte ao registo de organizações).

Ensino Superior Público

As instituições de ensino superior públicas são criadas por publicação no *Diário da República* (art.º 31 da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro que estabelece o *Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior*), assim como a sua fusão, integração, cisão ou extinção (artigos 54.º e 55.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro).

A Direção de Serviços de Suporte à Rede do Ensino Superior (DSSRES) tem como competência instruir os processos de criação, fusão e de autorização de funcionamento do ensino superior público (art.º 4º da Portaria nº 143/2012, de 16 de maio).

A denominação de cada instituição de ensino só pode ser utilizada depois de registada junto do ministério da tutela (art.º 10º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro):

- 1 — As instituições de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa, que as identifique de forma inequívoca, sem prejuízo da utilização conjunta de versões da denominação em línguas estrangeiras.
- 2 — A denominação de uma instituição não pode confundir -se com a de outra instituição de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.
- 3 — Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos «universidade», «faculdade», «instituto superior», «instituto universitário», «instituto politécnico», «escola superior» e outras expressões que transmitam a ideia de neles ser ministrado ensino superior.
- 4 — A denominação de cada instituição de ensino só pode ser utilizada depois de registada junto do ministério da tutela.

O art.º 29 da mesma lei determina:

O ministério da tutela organiza e mantém atualizado um registo oficial de acesso público, contendo os seguintes dados acerca das instituições de ensino superior e sua atividade:

- a) Instituições de ensino superior e suas características relevantes;
- b) Consórcios de instituições de ensino superior;
- c) Ciclos de estudos em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualifiquem;
- d) Docentes e investigadores;

- e) Resultados da acreditação e avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- f) Informação estatística, designadamente acerca de vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, ação social escolar e financiamento público;
- g) Empregabilidade dos titulares de graus académicos;
- h) Base geral dos graduados no ensino superior;
- i) Outros dados relevantes, definidos por portaria do ministro da tutela.

Ensino Superior Privado

As instituições de ensino superior privadas podem ser criadas por entidades que revistam a forma de fundação, associação ou cooperativa, entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos, bem como entidades que revistam a forma jurídica de sociedades por quotas ou de sociedade anónima (art.º 32 da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro), o mesmo no que concerne à sua fusão, integração, cisão ou extinção (artigos 37.º e 57.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro).

A Direção de Serviços de Suporte à Rede do Ensino Superior (DSSRES) tem como competência instruir os processos de reconhecimento de interesse público, transmissão, integração, fusão e encerramento de estabelecimentos de ensino superior privado (art.º 4º da Portaria nº 143/2012, de 16 de maio).

O pedido de reconhecimento de interesse público é feito ao ministro da tutela que determina a sua integração no sistema de ensino superior (art.º 33º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro).

A denominação de cada instituição de ensino só pode ser utilizada depois de registada junto do ministério da tutela (artigo 10.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro).

Procedimentos seguidos na DSSRES

São competências desta Direção de Serviços³, entre outras:

- Instruir os processos de criação, transformação, fusão e de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior público;
- Instruir os processos de reconhecimento de interesse público, transmissão, integração, fusão e encerramento de estabelecimentos de ensino superior privado;
- Instruir os processos de registo dos estatutos dos estabelecimentos de ensino superior e suas alterações;
- Colaborar com a Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência na atualização permanente das bases de dados do sistema de ensino superior;

Assim, após autorização para a criação ou alteração (extinção, fusão, divisão) de instituições e suas unidades orgânicas os dados referente à instituição são inseridos na base de dados da DGES, que mantém informação do momento presente, ou seja sem histórico (por exemplo, se uma instituição é extinta, sai da base de dados). Posteriormente esta informação é fornecida à

³ Artigo 4º da Portaria 143/2012 de 16 de maio

DGEEC que atribui a cada instituição um identificador institucional e o fornece (de volta) à DSSRES;

Unidades de investigação

As unidades de investigação encontram-se registadas numa base de dados da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) para efeitos de financiamento. Diz o *Guião de registo: orientações para o registo de Unidades de I&D* (31 de Julho 2013):

Todas as unidades, incluindo as que beneficiam do estatuto de laboratório associado, que pretendem participar no exercício de avaliação e/ou candidatar-se ao financiamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT) através de um programa estratégico devem efetuar previamente o respetivo registo.

Segundo este Guião uma nova unidade pode ser registada pelo coordenador da mesma desde que este esteja registado no *Sistema de Informação e Gestão da FCT* (FCT/SIG).

Quanto à fusão ou extinção:

Num processo de fusão de duas ou mais unidades de I&D financiadas atualmente pela FCT, não deve ser efetuado o registo de extinção de cada uma das unidades intervenientes. (p. 6);

A extinção de uma unidade significa que pretende cessar as suas atividades não se apresentando à avaliação, podendo o coordenador e os investigadores da sua equipa serem integrados nas unidades existentes ou participar nas novas unidades a criar (p.7).

No preenchimento do formulário o campo da Referência (RefCandidatura/Projeto) composto por um identificador numérico e pelo ano da candidatura é explicado como:

Trata-se de um campo automático. Em unidades financiadas atualmente pela FCT este campo corresponde ao código da unidade de I&D atribuído quando a unidade se apresentou pela 1ª vez a avaliação ou concedido quando foi atribuído o estatuto de laboratório associado a uma ou mais unidades.

Este registo é obrigatório para candidatura ao financiamento e todo o processo é informatizado de forma a poder ser consultado/completado/editado pelo coordenador do projeto.

T4 - Caracterização dos vários sistemas de registo INTERNACIONAIS

(Relativamente às regras e processos envolvidos no registo de novas organizações, bem como na atualização da informação registada (e.g. quando há a fusão, divisão ou extinção de organizações) e respetivos identificadores organizacionais. Levantamento dos *metadados* incluídos nas bases de dados de organizações. Caracterização dos sistemas de informação de suporte ao registo de organizações)

Várias são as entidades estrangeiras que fazem registo de organizações nomeadamente, instituições de ensino superior e de investigação. A maioria da informação encontrada prende-se com:

- Divulgação da oferta de ensino num determinado país ou numa determinada área
- Acreditação de instituições de ensino e cursos

- Financiamento em ciência pela entidade financiadora local

Sistemas de registo internacionais

Comissão Europeia

- I. A Comissão Europeia no âmbito do projeto H2020 mantém o portal – **Participant Portal H2020** (http://ec.europa.eu/research/participants/docs/h2020-funding-guide/grants/applying-for-funding/register-an-organisation_en.htm) para as organizações que pretendem fazer a sua candidatura a um projeto.

Do portal consta informação detalhada sobre o registo e os seguintes documentos:

- Manual do utilizador - *Beneficiary Register*
 - Termos e condições – *Terms and Conditions*
 - Nomeação de um responsável legal - *Legal Entity Appointed Representative (LEAR)*
 - Informação sobre alguns procedimentos de registo, atualização, e identificador atribuído (*PIC number - 9-digit Participant Identification Code*)
- II. O **European Tertiary Education Register (ETER)** é um projeto promovido pelo *Directorate General for Education and Culture* da Comissão Europeia, em cooperação com o *Directorate General for Research and Innovation* e o EUROSTAT.

O objetivo é a construção de um registo de instituições de ensino superior na Europa, fornecendo dados sobre o número de estudantes, graduados, doutorados internacionais, funcionários, áreas de estudo, rendimentos e despesas, bem como informações descritivas sobre as suas características. Alguns dados recolhidos:

Institutional descriptors including legal status, institutional category, foundation year, etc.

Geographical descriptors including the region of establishment, the city and the geographical coordinates of the institution.

Educational activities: data on students and graduates by level of education (diploma, bachelor, master; ISCED5-7), field of education, gender, citizenship and mobility.

Research activities: research-active institution, PhD students and graduates (ISCED8), R&D expenditures.

Expenditures, divided between personnel, non-personnel and capital, and revenues, divided between core budget, third-party funding and student fees funding.

Staff: academic staff by gender, citizenship and field of education; non-academic staff; full professors by gender.

A set of characterization indicators concerning gender, citizenship, mobility, composition of staff and composition of HEI revenues.

A lista completa de indicadores está disponível para consulta: http://eter.joanneum.at/eterDownload/list_of_variables.pdf

É possível obter a lista de instituições registadas por país, estando atualmente registadas 106 instituições portuguesas. A cada uma é atribuída uma sigla que identifica o país e o número de entrada por ordem alfabética:

ETER ID:	PT0001
English Institution Name:	University of Azores
Year:	2012
Country Code:	PT

Fig. 4 Captura de ecrã de um registo

Reino Unido

O Reino Unido tem um sistema de registo semelhante denominado **UK Register of Learning Providers** (<https://www.ukrlp.co.uk/>)

The UK Register of Learning Providers is a 'one-stop' portal to be used by government departments, agencies, learners, and employers to share key information about learning providers. **The UKRLP allows providers to update their information in one place and share this across agencies** such as the Skills Funding Agency, the Higher Education Statistics Agency (HESA), and the Higher Education Funding Council for England (HEFCE) and UCAS.

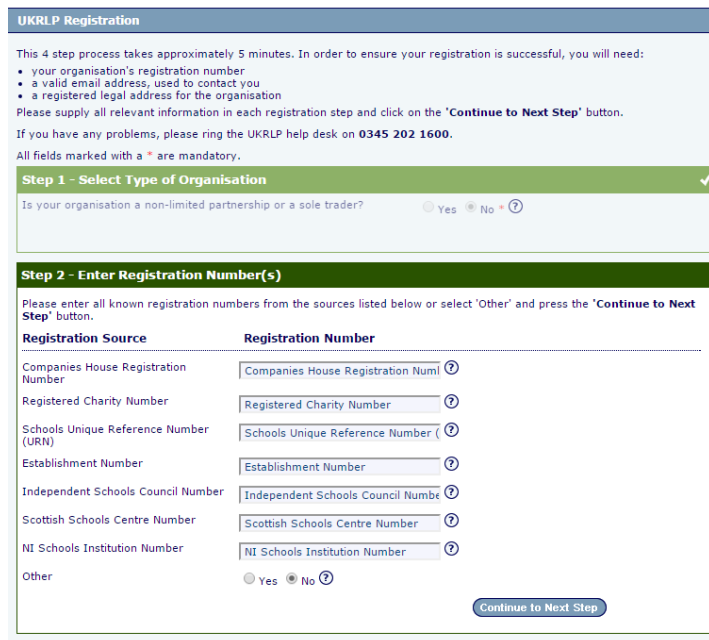
No registo é atribuído o UKPRN, «a unique number allocated to a provider on successful registration on the UKRLP. This is an 8 digit number starting with 1, e.g. 10000346, 10010014»

Provider Details
UKPRN: 10030744
LONDON IMPERIAL COLLEGE LTD
Legal Address
58 Vicarage Road Watford WD18 0EW Telephone: 020 8821 9471
Primary contact address
302a Barking Road London E6 3BA Telephone: 020 8821 9471 or 07852 263295
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> Back New Search </div>

Fig. 5 Captura de ecrã de um registo <https://www.ukrlp.co.uk/>

No processo de registo, no 2º passo para quem está a introduzir os dados, são pedidos os vários identificadores da instituição em outros sistemas de informação.

Perante este exemplo parece-nos importante incluir um quadro semelhante a este no processo de registo no sistema de informação a desenvolver.



UKRLP Registration

This 4 step process takes approximately 5 minutes. In order to ensure your registration is successful, you will need:

- your organisation's registration number
- a valid email address, used to contact you
- a registered legal address for the organisation

Please supply all relevant information in each registration step and click on the 'Continue to Next Step' button.

If you have any problems, please ring the UKRLP help desk on **0345 202 1600**.

All fields marked with a * are mandatory.

Step 1 - Select Type of Organisation ✓

Is your organisation a non-limited partnership or a sole trader? Yes No *

Step 2 - Enter Registration Number(s)

Please enter all known registration numbers from the sources listed below or select 'Other' and press the 'Continue to Next Step' button.

Registration Source	Registration Number
Companies House Registration Number	<input type="text" value="Companies House Registration Num"/>
Registered Charity Number	<input type="text" value="Registered Charity Number"/>
Schools Unique Reference Number (URN)	<input type="text" value="Schools Unique Reference Number"/>
Establishment Number	<input type="text" value="Establishment Number"/>
Independent Schools Council Number	<input type="text" value="Independent Schools Council Numbe"/>
Scottish Schools Centre Number	<input type="text" value="Scottish Schools Centre Number"/>
NI Schools Institution Number	<input type="text" value="NI Schools Institution Number"/>
Other	<input type="radio"/> Yes <input checked="" type="radio"/> No *

Fig. 6 Captura de ecrã do processo de registo

Austrália

- I. O Governo Australiano através da **Tertiary Education Quality and Standards Agency** mantém um sítio na internet (<http://www.teqsa.gov.au/national-register>) para o registo das organizações de ensino superior:

TEQSA is required by section 198 of the Tertiary Education Quality and Standards Agency Act 2011 to establish and maintain a **National Register of Higher Education Providers** and to make it available for inspection on the internet.

The purpose of the National Register is to be the authoritative source of information on the status of registered higher education providers in Australia.

A informação constante deste portal é dirigida às organizações e aos estudantes que podem beneficiar desta sistematização de estabelecimentos de ensino superior e cursos lecionados. Alguns dados recolhidos no registo: (a) legal entity name; (b) trading name/s used for the provider's higher education operations; (c) Australian Business Number (ABN) used for the provider's higher education operations; (d) provider category; (e) registration renewal; (f) head office address; (g) website nominated by the provider for the provider's higher education operations; (h) self-accrediting authority status.

O portal tem um interface próprio para as instituições de ensino superior, com informação detalhada sobre o registo, política de confidencialidade, alterações e extinções. As organizações registadas podem ser consultadas no portal. É atribuído um identificador próprio do sistema.

The University of Adelaide

ID	PRV12105
Provider Legal Entity Name	The University of Adelaide
Trading Name/s	The University of Adelaide
Provider ABN	61 249 878 937
Provider Category	Australian University
Status	Registered, registration renewal date 19/08/2022
Registration period	7 years - maximum allowable period
Head Office Address	North Terrace, ADELAIDE, SA, 5005
Website	www.adelaide.edu.au

Fig. 7 Captura de ecrã de um registo <http://www.teqsa.gov.au/national-register>

- II. Para além deste registo o Governo Australiano tem ainda o **Commonwealth Register of Institutions and Courses for Overseas Students** (CRICOS) direcionado aos alunos estrangeiros interessados em estudar na Austrália. Cada instituição tem um código atribuído, responsável para contacto e informação para os cursos lecionados.

Course Details
Institution Details
Contact Details

CRICOS Provider Code:
Institution Name:
Institution Type:
Total capacity across all provider's locations:
Website:

Institution Postal Address:



00011G
Gordon Institute of TAFE
Government
400
<http://www.gordontafe.edu.au/>

Private Bag 1
GEELONG MAIL CENTRE
Victoria 3221

Fig. 8 Captura de ecrã de um registo <http://cricos.education.gov.au/>

Questionário sobre Identificadores de Organizações

Face à dificuldade em obter informação de pormenor sobre o registo de organizações por entidades nacionais e internacionais, foi considerado necessário a criação e envio de um questionário *online* – *Survey about Organisation Identifiers* (Anexo 6).

O questionário foi feito em *LimeSurvey* e enviado para uma lista de contactos criada para o efeito contendo bibliotecas nacionais, agências de registo e universidades. Entre os destinatários encontravam-se os contactos dos sistemas de registo internacionais mencionados no ponto anterior – Sistemas de registo internacionais.

O questionário foi inicialmente enviado a 15 de Dezembro de 2015 para 15 entidades e mais tarde, a 7 de Janeiro de 2016, para outras instituições envolvidas no processo de registo de organizações. Em Portugal foram contactadas a Biblioteca Nacional de Portugal e a DGAEP que não responderam ao questionário.

No total foram recebidas 19 respostas, das quais 4 não gerem uma base de dados de organizações não tendo, por este motivo, sido consideradas na análise realizada.

De seguida destacamos as perguntas e respostas mais importantes no contexto deste estudo sendo que todas as respostas se encontram listadas no Anexo 7.

Na Tabela 1 apresenta-se a *Caracterização das instituições* respondentes num total de 15. Quanto à *Área de atuação* apenas duas atuam a nível regional e as restantes treze a nível nacional. Das respostas destacam-se duas bibliotecas nacionais - *Bibliothèque Nationale de France* (França) e *British Library* (Reino Unido) e a agência de registo *Ringgold, inc.*

Name of institution:	1.1 [Funding agency]	1.2 [Registration agency]	1.3 [Data contributor]	1.4 [Other]	3 - Does your institution act at regional or national level?	4 - How many collaborators
The British Library				National Library	National	> 100
Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)	X				National	> 100
Research Councils UK	X				National	> 100
University of Southampton, Clinical Informatics Research Unit				University	National	> 100
Bibliothèque Nationale de France		X			National	> 100
Autonomous Province of Bozen/Bolzano Department of Innovation, Research and University	X				Regional	0 – 25
CASRAI				Standards Org	National	> 100
Riga Technical University			X	University	National	> 100
GESIS Leibniz Institute for Social Sciences, Data Archive, da ra - Registration Agency for Social and Economic Data		X			National	51 – 100
University of Novi Sad, Serbia			X		Regional	> 100
Hasselt University				University	National	> 100
ÜberResearch GmbH				Software provider to funders	National	> 100
Ringgold, Inc.		X		Company	National	> 100
Current Research Information System in Norway - CRISIn		X			National	> 100
Slovak Centre of Scientific and Technical Information		X			National	> 100
Spanish Foundation for Science and Technology (FECYT)				Public Agency	National	51 – 100
Swedish National Steering Group for Research Information (Swedish Research Council)	X				National	26 – 50
Institute of Information Studies and Librarianship, Charles University in Prague				University	National	> 100
University of Münster			X	University	National	> 100

Tabela 1 – Caracterização da instituição (perguntas 1 a 4)

Quanto ao *Tipo de identificador* usado (Tabela 2) as respostas, apesar de variadas, apontam no sentido da utilização de um identificador próprio, do nome da instituição ou de outra identificação convencionada (por ex. ISO 15511:2011 e EAN128).

Name of institution:	11 - Which organisation identifiers does it use?			
	[ISNI]	[Digital science]	[Ringgold]	[Other]
The British Library	X			ISO 15511:2011
Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)				OrgID próprio
Research Councils UK				OrgID próprio
University of Southampton, Clinical Informatics Research Unit				ODS
Bibliothèque nationale de France	X			
Autonomous Province of Bozen/Bolzano Department of Innovation, Research and University				Nome da organização
CASRAI				UUID
Riga Technical University				OrgID nacional
University of Novi Sad, Serbia				OrgID próprio
Ringgold, Inc.	X		X	
Current Research Information System in Norway - CRISin				
Slovak Centre of Scientific and Technical Information				OrgID nacional
Spanish Foundation for Science and Technology (FECYT)				EAN128
Institute of Information Studies and Librarianship, Charles University in Prague				national organization ID, V.A.T. ID number for partners in the EU
University of Münster				ECHE and Erasmus Code, and university internal IDs

Tabela 2 – Caracterização do identificador (pergunta 11)

Relativamente ao *Tipo de entidade registada* (Tabela 3), a maioria dos inquiridos respondeu que as suas bases de dados registam universidades, unidades de investigação e empresas privadas. O nível de granularidade também é na sua maioria Faculdade, Departamento e Unidade de investigação. Quanto à dimensão, a *British Library*, a *Bibliothèque Nationale* de France e a *Ringgold Inc.* têm mais de 100,000 entradas.

Name of institution:	12 - What type of entity is your institution responsible for registering?					13 - What is the level of granularity of the information embedded in your institution's database?				14 - What is the dimension of the database in terms of entries?
	University	Research Unit	Associate Laboratory	Private Company	Other	Faculty	Research unit	Department	Other subordinate units of the parent organisation	
The British Library	X	X	X	X	All above - currently provides Quality assurance services for the ISNI International Agency	X	X	X	All the above	> 100 000
Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)	X	X	X			X	X	X	small aff. unit	10 000 a 50 000
Research Councils UK	X	X		X	Charities, NHS Trusts, Independent Research Organisations eligible for funding			X		<10 000
University of Southampton, Clinical Informatics Research Unit	X	X		X	Hospitals				Sub Sites	10 000 a 50 000

Bibliothèque nationale de France	X	X	X	X	Any organisation related to publications, whether in the research domain or not.	X	X	X	The entity is identified at its own level of granularity. If necessary at the finest level of granularity.	> 100 000
Autonomous Province of Bozen/Bolzano Department of Innovation, Research and University	X	X	X	X	Any Research Institution in the Provinceion	X	X	X		<10 000
CASRAI	X	X		X	Funder, Nonprofit Orgs	X	X	X		<10 000
Riga Technical University	X			X						<10 000
University of Novi Sad, Serbia	X	X				X	X	X		50 000 a 100 000
Ringgold, Inc.	X	X	X	X	Government non-profit, publishers, funders, etc.	X	X	X	Those relevant to scholarly communications	> 100 000
Current Research Information System in Norway - CRISTin	X				Research institutes and hospitals			X		<10 000
Slovak Centre of Scientific and Technical Information	X			X	Slovak Academy of Science and other legal subjects engaged in research and development	X				<10 000

Spanish Foundation for Science and Technology (FECYT)	X	X			Innovation Units, Health Care research sites, Research public Organization, Funding quality agency	X	X			10 000 a 50 000
Institute of Information Studies and Librarianship, Charles University in Prague	X					X				<10 000
University of Münster	X				all types of organisation which are collaborating with our university	X	X	X	Professorship	> 100 000

Tabela 3 – Caracterização do conteúdo (pergunta 12 a 14)

As perguntas 15 a 24 dizem respeito aos *Procedimentos de registo, fusão e extinção de organizações*. Apenas 3 dos respondentes têm um formulário de registo *online* e, quanto aos procedimentos de novo registo e/ou fusão, as respostas são mais complexas e são apresentadas em tabela anexa sem edição do texto da resposta.

Na Tabela 4 encontram-se listados os metadados definidos como fundamentais para a grelha de trabalho deste projeto sendo possível perceber que a *Ringgold, Inc.* inclui esta informação na sua base de dados com a exceção do número de identificação fiscal e das datas de criação e extinção das organizações.

		25 - What are the minimum metadata elements sufficient to identify an organisation?																									
Name of institution:	[Name Top level Institution (Main organization)]	[Name Second Level Institution (Faculty, School)]	[Name variant (other known, legal name)]	[Acronym]	[StartDate (Top level Institution)]	[EndDate (Top level Institution)]	[URL]	[Institutional e-mail]	[Address]	[city]	[Zip]	[Region]	[Country]	[VAT (Fiscal number)]	[Type (University, Research unit, ...)]	[Students (number)]	[Staff (Number of staff including faculty)]	[startDate (related Organization)]	[endDate (related Organization)]	[relatedOrganization]	[Registry creation date]	[Date modified]	[RegValid (information updated)]	[Contact (person responsible for maintaining the registry updated)]	[Other identifiers (existing in other databases)]	Other	
The British Library	X	X	X	X						X		X	X		X										X	URI source code of data contributor	
Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X							X	X	X		discipline	
Research Councils UK	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X							X	X	X	X	X	RO Master System User ID
University of Southampton, Clinical Informatics Research Unit																											
Bibliothèque nationale de France	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X			X		X			X	X	X			X	X		X	
Autonomous Province of Bozen/Bolzano Department of Innovation, Research and University	X	X	X	X										X	X										X		
CASRAI	X	X		X			X	X	X	X	X		X		X							X	X		X	X	
Riga Technical University																											
University of Novi Sad, Serbia	X	X		X			X		X	X	X		X														
Ringgold, Inc.	X	X	X	X			X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X				X		All other data elements are highly desirable, those checked are the minimum	
Current Research Information System in Norway - CRISin																											

		25 - What are the minimum metadata elements sufficient to identify an organisation?																								
Name of institution:	[Name Top level Institution (Main organization)]	[Name Second Level Institution (Faculty, School)]	[Name variant (other known, legal name)]	[Acronym]	[StartDate (Top level Institution)]	[EndDate (Top level Institution)]	[URL]	[Institutional e-mail]	[Address]	[city]	[Zip]	[Region]	[Country]	[VAT (Fiscal number)]	[Type (University, Research unit, ...)]	[Students (number)]	[Staff (Number of staff including faculty)]	[startDate (related Organization)]	[endDate (related Organization)]	[relatedOrganization]	[Registry creation date]	[Date modified]	[RegValid (information updated)]	[Contact (person responsible for maintaining the registry updated)]	[Other identifiers (existing in other databases)]	Other
Slovak Centre of Scientific and Technical Information	X	X																								National ID
Spanish Foundation for Science and Technology (FECYT)																										
Institute of Information Studies and Librarianship, Charles University in Prague																										
University of Münster	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X		X						X	X				

Tabela 4 – Metadados incluídos no registo (pergunta 25)

Anexos

Anexo 1 – Lei nº 62/2007 de 10 de Setembro Regime jurídico das instituições de ensino superior

Anexo 2 – Procedimento para *Instrução do processo de reconhecimento de interesse público*

Anexo 3 – Portaria nº 143/2012 de 16 de Maio Estrutura nuclear da Direção-Geral do Ensino Superior

Anexo 4 – Decreto Regulamentar nº 13/2012 de 20 de Janeiro Estrutura orgânica da Direcção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência do Ministério de Educação e Ciência

Anexo 5 – Guião de Registo: orientações para o registo de Unidades de I&D 2013 (FCT)

Anexo 6 – Questionário enviado no âmbito do projeto *Survey about Organisation Identifiers*

Anexo 7 – Respostas obtidas no questionário do anexo 6

Anexo 1

Artigo 8.º

Revisão da programação

1 — O Governo deve apresentar de dois em dois anos, nos anos ímpares, uma proposta de lei de revisão da presente programação, cujo anteprojecto deve ser submetido a parecer prévio do Conselho Superior de Segurança Interna, nomeadamente quanto à sua harmonização e compatibilidade com as linhas gerais da política de segurança interna.

2 — A Assembleia da República aprova a revisão da programação de instalações e equipamentos das forças de segurança até 30 dias antes do prazo para apresentação da proposta de lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano seguinte.

Artigo 9.º

Disposições transitórias

1 — Podem ser assumidos em 2007 compromissos plurianuais nos termos referidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º

2 — A execução financeira dos investimentos previstos para o período a que se refere a presente lei pode ser antecipada para 2007 sempre que for possível e conveniente desde que seja igualmente antecipada a realização da re-

ceita ou por contrapartida em outras dotações inscritas no orçamento do Ministério da Administração Interna, sem prejuízo do regime legal aplicável a alterações orçamentais.

Artigo 10.º

Regime supletivo

Às medidas inscritas na presente lei e em tudo aquilo que não as contrarie aplicam-se supletivamente as regras orçamentais dos programas plurianuais.

Aprovada em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 22 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 23 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Mapa anexo à lei de programação de meios das forças de segurança

Medidas	2008	2009	2010	2011	2012	Total
Instalações de cobertura territorial . . .	21 000 000	29 000 000	30 000 000	31 000 000	31 000 000	142 000 000
Instalações de âmbito nacional	5 000 000	9 000 000	19 000 000	17 500 000	17 500 000	68 000 000
Instalações de formação				4 000 000	4 000 000	8 000 000
Veículos	12 500 000	12 500 000	12 500 000	12 500 000	12 500 000	62 500 000
Armamento e equipamento individual	5 000 000	5 000 000	5 000 000	5 000 000	5 000 000	25 000 000
Sistemas de vigilância, comando e controlo	12 000 000	11 000 000	9 000 000	8 000 000	8 000 000	48 000 000
Sistemas de tecnologias de informação e comunicação	7 000 000	8 000 000	10 000 000	11 000 000	11 000 000	47 000 000
<i>Total</i>	62 500 000	74 500 000	85 500 000	89 000 000	89 000 000	400 500 000

Lei n.º 62/2007

de 10 de Setembro

Regime jurídico das instituições de ensino superior

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**Princípios e disposições comuns**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente lei estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos e, ainda, a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da sua autonomia.

2 — O disposto na presente lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior, ressalvando o disposto nos artigos 179.º e 180.º

3 — São objecto de lei especial, a aprovar no quadro dos princípios fundamentais da presente lei, o ensino artístico e o ensino à distância.

Artigo 2.º

Missão do ensino superior

1 — O ensino superior tem como objectivo a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional.

2 — As instituições de ensino superior valorizam a actividade dos seus investigadores, docentes e funcionários, estimulam a formação intelectual e profissional dos seus estudantes e asseguram as condições para que todos os cidadãos devidamente habilitados possam ter acesso ao ensino superior e à aprendizagem ao longo da vida.

3 — As instituições de ensino superior promovem a mobilidade efectiva de estudantes e diplomados, tanto a nível nacional como internacional, designadamente no espaço europeu de ensino superior.

4 — As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas unidades orgânicas, em actividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência de co-

nhecimento, assim como de valorização económica do conhecimento científico.

5 — As instituições de ensino superior têm ainda o dever de contribuir para a compreensão pública das humanidades, das artes, da ciência e da tecnologia, promovendo e organizando acções de apoio à difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica, e disponibilizando os recursos necessários a esses fins.

Artigo 3.º

Natureza binária do sistema de ensino superior

1 — O ensino superior organiza-se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.

2 — A organização do sistema binário deve corresponder às exigências de uma procura crescentemente diversificada de ensino superior orientada para a resposta às necessidades dos que terminam o ensino secundário e dos que procuram cursos vocacionais e profissionais e aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 4.º

Ensino superior público e privado

1 — O sistema de ensino superior compreende:

a) O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado e pelas fundações por ele instituídas nos termos da presente lei;

b) O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.

2 — Nos termos da Constituição, incumbe ao Estado a criação de uma rede de instituições de ensino superior públicas que satisfaça as necessidades do País.

3 — É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da Constituição e da presente lei.

4 — Não é permitido o funcionamento de instituições de ensino superior ou de ciclos de estudos conferentes de grau em regime de franquia.

Artigo 5.º

Instituições de ensino superior

1 — As instituições de ensino superior integram:

a) As instituições de ensino universitário, que compreendem as universidades, os institutos universitários e outras instituições de ensino universitário;

b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e outras instituições de ensino politécnico.

2 — Os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário e politécnico compartilham do regime das universidades e dos institutos politécnicos, conforme os casos, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

Instituições de ensino universitário

1 — As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

2 — As universidades e os institutos universitários conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da lei.

3 — As demais instituições de ensino universitário conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Instituições de ensino politécnico

1 — Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.

2 — As instituições de ensino politécnico conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Atribuições das instituições de ensino superior

1 — São atribuições das instituições de ensino superior, no âmbito da vocação própria de cada subsistema:

a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei;

b) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;

c) A realização de investigação e o apoio e participação em instituições científicas;

d) A transferência e valorização económica do conhecimento científico e tecnológico;

e) A realização de acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;

f) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;

g) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;

h) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa e os países europeus;

i) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

2 — Às instituições de ensino superior compete, ainda, nos termos da lei, a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.

Artigo 9.º

Natureza e regime jurídico

1 — As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, podendo, porém,

revestir também a forma de fundações públicas com regime de direito privado, nos termos previstos no capítulo VI do título III.

2 — Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis especiais, e ressalvado o disposto no capítulo VI do título III, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas colectivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei quadro dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com as disposições da presente lei.

3 — As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados são pessoas colectivas de direito privado, não tendo os estabelecimentos personalidade jurídica própria.

4 — As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrariado pela presente lei ou por outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.

5 — São objecto de regulação genérica por lei especial as seguintes matérias, observado o disposto na presente lei e em leis gerais aplicáveis:

- a) O acesso ao ensino superior;
- b) O sistema de graus académicos;
- c) As condições de atribuição do título académico de agregado;
- d) As condições de atribuição do título de especialista;
- e) O regime de equivalência e de reconhecimento de graus académicos e outras habilitações;
- f) A criação, modificação, suspensão e extinção de ciclos de estudos;
- g) A acreditação e avaliação das instituições e dos ciclos de estudos;
- h) O financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Orçamento do Estado, bem como o modo de fixação das propinas de frequência das mesmas instituições;
- i) O regime e carreiras do pessoal docente e de investigação das instituições públicas;
- j) O regime do pessoal docente das instituições privadas;
- l) A acção social escolar;
- m) Os organismos oficiais de representação das instituições de ensino superior públicas.

6 — Como legislação especial, a presente lei e as leis referidas no número anterior não são afectadas por leis de carácter geral, salvo disposição expressa em contrário.

7 — Para além das normas legais e estatutárias e demais regulamentos a que estão sujeitas, as instituições de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão.

Artigo 10.º

Denominação

1 — As instituições de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa, que as identifique de forma inequívoca, sem prejuízo da utilização conjunta de versões da denominação em línguas estrangeiras.

2 — A denominação de uma instituição não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.

3 — Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos «universidade», «faculdade», «instituto superior», «instituto universitário», «instituto politécnico», «escola superior» e outras expressões que transmitam a ideia de neles ser ministrado ensino superior.

4 — A denominação de cada instituição de ensino só pode ser utilizada depois de registada junto do ministério da tutela.

5 — O desrespeito do disposto nos números anteriores constitui fundamento de recusa ou de cancelamento do registo da denominação.

Artigo 11.º

Autonomia das instituições de ensino superior

1 — As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza.

2 — A autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira das universidades encontra-se reconhecida pelo n.º 2 do artigo 76.º da Constituição.

3 — Face à respectiva entidade instituidora e face ao Estado, os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural.

4 — Cada instituição de ensino superior tem estatutos próprios que, no respeito da lei, enunciam a sua missão, os seus objectivos pedagógicos e científicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.

5 — A autonomia das instituições de ensino superior não preclui a tutela ou a fiscalização governamental, conforme se trate de instituições públicas ou privadas, nem a acreditação e a avaliação externa, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Diversidade de organização

1 — No âmbito do ensino superior, é assegurada a diversidade de organização institucional.

2 — No quadro da sua autonomia, e nos termos da lei, as instituições de ensino superior organizam-se livremente e da forma que considerem mais adequada à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem.

Artigo 13.º

Unidades orgânicas

1 — As universidades e institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprios, designadamente:

- a) Unidades de ensino ou de ensino e investigação, adiante designadas escolas;
- b) Unidades de investigação;
- c) Bibliotecas, museus e outras.

2 — As escolas e as unidades de investigação podem dispor de órgãos de autogoverno e de autonomia de gestão, nos termos da presente lei e dos estatutos da instituição.

3 — As unidades orgânicas, por sua iniciativa ou por determinação dos órgãos de governo da instituição, podem partilhar meios materiais e humanos, bem como organizar iniciativas conjuntas, incluindo ciclos de estudos e projectos de investigação.

4 — As escolas de universidades designam-se faculdades ou institutos superiores, podendo também adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

5 — As escolas de institutos politécnicos designam-se escolas superiores ou institutos superiores, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

6 — Quando tal se justifique, sob condição de aprovação pelo ministro da tutela, precedida de parecer favorável do Conselho Coordenador do Ensino Superior, as escolas de ensino politécnico podem, fundamentada e excepcionalmente, integrar-se em universidades, mantendo a natureza politécnica para todos os demais efeitos, incluindo o estatuto da carreira docente, não sendo permitidas fusões de institutos politécnicos com universidades.

7 — As universidades e os institutos politécnicos podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, nos termos dos estatutos, as quais ficam sujeitas ao disposto nesta lei, devendo, quando se trate de escolas, preencher os requisitos respectivos, designadamente em matéria de acreditação e registo de cursos, de instalações e equipamentos e de pessoal docente.

Artigo 14.º

Unidades orgânicas e outras instituições de investigação

1 — As unidades orgânicas de investigação designam-se centros, laboratórios, institutos, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

2 — Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidades orgânicas, associadas a universidades, unidades orgânicas de universidades, institutos universitários e outras instituições de ensino universitário, institutos politécnicos, unidades orgânicas de institutos politécnicos, e outras instituições de ensino politécnico.

3 — Podem ainda ser criadas instituições de investigação comuns a várias instituições de ensino superior universitárias ou politécnicas ou suas unidades orgânicas.

4 — O disposto na presente lei não prejudica a aplicação às instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico criadas no âmbito de instituições do ensino superior da legislação que regula a actividade daquelas, designadamente em matéria de organização, de autonomia e de responsabilidade científicas próprias.

Artigo 15.º

Entidades de direito privado

1 — As instituições de ensino superior públicas, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, podem, nos termos dos seus estatutos, designadamente através de receitas próprias, criar livremente, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvâ-las no estrito desempenho dos seus fins.

2 — No âmbito do número anterior podem, designadamente, ser criadas:

a) Sociedades de desenvolvimento de ensino superior que associem recursos próprios das instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas, e recursos privados;

b) Consórcios entre instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas, e instituições de investigação e desenvolvimento.

3 — As instituições de ensino superior públicas, bem como as suas unidades orgânicas autónomas, podem delegar nas entidades referidas nos números anteriores a execução de certas tarefas, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina claramente os termos da delegação, sem prejuízo da sua responsabilidade e superintendência científica e pedagógica.

Artigo 16.º

Cooperação entre instituições

1 — As instituições de ensino superior podem livremente estabelecer entre si ou com outras instituições acordos de associação ou de cooperação para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projectos comuns, incluindo programas de graus conjuntos nos termos da lei ou de partilha de recursos ou equipamentos, seja com base em critérios de agregação territorial seja com base em critérios de agregação sectorial.

2 — Nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição de ensino superior, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

3 — As instituições de ensino superior nacionais podem livremente integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outras instituições, nomeadamente no âmbito da União Europeia, de acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo Estado Português, e ainda no quadro dos países de língua portuguesa, para os fins previstos no número anterior.

4 — As acções e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins das instituições e ter em conta as grandes linhas da política nacional, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais.

Artigo 17.º

Consórcios

1 — Para efeitos de coordenação da oferta formativa e dos recursos humanos e materiais, as instituições públicas de ensino superior podem estabelecer consórcios entre si e com instituições públicas ou privadas de investigação e desenvolvimento.

2 — Os consórcios a que se refere o número anterior podem igualmente ser criados por iniciativa do Governo, por portaria do ministro da tutela, ouvidas as instituições.

3 — As instituições de ensino superior público podem igualmente acordar entre si formas de articulação das suas actividades a nível regional, as quais podem ser também determinadas pelo ministro da tutela, ouvidas aquelas.

4 — Os consórcios e acordos referidos nos números anteriores não prejudicam a identidade própria e a autonomia de cada instituição abrangida.

5 — Desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 42.º e 44.º, o Governo pode autorizar a adopção pelos consórcios referidos nos números anteriores, respectivamente, da denominação de universidade ou de instituto politécnico.

Artigo 18.º

Associações e organismos representativos

1 — As instituições de ensino superior podem associar-se ou cooperar entre si para efeitos de representação institucional ou para a coordenação e regulação conjuntas de actividades e iniciativas.

2 — A lei cria e regula os organismos de representação oficial e de coordenação das instituições de ensino superior públicas.

3 — Os organismos de representação oficial das instituições de ensino superior públicas asseguram a representação geral bem como, através dos mecanismos adequados de representação das escolas, a representação por áreas de formação.

4 — Nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição de ensino superior, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

Artigo 19.º

Participação na política do ensino e investigação

1 — As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas organizações representativas, na formulação das políticas nacionais, pronunciando-se sobre os projectos legislativos que lhes digam directamente respeito.

2 — As organizações representativas das instituições de ensino superior são ouvidas sobre:

- a) Iniciativas legislativas em matéria de ensino superior e investigação científica;
- b) O ordenamento territorial do ensino superior.

3 — As instituições de ensino superior públicas têm ainda o direito de ser ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras a conceder pelo Estado, bem como sobre os critérios de fixação das propinas dos ciclos de estudos que atribuem graus académicos.

Artigo 20.º

Acção social escolar e outros apoios educativos

1 — Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de acção social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar.

2 — A acção social escolar garante que nenhum estudante é excluído do sistema do ensino superior por incapacidade financeira.

3 — No âmbito do sistema de acção social escolar, o Estado concede apoios directos e indirectos geridos de forma flexível e descentralizada.

4 — São modalidades de apoio social directo:

- a) Bolsas de estudo;
- b) Auxílio de emergência.

5 — São modalidades de apoio social indirecto:

- a) Acesso à alimentação e ao alojamento;
- b) Acesso a serviços de saúde;
- c) Apoio a actividades culturais e desportivas;
- d) Acesso a outros apoios educativos.

6 — Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura ainda outros apoios, designadamente:

- a) A atribuição de bolsas de estudo de mérito a estudantes com aproveitamento escolar excepcional;
- b) A concessão de apoios a estudantes com necessidades especiais, designadamente aos portadores de deficiência;
- c) A promoção da concretização de um sistema de empréstimos para autonomização dos estudantes.

Artigo 21.º

Associativismo estudantil

1 — As instituições de ensino superior apoiam o associativismo estudantil, devendo proporcionar as condições para a afirmação de associações autónomas, ao abrigo da legislação especial em vigor.

2 — Incumbe igualmente às instituições de ensino superior estimular actividades artísticas, culturais e científicas e promover espaços de experimentação e de apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação colectiva e social.

Artigo 22.º

Trabalhadores-estudantes

As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição, e valorizam as competências adquiridas no mundo do trabalho.

Artigo 23.º

Antigos estudantes

As instituições de ensino superior estabelecem e apoiam um quadro de ligação aos seus antigos estudantes e respectivas associações, facilitando e promovendo a sua contribuição para o desenvolvimento estratégico das instituições.

Artigo 24.º

Apoio à inserção na vida activa

1 — Incumbe às instituições de ensino superior, no âmbito da sua responsabilidade social:

- a) Apoiar a participação dos estudantes na vida activa em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da actividade académica;
- b) Reforçar as condições para o desenvolvimento da oferta de actividades profissionais em tempo parcial pela instituição aos estudantes, em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da actividade académica;
- c) Apoiar a inserção dos seus diplomados no mundo do trabalho.

2 — Constitui obrigação de cada instituição proceder à recolha e divulgação de informação sobre o emprego dos seus diplomados, bem como sobre os seus percursos profissionais.

3 — Compete ao Estado garantir a acessibilidade pública dessa informação, assim como a sua qualidade e comparabilidade, designadamente através da adopção de metodologias comuns.

Artigo 25.º

Provedor do estudante

Em cada instituição de ensino superior existe, nos termos fixados pelos seus estatutos, um provedor do estudante, cuja acção se desenvolve em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços da instituição, designadamente com os conselhos pedagógicos, bem como com as suas unidades orgânicas.

Artigo 26.º

Atribuições do Estado

1 — Incumbe ao Estado, no domínio do ensino superior, desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na lei, designadamente:

- a) Criar e manter a rede de instituições de ensino superior públicas e garantir a sua autonomia;
- b) Assegurar a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privados;
- c) Estimular a abertura à modernização e internacionalização das instituições de ensino superior;
- d) Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;
- e) Incentivar a investigação científica e a inovação tecnológica;
- f) Assegurar a participação dos professores e investigadores e dos estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino superior;
- g) Assegurar a divulgação pública da informação relativa aos projectos educativos, às instituições de ensino superior e aos seus ciclos de estudos;
- h) Avaliar a qualidade científica, pedagógica e cultural do ensino;
- i) Nos termos da lei, financiar as instituições de ensino superior públicas e apoiar as instituições de ensino superior privadas;
- j) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino.

2 — O Estado incentiva a educação ao longo da vida, de modo a permitir a aprendizagem permanente, o acesso de todos os cidadãos devidamente habilitados aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística, e a realização académica e profissional dos estudantes.

Artigo 27.º

Competências do Governo

1 — Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior, e sem prejuízo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:

- a) Criar, modificar, fundir, cindir e extinguir instituições de ensino superior públicas;

- b) Atribuir e revogar o reconhecimento de interesse público aos estabelecimentos de ensino superior privados.

2 — Compete em especial ao ministro da tutela:

- a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior;
- b) Registrar a denominação dos estabelecimentos de ensino superior;
- c) Homologar ou registar, conforme o caso, os estatutos das instituições de ensino superior e suas alterações;
- d) Homologar a eleição do reitor ou presidente das instituições de ensino superior públicas;
- e) Intervir no processo de fixação do número máximo de novas admissões e de inscrições nos termos do artigo 64.º;
- f) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e seus ciclos de estudos;
- g) Fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções nela previstas em caso de infracção.

Artigo 28.º

Financiamento e apoio do Estado

1 — O financiamento das instituições de ensino superior públicas e o apoio às instituições de ensino superior privadas realiza-se nos termos de lei especial.

2 — A concessão dos apoios públicos às instituições de ensino superior privadas obedece aos princípios da publicidade, objectividade e não discriminação.

Artigo 29.º

Registos e publicidade

O ministério da tutela organiza e mantém actualizado um registo oficial de acesso público, contendo os seguintes dados acerca das instituições de ensino superior e sua actividade:

- a) Instituições de ensino superior e suas características relevantes;
- b) Consórcios de instituições de ensino superior;
- c) Ciclos de estudos em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualificam;
- d) Docentes e investigadores;
- e) Resultados da acreditação e avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- f) Informação estatística, designadamente acerca de vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, acção social escolar e financiamento público;
- g) Empregabilidade dos titulares de graus académicos;
- h) Base geral dos graduados no ensino superior;
- i) Outros dados relevantes, definidos por portaria do ministro da tutela.

Artigo 30.º

Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados

1 — Compete às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;

b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações a apreciação e registo pelo ministro da tutela;

c) Afectar ao estabelecimento de ensino as instalações e o equipamento adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;

d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de subtrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;

e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direcção do estabelecimento de ensino;

f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento de ensino;

g) Certificar as suas contas através de um revisor oficial de contas;

h) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no estabelecimento de ensino, ouvido o órgão de direcção deste;

i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do reitor, presidente ou director do estabelecimento de ensino, ouvido o respectivo conselho científico ou técnico-científico;

j) Contratar o pessoal não docente;

l) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudos, após parecer do conselho científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino e do reitor, presidente ou director;

m) Manter, em condições de autenticidade e segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos e os graus e diplomas conferidos e a respectiva classificação ou qualificação final.

2 — As competências próprias das entidades instituidoras devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no acto constitutivo da entidade instituidora e nos estatutos do estabelecimento.

TÍTULO II

Instituições, unidades orgânicas e ciclos de estudos

CAPÍTULO I

Forma e procedimento de criação de instituições

Artigo 31.º

Instituições de ensino superior públicas

1 — As instituições de ensino superior públicas são criadas por decreto-lei.

2 — A criação de instituições de ensino superior públicas obedece ao ordenamento nacional da rede do ensino superior público e tem em consideração a sua necessidade e sustentabilidade.

Artigo 32.º

Estabelecimentos de ensino superior privados

1 — Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação ou cooperativa constituídas especificamente para esse efeito, bem como por entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos que incluam o ensino superior entre os seus fins.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior privados podem igualmente ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de sociedade por quotas ou de sociedade anónima constituídas especificamente para esse efeito, desde que:

a) No acto de instituição seja feita, respectivamente, relação de todos os sócios, com especificação das respectivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, ou relação de todos os accionistas com participações significativas, directas ou indirectas;

b) Sejam comunicadas ao serviço competente no ministério da tutela as alterações à informação referida na alínea anterior no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

3 — O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos de ensino superior compete ao ministro da tutela, nos termos do artigo 188.º do Código Civil.

4 — As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes.

Artigo 33.º

Reconhecimento de interesse público

1 — As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados requerem ao ministro da tutela o reconhecimento de interesse público dos respectivos estabelecimentos, verificados os requisitos estabelecidos na lei.

2 — O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a sua integração no sistema de ensino superior, incluindo o poder de atribuição de graus académicos dotados de valor oficial.

3 — Salvo quando tenham fins lucrativos, as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privadas gozam dos direitos e regalias das pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.

4 — O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado só pode ter lugar após o reconhecimento de interesse público e o registo dos respectivos estatutos.

5 — A manutenção dos pressupostos do reconhecimento de interesse público deve ser verificada pelo menos uma vez em cada 10 anos, bem como sempre que existam indícios de não verificação de algum deles.

6 — A não verificação de algum dos pressupostos do reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a revogação daquele, nos termos desta lei.

Artigo 34.º

Decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público

A decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado é proferida no prazo máximo de seis meses após a completa instrução do respectivo processo pela entidade instituidora, a qual inclui a acreditação dos ciclos de estudos a ministrar inicialmente, em número não inferior aos previstos nos artigos 42.º e 45.º

Artigo 35.º

Forma do reconhecimento de interesse público

1 — O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino é feito por decreto-lei.

2 — Do diploma de reconhecimento devem constar, designadamente:

- a) A denominação, natureza e sede da entidade instituidora;
- b) A denominação e localização do estabelecimento de ensino;
- c) A natureza e os objectivos do estabelecimento de ensino;
- d) Os ciclos de estudos cujo funcionamento inicial foi autorizado.

3 — Juntamente com o reconhecimento de interesse público, são registados os estatutos do estabelecimento de ensino, através de portaria do ministro da tutela.

Artigo 36.º

Funcionamento de estabelecimento não reconhecido

1 — O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem o prévio reconhecimento de interesse público nos termos desta lei determina:

- a) O imediato encerramento do estabelecimento;
- b) A irrelevância, para todos os efeitos, do ensino ministrado no estabelecimento;
- c) O indeferimento automático do requerimento de reconhecimento de interesse público que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes pela mesma entidade instituidora para o mesmo ou outro estabelecimento de ensino.

2 — As medidas a que se refere o número anterior são determinadas por despacho do ministro da tutela.

3 — O encerramento é solicitado às autoridades administrativas e policiais com comunicação do despacho correspondente.

Artigo 37.º

Transmissão, integração ou fusão de estabelecimento

A transmissão, a integração e a fusão dos estabelecimentos de ensino superior privados devem ser comunicadas previamente ao ministro da tutela, podendo o respectivo reconhecimento ser revogado com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público.

Artigo 38.º

Período de instalação

1 — A entrada em funcionamento de uma universidade ou instituto politécnico realiza-se, em regra, em regime de instalação.

2 — Nas instituições de ensino superior públicas o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

- a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados pelo ministro da tutela;
- b) Os seus órgãos de governo e de gestão serem livremente nomeados e exonerados pelo ministro da tutela.

3 — Nas unidades orgânicas de instituições de ensino superior públicas, o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

- a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados pelo conselho geral da instituição;
- b) Os seus órgãos de governo e de gestão serem livremente nomeados e exonerados pelo reitor ou presidente da instituição.

4 — Os serviços do ministério da tutela asseguram um acompanhamento especial das instituições em regime de instalação e elaboram e submetem ao ministro da tutela um relatório anual sobre as mesmas.

5 — Durante o período de instalação, as instituições de ensino superior beneficiam do disposto no artigo 46.º

6 — O regime de instalação tem a duração máxima de cinco anos lectivos desde o início da ministração de ensino.

7 — Até seis meses antes do fim do período de instalação as instituições devem desencadear o processo conducente à cessação do regime de instalação.

8 — O regime de instalação pode cessar a qualquer momento:

- a) Nas instituições de ensino superior públicas, na sequência da homologação dos respectivos estatutos elaborados nos termos da presente lei, e da entrada em funcionamento dos órgãos constituídos nos seus termos;
- b) Nas instituições de ensino superior privadas, por despacho do ministro da tutela, proferido na sequência de pedido fundamentado da respectiva entidade instituidora.

CAPÍTULO II

Requisitos dos estabelecimentos

Artigo 39.º

Igualdade de requisitos

A criação e a actividade dos estabelecimentos de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos essenciais, tanto gerais como específicos, em função da natureza universitária ou politécnica das instituições, independentemente de se tratar de estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Artigo 40.º

Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior

São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:

- a) Dispor de um projecto educativo, científico e cultural;
- b) Dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar;

c) Dispor de uma oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, do estabelecimento em causa;

d) Dispor de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do estabelecimento e aos graus que está habilitado a conferir;

e) Assegurar a autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direcção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;

f) Assegurar a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do estabelecimento;

g) Ser garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural do estabelecimento;

h) Assegurar serviços de acção social;

i) Assegurar a prestação de serviços à comunidade.

Artigo 41.º

Instalações

1 — O ensino de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos só pode realizar-se em instalações autorizadas pelo ministério da tutela.

2 — Os requisitos das instalações são definidos por portaria do ministro da tutela.

Artigo 42.º

Requisitos das universidades

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade ter as finalidades e natureza definidas no artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:

a) Estar autorizados a ministrar pelo menos:

i) Seis ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais;

ii) Seis ciclos de estudos de mestrado;

iii) Um ciclo de estudos de doutoramento em pelo menos três áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino universitário;

b) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no capítulo III do presente título;

c) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino universitário e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;

d) Desenvolver actividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura;

e) Dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, ou neles participar.

Artigo 43.º

Requisitos dos institutos universitários

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto universitário ter as finalidades e natureza definidas no artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:

a) Estar autorizados a ministrar pelo menos:

i) Três ciclos de estudos de licenciatura;

ii) Três ciclos de estudos de mestrado;

iii) Um ciclo de estudos de doutoramento em área ou áreas compatíveis com a missão própria do ensino universitário;

b) Preencher os requisitos a que se referem as alíneas *b)* a *e)* do artigo anterior.

Artigo 44.º

Requisitos dos institutos politécnicos

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto politécnico ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7.º e preencher os seguintes requisitos:

a) Integrar, pelo menos, duas escolas de áreas diferentes;

b) Estar autorizados a ministrar pelo menos quatro ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais, em pelo menos duas áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino politécnico;

c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no capítulo III do presente título;

d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;

e) Desenvolver actividades de investigação orientada.

Artigo 45.º

Requisitos de outros estabelecimentos de ensino superior

1 — Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior universitário os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura e um ciclo de estudos de mestrado.

2 — Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior politécnico os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura.

3 — Os estabelecimentos de ensino superior referidos nos números anteriores devem observar as demais exigências aplicáveis às universidades ou aos institutos politécnicos, consoante a sua natureza.

Artigo 46.º

Instituições em regime de instalação

1 — Durante o período de instalação, as universidades e institutos universitários:

a) Ministram, pelo menos, metade do conjunto dos ciclos de estudos a que se referem, respectivamente, a alínea *a)* do artigo 42.º e a alínea *a)* do artigo 43.º;

b) No que se refere ao requisito constante da alínea *e)* do artigo 42.º, carecem apenas de participar em centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos.

2 — Durante o período de instalação, os institutos politécnicos ministram, pelo menos, metade dos ciclos de estudos a que se refere a alínea *b)* do artigo 44.º

CAPÍTULO III

Corpo docente

Artigo 47.º

Corpo docente das instituições de ensino universitário

1 — O corpo docente das instituições de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo, um doutor por cada 30 estudantes;
- c) Pelo menos metade dos doutores a que se refere a alínea anterior estarem em regime de tempo integral.

2 — Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior:

- a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;
- b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Artigo 48.º

Título de especialista

1 — No âmbito do ensino politécnico é concedido o título de especialista, nos termos a fixar por decreto-lei.

2 — O título de especialista comprova a qualidade e especial relevância do currículo profissional numa determinada área.

Artigo 49.º

Corpo docente das instituições de ensino politécnico

1 — O corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor por cada 30 estudantes;
- c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 15 % devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35 % devem ser detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor.

2 — A maioria dos docentes detentores do título de especialista deve desenvolver uma actividade profissional na área em que foi atribuído o título.

3 — Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1:

- a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;
- b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Artigo 50.º

Estabilidade do corpo docente e de investigação

A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior devem dispor de um quadro permanente de professores e investigadores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade de emprego (*tenure*), com a dimensão e nos termos estabelecidos nos estatutos das carreiras docentes e de investigação científica.

Artigo 51.º

Acumulações e incompatibilidades dos docentes

1 — Os docentes das instituições de ensino superior públicas em regime de tempo integral podem, quando autorizados pela respectiva instituição, acumular funções docentes noutra estabelecimento de ensino superior, até ao limite máximo fixado pelo respectivo estatuto de carreira.

2 — Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior privados podem, nos termos fixados no respectivo estatuto de carreira, acumular funções docentes noutra estabelecimento de ensino superior.

3 — A acumulação de funções docentes em instituições de ensino superior privadas por docentes de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas, carece, para além dos demais condicionalismos legalmente previstos, de comunicação:

- a) Aos órgãos competentes das instituições de ensino superior respectivas, por parte do docente;
- b) À Direcção-Geral do Ensino Superior, pelas instituições de ensino superior.

4 — As instituições de ensino superior públicas e privadas podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes nos termos e com os limites dos números anteriores.

5 — Os docentes em tempo integral numa instituição de ensino superior pública:

- a) Não podem exercer funções em órgãos de direcção de outra instituição de ensino superior;
- b) Podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos de outra instituição de ensino superior.

Artigo 52.º

Corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior privados

1 — Aos docentes do ensino superior privado deve ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos de ensino em que prestam serviço, uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior público.

2 — O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privados deve possuir as habilitações e os graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria respectiva no ensino superior público.

Artigo 53.º

Regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas

O regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas é aprovado por decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Fusão, integração, cisão, extinção e transferência de instituições de ensino superior

SECÇÃO I

Ensino superior público

Artigo 54.º

Medidas de racionalização do ensino superior público

1 — O Estado deve promover a racionalização da rede de instituições de ensino superior públicas e da sua oferta formativa.

2 — As medidas de racionalização da rede podem incluir, nomeadamente, a criação de estabelecimentos de ensino superior, a sua fusão, integração, cisão ou extinção, a alteração do número de novas admissões ou do número máximo de estudantes e a criação, suspensão ou cessação da ministração de ciclos de estudos.

Artigo 55.º

Fusão, integração, cisão e extinção de instituições de ensino superior públicas

1 — As instituições de ensino superior públicas são extintas por decreto-lei, considerados os resultados da avaliação e ouvidos os órgãos da instituição em causa, bem como os organismos representativos das instituições de ensino superior públicas e o Conselho Coordenador do Ensino Superior.

2 — Nos mesmos termos podem ser fundidas, integradas ou cindidas instituições de ensino superior públicas.

3 — O decreto-lei de extinção, fusão, integração ou cisão tem em consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria e determina as medidas para salvaguardar:

- a) Os direitos dos estudantes;
- b) Os direitos do pessoal, nos termos da lei;
- c) Os arquivos documentais da instituição.

SECÇÃO II

Ensino superior privado

Artigo 56.º

Encerramento voluntário

1 — As entidades instituidoras das instituições de ensino superior privadas podem proceder ao encerramento dos estabelecimentos de ensino ou à cessação da ministração dos ciclos de estudos.

2 — As decisões a que se refere o número anterior devem incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes, as quais são da inteira responsabilidade das entidades instituidoras, e estão sujeitas a homologação pelo ministro da tutela.

Artigo 57.º

Fusão, integração ou transferência

1 — Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser fundidos, integrados ou transferidos por decisão das respectivas entidades instituidoras.

2 — A extinção ou dissolução da entidade instituidora implica o encerramento dos respectivos estabelecimentos de ensino e o encerramento dos ciclos de estudos, salvo se os estabelecimentos forem transferidos para outra entidade instituidora.

3 — O encerramento de um estabelecimento de ensino, na situação referida no número anterior, é declarado por despacho fundamentado do ministro da tutela.

4 — A transferência implica a verificação do preenchimento dos necessários requisitos por parte da nova entidade instituidora.

Artigo 58.º

Guarda da documentação

1 — A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino privado encerrado fica à guarda da respectiva entidade instituidora, salvo se:

- a) O encerramento decorrer da extinção ou dissolução da entidade instituidora;
- b) Circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora o recomendarem.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o ministro da tutela determina qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respectiva.

3 — À entidade a cuja guarda fique entregue a documentação fundamental incumbe a emissão de quaisquer documentos do estabelecimento de ensino encerrado que vierem a ser requeridos relativamente ao período de funcionamento.

4 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das actividades docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração, contratos de docentes, registos do serviço docente, livros de termos e processos dos estudantes.

5 — Quando estes documentos sejam necessários para outras finalidades, nomeadamente de natureza judicial, deles serão extraídas cópias fidedignas, efectuadas sob a responsabilidade da entidade referida nos n.ºs 1 e 2.

CAPÍTULO V

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas

Artigo 59.º

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção

1 — A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior é da competência:

- a) Do conselho geral, no caso das instituições de ensino públicas;
- b) Da entidade instituidora, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, ouvidos os órgãos do estabelecimento.

2 — A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de escolas de instituições de ensino superior públicas carece de autorização prévia do ministro da tutela e tem em

consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria.

Artigo 60.º

Subunidades orgânicas

A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de subunidades orgânicas de uma instituição de ensino superior é feita nos termos fixados pelos estatutos.

CAPÍTULO VI

Ciclos de estudos

Artigo 61.º

Criação, acreditação e registo de ciclos de estudos

1 — As instituições de ensino superior gozam do direito de criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos.

2 — A competência para a criação de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos cabe:

a) Nas instituições de ensino superior públicas, ao reitor ou presidente, ouvido o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;

b) Nas instituições de ensino superior privadas, à entidade instituidora, ouvido o reitor, presidente ou director, o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico.

3 — A entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos carece de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior e de subsequente registo junto do ministério da tutela.

4 — O regime de acreditação e de registo dos ciclos de estudos é de aplicação comum a todas as instituições de ensino superior, distinguindo os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado e doutoramento e a natureza universitária ou politécnica dos mesmos.

5 — O pedido de registo dos ciclos de estudos obedece à apresentação de um requerimento devidamente instruído nos termos fixados pela lei.

6 — O registo de um ciclo de estudos implica o reconhecimento, com validade geral, do grau ou graus conferidos.

Artigo 62.º

Funcionamento de ciclos de estudos não registados

1 — O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um grau académico sem o seu prévio registo determina:

a) O indeferimento liminar do pedido;
b) O encerramento do ciclo de estudos;
c) A impossibilidade de proceder ao seu registo, ou ao registo de ciclo de estudos congénere, nos dois anos seguintes.

2 — O ensino ministrado nos ciclos de estudos não registados não é passível de reconhecimento ou equivalência para efeito de atribuição de graus de ensino superior.

3 — As instituições de ensino superior têm a obrigação de informar claramente se os ciclos de estudos que ministram conferem ou não grau académico, indicando, no caso afirmativo, os dados do respectivo registo.

Artigo 63.º

Revogação da acreditação e do registo

1 — O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias ou a não observância dos critérios que justificaram a acreditação e o registo dos ciclos de estudos determinam a sua revogação.

2 — A revogação da acreditação é efectuada por decisão da Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior.

Artigo 64.º

Limitações quantitativas

1 — O número anual máximo de novas admissões, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano lectivo, é fixado anualmente pelas instituições de ensino superior, com a devida antecedência, tendo em consideração os recursos de cada uma, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos e meios financeiros.

2 — A fixação a que se refere o número anterior está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais fixados para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos, incluindo os eventuais limites que tenham sido fixados no acto de acreditação.

3 — No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação a que se refere o n.º 1 está ainda subordinada às orientações gerais estabelecidas pelo ministro da tutela, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração designadamente a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.

4 — As instituições de ensino superior comunicam anualmente ao ministro da tutela os valores que fixarem para os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado nos termos dos números anteriores, acompanhados da respectiva fundamentação.

5 — Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente dos valores fixados, de infracção das normas legais aplicáveis ou de não cumprimento das orientações gerais estabelecidas nos termos do n.º 3, os valores a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho fundamentado do ministro da tutela publicado no *Diário da República*.

6 — O ministério da tutela procede à divulgação dos valores fixados para os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado.

7 — Não é permitida a transferência dos valores fixados nos termos dos números anteriores entre instituições de ensino superior.

TÍTULO III

Organização e gestão das instituições de ensino superior públicas

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 65.º

Organização e gestão

As instituições de ensino superior públicas adoptam, nos termos da lei, o modelo de organização institucional e de

gestão que considerem mais adequado à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem.

CAPÍTULO II

Estatutos

Artigo 66.º

Autonomia estatutária

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, com observância do disposto na presente lei.

Artigo 67.º

Objecto dos estatutos

1 — Os estatutos devem definir a missão da instituição, respeitando a sua natureza e o disposto no acto constitutivo, quando exista, e conter as normas fundamentais da sua organização interna e do seu funcionamento, nos planos científico, pedagógico, disciplinar, financeiro e administrativo, respeitado o disposto na presente lei e demais normas aplicáveis.

2 — Os estatutos devem regular, designadamente:

- a) As atribuições da instituição;
- b) A estrutura dos órgãos de governo e de gestão, a composição e os modos de eleição ou designação dos seus membros, a duração dos mandatos e os modos da sua cessação;
- c) A competência dos vários órgãos;
- d) O regime de autonomia das unidades orgânicas e os respectivos órgãos.

Artigo 68.º

Aprovação e revisão dos estatutos

1 — No acto da sua criação, os estabelecimentos de ensino superior públicos são dotados de estatutos provisórios, aprovados por portaria do ministro da tutela, para vigorarem durante o período de instalação.

2 — Os estatutos das instituições de ensino superior públicas podem ser revistos:

- a) Quatro anos após a data de publicação da última revisão;
- b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros do conselho geral em exercício efectivo de funções.

3 — A alteração dos estatutos carece de aprovação por maioria de dois terços dos membros do conselho geral.

4 — Podem propor alterações aos estatutos:

- a) O reitor ou o presidente, conforme os casos;
- b) Qualquer membro do conselho geral.

Artigo 69.º

Homologação e publicação dos estatutos

1 — Os estatutos e as suas alterações carecem de homologação governamental, a qual é dada ou recusada no prazo de 60 dias, por despacho normativo do ministro da tutela.

2 — A homologação incide sobre a legalidade dos estatutos ou suas alterações, e a sua recusa só pode fundar-se na inobservância da Constituição ou da lei ou na desconformidade do processo da sua elaboração com o disposto na presente lei ou nos próprios estatutos.

3 — No caso de a revisão dos estatutos incluir medidas que, segundo a lei, careçam de aprovação tutelar, a recusa de homologação pode basear-se na rejeição da referida aprovação.

CAPÍTULO III

Autonomia académica

Artigo 70.º

Autonomia na definição da missão

1 — No quadro da Lei de Bases do Sistema Educativo e demais legislação, cabe a cada instituição de ensino superior pública definir os seus objectivos e o seu programa de ensino e de investigação, de acordo com a sua vocação e os recursos disponíveis, sem prejuízo do disposto no seu diploma de criação e do cumprimento dos objectivos contratualizados com o Estado.

2 — Compete a cada instituição deliberar a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas e de ciclos de estudos, nos termos da lei, sem prejuízo da necessidade de homologação ou aprovação tutelar, nos termos da presente lei e legislação complementar.

Artigo 71.º

Autonomia académica

1 — As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia cultural, científica, pedagógica e disciplinar, nos termos da lei.

2 — As escolas e unidades de investigação gozam também de autonomia académica, designadamente de autonomia científica e pedagógica, nos termos dos estatutos da instituição a que pertençam e dos seus próprios estatutos.

Artigo 72.º

Autonomia cultural

A autonomia cultural confere às instituições a capacidade para definir o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

Artigo 73.º

Autonomia científica

A autonomia científica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade de definir, programar e executar a investigação e demais actividades científicas, sem prejuízo dos critérios e procedimentos de financiamento público da investigação.

Artigo 74.º

Autonomia pedagógica

A autonomia pedagógica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade para elaborar os planos de estudos, definir o objecto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afectar os recursos e escolher

os processos de avaliação de conhecimentos, gozando os professores e estudantes de liberdade intelectual nos processos de ensino e de aprendizagem.

Artigo 75.º

Autonomia disciplinar

1 — A autonomia disciplinar confere às instituições de ensino superior públicas o poder de punir, nos termos da lei e dos estatutos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes, bem como pelos estudantes.

2 — O exercício do poder disciplinar rege-se pelas seguintes normas:

a) Pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, no caso dos funcionários e agentes públicos;

b) Pelo Código do Trabalho e pela lei do regime jurídico do contrato de trabalho da Administração Pública, no caso do pessoal sujeito a contrato individual de trabalho;

c) Pelo disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, bem como nos estatutos e em regulamento próprio, no caso dos estudantes, com aplicação subsidiária do regime previsto na alínea a).

3 — No caso do pessoal com estatuto de funcionário público, as sanções têm os efeitos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

4 — Constituem infracção disciplinar dos estudantes:

a) A violação culposa de qualquer dos deveres previstos na lei, nos estatutos e nos regulamentos;

b) A prática de actos de violência ou coacção física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das «praxes académicas».

5 — São sanções aplicáveis às infracções disciplinares dos estudantes, de acordo com a sua gravidade:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das actividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos.

6 — O poder disciplinar pertence ao reitor ou ao presidente, conforme os casos, podendo ser delegado nos directores ou presidentes das unidades orgânicas, sem prejuízo do direito de recurso para o reitor ou presidente.

CAPÍTULO IV

Governo próprio e autonomia de gestão

SECÇÃO I

Órgãos de governo

Artigo 76.º

Autogoverno

As instituições de ensino superior públicas dispõem de órgãos de governo próprio, nos termos da lei e dos estatutos.

Artigo 77.º

Órgãos de governo das universidades e dos institutos universitários

1 — O governo das universidades e dos institutos universitários é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho geral;
- b) Reitor;
- c) Conselho de gestão.

2 — Com vista a assegurar a coesão da universidade e a participação de todas as unidades orgânicas na sua gestão, os estatutos podem prever a criação de um senado académico constituído por representantes das unidades orgânicas, como órgão de consulta obrigatória do reitor nas matérias definidas nos próprios estatutos.

3 — Além dos órgãos previstos nos números anteriores, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 78.º

Órgãos de governo dos institutos politécnicos

1 — O governo dos institutos politécnicos é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho geral;
- b) Presidente;
- c) Conselho de gestão.

2 — Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 79.º

Outras instituições

1 — O governo das restantes instituições é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho geral;
- b) Director ou presidente;
- c) Conselho de gestão.

2 — Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 80.º

Conselho científico ou técnico-científico e conselho pedagógico

1 — As instituições de ensino superior devem ter os seguintes órgãos:

- a) A nível das escolas:
 - i) No ensino universitário, um conselho científico e um conselho pedagógico;
 - ii) No ensino politécnico, um conselho técnico-científico e um conselho pedagógico;

b) A nível das unidades orgânicas de investigação, um conselho científico.

2 — Os estatutos de cada instituição podem estabelecer formas de cooperação e articulação entre os conselhos científicos ou técnico-científicos e entre os conselhos pe-

dagógicos em cada instituição, ou criar órgãos com competências próprias no âmbito científico ou técnico-científico e no âmbito pedagógico.

3 — As instituições de ensino superior universitárias que, por não estarem organizadas em faculdades, institutos ou escolas, não tenham um conselho científico e um conselho pedagógico em cada uma destas, devem dispor de um conselho científico e de um conselho pedagógico da própria instituição.

SECÇÃO II

Conselho geral

Artigo 81.º

Composição do conselho geral

1 — O conselho geral é composto por 15 a 35 membros, conforme a dimensão de cada instituição e o número das suas escolas e unidades orgânicas de investigação.

2 — São membros do conselho geral:

- a) Representantes dos professores e investigadores;
- b) Representantes dos estudantes;
- c) Personalidades externas de reconhecido mérito, não pertencentes à instituição, com conhecimentos e experiência relevantes para esta.

3 — Os membros a que se refere a alínea a) do número anterior:

- a) São eleitos pelo conjunto dos professores e investigadores da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;
- b) Devem constituir mais de metade da totalidade dos membros do conselho geral.

4 — Os membros a que se refere a alínea b) do n.º 2:

- a) São eleitos pelo conjunto dos estudantes da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;
- b) Devem representar pelo menos 15 % da totalidade dos membros do conselho geral.

5 — Os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2:

- a) São cooptados pelo conjunto dos membros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2, por maioria absoluta, nos termos dos estatutos, com base em propostas fundamentadas subscritas por, pelo menos, um terço daqueles membros;
- b) Devem representar pelo menos 30 % da totalidade dos membros do conselho geral.

6 — Na escolha dos membros a que se refere a alínea c) do n.º 2 nas instituições de ensino superior politécnicas, deve ser tido em consideração que estas são especialmente caracterizadas na sua organização institucional pelos seguintes princípios:

- a) Inserção na comunidade territorial respectiva;
- b) Ligação às actividades profissionais e empresariais correspondentes à sua vocação específica ou a determinadas áreas de especialização, com o objectivo de proporcionar uma sólida formação profissional de nível superior.

7 — O conselho geral pode incluir, nos termos dos estatutos, membros eleitos pelo pessoal não docente e não investigador.

8 — O mandato dos membros eleitos ou designados é de quatro anos, excepto no caso dos estudantes, em que é de dois anos, não podendo ser destituídos, salvo pelo próprio conselho geral, por maioria absoluta, em caso de falta grave, nos termos de regulamento do próprio órgão.

9 — Os membros do conselho geral não representam grupos nem interesses sectoriais e são independentes no exercício das suas funções.

10 — O resultado dos cálculos a que se referem as alíneas b) dos n.ºs 4 e 5 quando tiverem parte decimal são arredondados para o inteiro imediatamente inferior.

Artigo 82.º

Competência do conselho geral

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Eleger o seu presidente, por maioria absoluta, de entre os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Aprovar o seu regimento;
- c) Aprovar as alterações dos estatutos, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 68.º;
- d) Organizar o procedimento de eleição e eleger o reitor ou presidente, nos termos da lei, dos estatutos e do regulamento aplicável;
- e) Apreciar os actos do reitor ou do presidente e do conselho de gestão;
- f) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;
- g) Desempenhar as demais funções previstas na lei ou nos estatutos.

2 — Compete ao conselho geral, sob proposta do reitor ou do presidente:

- a) Aprovar os planos estratégicos de médio prazo e o plano de acção para o quadriénio do mandato do reitor ou presidente;
- b) Aprovar as linhas gerais de orientação da instituição no plano científico, pedagógico, financeiro e patrimonial;
- c) Criar, transformar ou extinguir unidades orgânicas;
- d) Aprovar os planos anuais de actividades e apreciar o relatório anual das actividades da instituição;
- e) Aprovar a proposta de orçamento;
- f) Aprovar as contas anuais consolidadas, acompanhadas do parecer do fiscal único;
- g) Fixar as propinas devidas pelos estudantes;
- h) Propor ou autorizar, conforme disposto na lei, a aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, bem como as operações de crédito;
- i) Pronunciar-se sobre os restantes assuntos que lhe forem apresentados pelo reitor ou presidente.

3 — As deliberações a que se referem as alíneas a) a d) e f) do n.º 2 são obrigatoriamente precedidas pela apreciação de um parecer, a elaborar e aprovar pelos membros externos a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior.

4 — As deliberações do conselho geral são aprovadas por maioria simples, ressalvados os casos em que a lei ou os estatutos requirem maioria absoluta ou outra mais exigente.

5 — Em todas as matérias da sua competência, o conselho geral pode solicitar pareceres a outros órgãos da instituição ou das suas unidades orgânicas, nomeadamente aos órgãos de natureza consultiva.

Artigo 83.º

Competência do presidente do conselho geral

1 — Compete ao presidente do conselho geral:

- a) Convocar e presidir às reuniões;
- b) Declarar ou verificar as vagas no conselho geral e proceder às substituições devidas, nos termos dos estatutos;
- c) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pelos estatutos.

2 — O presidente do conselho geral não interfere no exercício das competências dos demais órgãos da instituição, não lhe cabendo representá-la nem pronunciar-se em seu nome.

Artigo 84.º

Reuniões do conselho geral

1 — O conselho geral reúne ordinariamente quatro vezes por ano, além das reuniões extraordinárias convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do reitor ou presidente da instituição, ou ainda de um terço dos seus membros.

2 — Por decisão do conselho geral, podem participar nas reuniões, sem direito a voto:

- a) Os directores das unidades orgânicas;
- b) Personalidades convidadas para se pronunciarem sobre assuntos da sua especialidade.

3 — O reitor ou o presidente participa nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto.

SECÇÃO III

Reitor e presidente

Artigo 85.º

Funções do reitor e do presidente

1 — O reitor da universidade ou instituto universitário ou presidente do instituto politécnico é o órgão superior de governo e de representação externa da respectiva instituição.

2 — O reitor ou presidente é o órgão de condução da política da instituição e preside ao conselho de gestão.

Artigo 86.º

Eleição

1 — O reitor ou o presidente é eleito pelo conselho geral nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente.

2 — O processo de eleição inclui, designadamente:

- a) O anúncio público da abertura de candidaturas;
- b) A apresentação de candidaturas;
- c) A audição pública dos candidatos, com apresentação e discussão do seu programa de acção;

d) A votação final do conselho geral, por maioria, por voto secreto.

3 — Podem ser eleitos reitores de uma universidade professores e investigadores da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino universitário ou de investigação.

4 — Podem ser eleitos presidentes de um instituto politécnico:

- a) Professores e investigadores da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino superior ou de investigação;
- b) Individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional relevante.

5 — Não pode ser eleito reitor ou presidente:

- a) Quem se encontre na situação de aposentado;
- b) Quem tenha sido condenado por infracção disciplinar, financeira ou penal no exercício de funções públicas ou profissionais, nos quatro anos subsequentes ao cumprimento da pena;
- c) Quem incorra noutras inelegibilidades previstas na lei.

6 — O ministro da tutela só pode recusar a homologação da eleição do reitor ou do presidente com base em inelegibilidade, em ilegalidade do processo de eleição ou em violação de regras e princípios gerais do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 87.º

Duração do mandato

1 — O mandato do reitor ou presidente tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez, nos termos dos estatutos.

2 — Em caso de cessação antecipada do mandato, o novo reitor ou presidente inicia novo mandato.

Artigo 88.º

Vice-reitores e vice-presidentes

1 — O reitor e o presidente são coadjuvados, nos termos fixados pelos estatutos da instituição, por vice-reitores ou vice-presidentes.

2 — Os vice-reitores e vice-presidentes são nomeados livremente pelo reitor e pelo presidente, podendo ser exteriores à instituição.

3 — Os vice-reitores e vice-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo reitor ou presidente e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.

4 — Os estatutos podem criar outras formas de coadjuvação do reitor e do presidente.

Artigo 89.º

Destituição do reitor e do presidente

1 — Em situação de gravidade para a vida da instituição, o conselho geral convocado pelo presidente ou por um terço dos seus membros pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros, a suspensão do reitor ou do presidente e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.

2 — As decisões de suspender ou de destituir o reitor ou o presidente só podem ser votadas em reuniões especificamente convocadas para o efeito.

Artigo 90.º

Dedicação exclusiva

1 — Os cargos de reitor e presidente são exercidos em regime de dedicação exclusiva.

2 — Quando sejam docentes ou investigadores da respectiva instituição, os reitores, presidentes, vice-reitores e vice-presidentes ficam dispensados da prestação de serviço docente ou de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

Artigo 91.º

Substituição do reitor e do presidente

1 — Quando se verifique a incapacidade temporária do reitor ou do presidente, assume as suas funções o vice-reitor ou vice-presidente por ele designado, ou, na falta de indicação, o mais antigo.

2 — Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o conselho geral deve pronunciar-se acerca da conveniência da eleição de um novo reitor ou presidente.

3 — Em caso de vacatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do reitor ou do presidente, deve o conselho geral determinar a abertura do procedimento de eleição de um novo reitor ou presidente no prazo máximo de oito dias.

4 — Durante a vacatura do cargo de reitor ou presidente, bem como no caso de suspensão nos termos do artigo anterior, será aquele exercido interinamente pelo vice-reitor ou vice-presidente escolhido pelo conselho geral ou, na falta deles, da forma estabelecida nos estatutos.

Artigo 92.º

Competência do reitor e do presidente

1 — O reitor ou o presidente dirige e representa a universidade, o instituto universitário ou o instituto politécnico, respectivamente, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar e apresentar ao conselho geral as propostas de:
- i) Plano estratégico de médio prazo e plano de acção para o quadriénio do seu mandato;
 - ii) Linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico;
 - iii) Plano e relatório anuais de actividades;
 - iv) Orçamento e contas anuais consolidados, acompanhadas do parecer do fiscal único;
 - v) Aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, e de operações de crédito;
 - vi) Criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas;
 - vii) Propinas devidas pelos estudantes;

- b) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;
- c) Aprovar os valores máximos de novas admissões e de inscrições a que se refere o artigo 64.º;
- d) Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à abertura de concursos, à nomeação e contratação de pessoal, a qualquer título, à designação dos

júris de concursos e de provas académicas e ao sistema e regulamentos de avaliação de docentes e discentes;

e) Orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos;

f) Atribuir apoios aos estudantes no quadro da acção social escolar, nos termos da lei;

g) Aprovar a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

h) Instituir prémios escolares;

i) Homologar as eleições e designações dos membros dos órgãos de gestão das unidades orgânicas com órgãos de governo próprio, só o podendo recusar com base em ilegalidade, e dar-lhes posse;

j) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, os dirigentes das unidades orgânicas sem órgãos de governo próprio;

l) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, o administrador e os dirigentes dos serviços da instituição;

m) Exercer o poder disciplinar, em conformidade com o disposto nesta lei e nos estatutos;

n) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais da instituição;

o) Aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos, sem prejuízo do poder regulamentar das unidades orgânicas no âmbito das suas competências próprias;

p) Velar pela observância das leis, dos estatutos e dos regulamentos;

q) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;

r) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos estatutos;

s) Comunicar ao ministro da tutela todos os dados necessários ao exercício desta, designadamente os planos e orçamentos e os relatórios de actividades e contas;

t) Tomar as medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da investigação na instituição e nas suas unidades orgânicas;

u) Representar a instituição em juízo ou fora dele.

2 — Cabem ainda ao reitor ou ao presidente todas as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos da instituição.

3 — Os estatutos da instituição, tendo em vista garantir o melhor funcionamento das unidades orgânicas:

a) Estabelecem quais as competências do reitor ou presidente que, no âmbito das escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão, são cometidas aos órgãos próprios da escola;

b) Podem prever a atribuição de algumas das competências do reitor ou presidente aos órgãos próprios de outras unidades orgânicas;

c) Podem estabelecer que o exercício de determinadas competências seja precedido obrigatoriamente da audição de outros órgãos.

4 — O reitor ou o presidente podem, nos termos da lei e dos estatutos, delegar nos vice-reitores ou vice-presidentes e nos órgãos de gestão da instituição ou das suas unidades orgânicas as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente.

5 — A decisão sobre as matérias a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 1, bem como à alínea m) do mesmo número no que se refere à aplicação de penas graves, pode

ser condicionada pelos estatutos a parecer favorável de outro órgão.

Artigo 93.º

Direcção das restantes instituições

1 — Os directores ou presidentes das restantes instituições de ensino superior são eleitos nos termos previstos no artigo 86.º

2 — Os directores ou presidentes podem ser coadjuvados, nos termos fixados pelos respectivos estatutos, por subdirectores ou vice-presidentes.

3 — Aos directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes é aplicável o disposto nos artigos anteriores relativos aos reitores e presidentes e aos vice-reitores e vice-presidentes, respectivamente.

SECÇÃO IV

Conselho de gestão

Artigo 94.º

Composição do conselho de gestão

1 — O conselho de gestão é designado e presidido pelo reitor ou presidente, conforme os casos, sendo composto por um máximo de cinco membros, nos termos previstos nos estatutos da instituição, incluindo um vice-reitor ou vice-presidente e o administrador.

2 — Podem ser convocados para participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de gestão os directores ou presidentes das unidades orgânicas, os responsáveis pelos serviços da instituição e representantes dos estudantes e do pessoal não docente e não investigador.

Artigo 95.º

Competência do conselho de gestão

1 — Compete ao conselho de gestão conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição, bem como a gestão dos recursos humanos, sendo-lhe aplicável a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa.

2 — Compete ainda ao conselho de gestão fixar as taxas e emolumentos.

3 — O conselho de gestão pode, nos termos dos estatutos, delegar nos órgãos próprios das unidades orgânicas e nos dirigentes dos serviços as competências consideradas necessárias a uma gestão mais eficiente.

SECÇÃO V

Governo e gestão das unidades orgânicas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão

Artigo 96.º

Estatutos das unidades orgânicas

1 — As escolas e as unidades orgânicas de investigação que forem dotadas pelos estatutos da instituição de órgãos próprios e de autonomia de gestão, regem-se por estatutos próprios, no respeito pela lei e pelos estatutos da instituição.

2 — Os estatutos carecem de homologação pelo reitor ou presidente da instituição, conforme os casos, para ve-

rificação da sua legalidade e da sua conformidade com os estatutos e regulamentos da instituição.

Artigo 97.º

Estrutura dos órgãos

As escolas e as unidades orgânicas de investigação a que se refere o artigo anterior têm a estrutura de órgãos que seja fixada pelos estatutos da instituição, observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) Deve existir um órgão uninominal, de natureza executiva, como director ou presidente da unidade;
- b) Caso exista um órgão colegial representativo:
 - i) Não deve exceder 15 membros;
 - ii) Deve ter pelo menos 60 % de docentes e investigadores;
 - iii) Deve incluir representantes dos estudantes;
 - iv) Pode incluir representantes dos trabalhadores não docentes e não investigadores, bem como entidades externas;
 - v) Elege o director ou presidente.

Artigo 98.º

Competências

As competências dos órgãos são fixadas pelos estatutos da unidade orgânica, no respeito pela lei e pelos estatutos da instituição.

Artigo 99.º

Fiscalização financeira

No caso de serem dotadas de autonomia financeira, as unidades orgânicas ficam sujeitas à fiscalização do órgão de fiscalização financeira da instituição a que pertencem.

Artigo 100.º

Competência do director ou presidente da unidade orgânica

Compete ao director ou presidente da unidade orgânica:

- a) Representar a unidade orgânica perante os demais órgãos da instituição e perante o exterior;
- b) Presidir ao órgão com competências de gestão, se existir, dirigir os serviços da unidade orgânica e aprovar os necessários regulamentos;
- c) Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;
- d) Executar as deliberações do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico, quando vinculativas;
- e) Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelos estatutos ou delegado pelo reitor ou presidente da instituição;
- f) Elaborar o orçamento e o plano de actividades, bem como o relatório de actividades e as contas;
- g) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos estatutos;
- h) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo reitor ou presidente da instituição.

Artigo 101.º

Limitação de mandatos

Os mandatos consecutivos do director ou presidente da unidade orgânica não podem exceder oito anos.

SECÇÃO VI

Conselhos científico, técnico-científico e pedagógico

Artigo 102.º

Composição do conselho científico ou técnico-científico

1 — No ensino universitário, nas universidades, nas suas escolas, nos institutos universitários e nas restantes instituições universitárias, o conselho científico é constituído por:

a) Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

- i)* Professores e investigadores de carreira;
- ii)* Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;

b) Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam:

- i)* Escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica;
- ii)* Em número fixado pelos estatutos, não inferior a 20 % nem superior a 40 % do total do conselho, podendo ser inferior a 20 % quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.

2 — A maioria dos membros a que se refere a alínea *a)* do número anterior é escolhida de entre professores e investigadores de carreira.

3 — Nas escolas de ensino politécnico, o conselho técnico-científico é constituído por:

- a)* Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:
 - i)* Professores de carreira;
 - ii)* Equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a escola há mais de 10 anos nessa categoria;
 - iii)* Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
 - iv)* Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos;

b) Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam:

- i)* Escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica;
- ii)* Em número fixado pelos estatutos, não inferior a 20 % nem superior a 40 % do total do conselho, podendo ser inferior a 20 % quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.

4 — Nas unidades orgânicas de investigação, o conselho científico é constituído por representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

- a)* Professores e investigadores de carreira;
- b)* Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição.

5 — Os estatutos podem estabelecer a possibilidade de os conselhos científicos ou técnico-científicos serem também integrados por membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.

6 — O conselho científico ou técnico-científico é composto por um máximo de 25 membros.

7 — Quando o número de pessoas elegíveis for inferior ao estabelecido nos estatutos, o conselho é composto pelo conjunto das mesmas, sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do n.º 1.

8 — Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho científico ou técnico-científico, podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.

Artigo 103.º

Competência do conselho científico ou técnico-científico

1 — Compete ao conselho científico ou técnico-científico, designadamente:

- a)* Elaborar o seu regimento;
- b)* Apreçar o plano de actividades científicas da unidade ou instituição;
- c)* Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas da instituição;
- d)* Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do reitor ou presidente ou do director ou presidente da escola, conforme os casos;
- e)* Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;
- f)* Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- g)* Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- h)* Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- i)* Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- j)* Praticar os outros actos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- l)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

2 — Os membros do conselho científico ou técnico-científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

- a)* Actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b)* A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

Artigo 104.º

Conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é constituído por igual número de representantes do corpo docente e dos estudantes da instituição ou da escola, eleitos nos termos estabelecidos nos estatutos e em regulamento.

2 — Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho pedagógico, podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.

Artigo 105.º

Competência do conselho pedagógico

Compete ao conselho pedagógico:

a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;

b) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da unidade orgânica ou da instituição e a sua análise e divulgação;

c) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação;

d) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas, e propor as providências necessárias;

e) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;

f) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições;

g) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;

h) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;

i) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e os mapas de exames da unidade orgânica ou da instituição;

j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos estatutos.

SECÇÃO VII

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 106.º

Independência e conflitos de interesses

1 — Os titulares e membros dos órgãos de governo e gestão das instituições de ensino superior públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público das suas instituições e são independentes no exercício das suas funções.

2 — Os reitores e vice-reitores de universidades e os presidentes e vice-presidentes de institutos politécnicos, os directores ou presidentes das respectivas unidades orgânicas, bem como os directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes dos restantes estabelecimentos de ensino superior, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.

3 — Os estatutos definem as demais incompatibilidades e impedimentos dos titulares ou membros dos órgãos das instituições de ensino superior públicas.

4 — A verificação de qualquer incompatibilidade acarreta a perda do mandato e a inelegibilidade para qualquer dos cargos previstos no n.º 2 durante o período de quatro anos.

SECÇÃO VIII

Regime remuneratório

Artigo 107.º

Remuneração dos titulares dos órgãos de governo e de gestão

O regime remuneratório dos titulares dos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e das suas unidades orgânicas é fixado por decreto-lei, ouvidos os organismos representativos das instituições.

CAPÍTULO V

Gestão patrimonial, administrativa e financeira

SECÇÃO I

Normas comuns

Artigo 108.º

Autonomia de gestão

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 — As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial.

2 — Constitui património de cada instituição de ensino superior pública o conjunto dos bens e direitos que lhe tenham sido transmitidos pelo Estado ou por outras entidades, públicas ou privadas, para a realização dos seus fins, bem como os bens adquiridos pela própria instituição.

3 — Integram o património de cada instituição de ensino superior pública, designadamente:

a) Os imóveis por esta adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado, após, conforme o caso, a entrada em vigor da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património.

4 — As instituições de ensino superior públicas podem administrar bens do domínio público ou privado do Estado ou de outra colectividade territorial que lhes tenham sido cedidas pelo seu titular, nas condições previstas na lei e nos protocolos firmados com as mesmas entidades.

5 — As instituições de ensino superior públicas podem adquirir e arrendar terrenos ou edifícios indispensáveis ao seu funcionamento, nos termos da lei.

6 — As instituições de ensino superior públicas podem dispor livremente do seu património, com as limitações estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

7 — A alienação, a permuta e a oneração de património ou a cedência do direito de superfície carecem de autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

8 — Os imóveis que integram o património das instituições de ensino superior públicas não universitárias e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das atribuições e competências da instituição são, salvo quando

construídos ou adquiridos através do recurso exclusivo a receitas próprias ou adquiridos por doação, incorporados no património do Estado, mediante despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvida a instituição.

9 — A percentagem do produto da alienação do património imóvel das instituições de ensino superior públicas que reverte para estas é fixada por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela e:

- a) É utilizado para despesas de investimento;
- b) Não pode ser inferior a 50 %;
- c) Pode ser de até 100 % quando se destine exclusivamente à construção, reabilitação ou aquisição de bens destinados a actividades de ensino, investigação ou desenvolvimento.

10 — As instituições de ensino superior públicas mantêm actualizado o inventário do seu património, bem como o cadastro dos bens do domínio público ou privado do Estado que tenham a seu cuidado.

Artigo 110.º

Autonomia administrativa

1 — As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia administrativa, estando os seus actos sujeitos somente a impugnação judicial, salvo nos casos previstos na lei.

2 — No desempenho da sua autonomia administrativa, as instituições de ensino superior públicas podem:

- a) Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos;
- b) Praticar actos administrativos;
- c) Celebrar contratos administrativos.

3 — Salvo em casos de urgência, devidamente justificados, a aprovação dos regulamentos é precedida da divulgação dos projectos e da sua discussão pelos interessados durante o período de um mês.

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 — As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia financeira, nos termos da lei e dos seus estatutos, gerindo livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhes são atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — No âmbito da autonomia financeira, as instituições de ensino superior públicas:

- a) Elaboram os seus planos plurianuais;
- b) Elaboram e executam os seus orçamentos;
- c) Liquidam e cobram as receitas próprias;
- d) Autorizam despesas e efectuam pagamentos;
- e) Procedem a todas as alterações orçamentais, com excepção das que sejam da competência da Assembleia da República e das que não sejam compatíveis com a afectação de receitas consignadas.

3 — As instituições de ensino superior públicas podem efectuar, desde que cobertos por receitas próprias, seguros de bens móveis e imóveis e também de doença e de risco dos seus funcionários, agentes e outros trabalhado-

res que se desloquem, em serviço, ao estrangeiro, ou de individualidades estrangeiras que, com carácter transitório, nelas prestem qualquer tipo de funções.

4 — As despesas em moeda estrangeira das instituições de ensino superior públicas podem ser liquidadas directamente, mediante recurso aos serviços bancários por estas considerados mais apropriados e eficientes.

Artigo 112.º

Transparência orçamental

As instituições de ensino superior públicas têm o dever de informação ao Estado como garantia de estabilidade orçamental e de solidariedade recíproca, bem como o dever de prestarem à comunidade, de forma acessível e rigorosa, informação sobre a sua situação financeira.

Artigo 113.º

Garantias

1 — O regime orçamental das instituições de ensino superior públicas obedece às seguintes regras:

- a) Fiabilidade das previsões de receitas e despesas, certificada pelo fiscal único;
- b) Consolidação do orçamento e das contas da instituição e das suas unidades orgânicas;
- c) Eficiência no uso dos meios financeiros disponíveis;
- d) Obrigação de comunicação, ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela, dos instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas;
- e) Sujeição à fiscalização e inspecção do ministério responsável pela área das finanças.

2 — As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação (POC-Educação).

3 — As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao estabelecido na lei quanto ao equilíbrio orçamental e à disciplina das finanças públicas.

4 — As regras aplicáveis às instituições de ensino superior públicas quanto ao equilíbrio orçamental:

a) São, para aquelas que já adoptem o Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação e que tenham as contas certificadas, as constantes do n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de Julho, e 48/2004, de 24 de Agosto, sem prejuízo da aplicação concomitante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, de acordo com os critérios fixados por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela;

b) São, para as restantes, as constantes do artigo 25.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.

5 — No caso de incumprimento do disposto no número anterior as instituições de ensino superior públicas podem ser penalizadas no exercício orçamental subsequente, no âmbito da execução orçamental, com a dedução na transferência do Orçamento do Estado a que teriam direito de um valor equivalente a 100 % do défice registado, sem prejuízo da responsabilidade financeira em causa.

6 — Em caso de incumprimento injustificado dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem

como dos respectivos prazos, pode ser retido até 10 % do duodécimo das transferências correntes do Orçamento do Estado por cada mês de atraso.

7 — São nulas e implicam responsabilidade financeira as decisões que determinem ou autorizem a realização de despesas ilegais ou sem cobertura orçamental.

Artigo 114.º

Saldos de gerência

1 — Não são aplicáveis às instituições de ensino superior públicas as disposições legais que prescrevem a obrigatoriedade de reposição nos cofres do Estado dos saldos de gerência provenientes das dotações transferidas do Orçamento do Estado.

2 — A utilização pelas instituições de ensino superior públicas dos saldos de gerência provenientes de dotações transferidas do Orçamento do Estado não carece de autorização do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

3 — As alterações nos orçamentos privativos das instituições de ensino superior públicas que se traduzam em aplicação de saldos de gerência não carecem de autorização do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

Artigo 115.º

Receitas

1 — Constituem receitas das instituições de ensino superior públicas:

a) As dotações orçamentais que lhes forem atribuídas pelo Estado;

b) As receitas provenientes do pagamento de propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos e outras acções de formação;

c) As receitas provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento;

d) Os rendimentos da propriedade intelectual;

e) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham a fruição;

f) As receitas derivadas da prestação de serviços, emissão de pareceres e da venda de publicações e de outros produtos da sua actividade;

g) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;

h) O produto da venda ou arrendamento de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;

i) Os juros de contas de depósitos e a remuneração de outras aplicações financeiras;

j) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;

l) O produto de taxas, emolumentos, multas, coimas e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;

m) O produto de empréstimos contraídos;

n) As receitas provenientes de contratos de financiamento plurianual celebrados com o Estado;

o) Outras receitas previstas na lei.

2 — As instituições de ensino superior públicas podem recorrer ao crédito nos termos estabelecidos na lei, mediante autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

3 — Com excepção das dotações transferidas do Orçamento do Estado e dos saldos das contas de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do

Estado, podem as instituições de ensino superior públicas depositar em qualquer instituição bancária todas as demais receitas que arrecadem.

4 — As receitas a que se refere a parte final do número anterior são geridas pelas instituições de ensino superior públicas através dos respectivos orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos.

5 — As aplicações financeiras de cada instituição de ensino superior pública devem ser realizadas no Tesouro, salvo para um valor que não exceda 25 % do seu montante total.

6 — O princípio da não consignação de receitas não se aplica:

a) Às receitas provenientes do Orçamento do Estado destinadas ao financiamento de despesas ou de projectos específicos;

b) Às receitas que, nos termos da lei ou de contrato, se destinem a cobrir determinadas despesas.

Artigo 116.º

Isenções fiscais

As instituições de ensino superior públicas e as suas unidades orgânicas estão isentas, nos mesmos termos que o Estado, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.

Artigo 117.º

Fiscal único

A gestão patrimonial e financeira das instituições de ensino superior públicas é controlada por um fiscal único, designado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvido o reitor ou presidente, e com as competências fixadas na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 118.º

Controlo financeiro

1 — Sem prejuízo das auditorias mandadas realizar pelo Estado, as instituições de ensino superior públicas devem promover auditorias externas, a realizar por empresas de auditoria de reconhecido mérito, por si contratadas para o efeito.

2 — As auditorias externas realizam-se de dois em dois anos, devendo uma reportar-se à primeira metade do mandato do reitor ou presidente e a seguinte preceder em três meses o final do mandato correspondente.

3 — Os relatórios das auditorias referidas nos números anteriores, bem como os relatórios anuais do fiscal único, são remetidos ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela.

SECÇÃO II

Pessoal

Artigo 119.º

Princípios gerais

1 — Cada instituição de ensino superior pública deve dispor dos meios humanos necessários ao desempenho

das suas atribuições, sem prejuízo da contratação externa de serviços.

2 — Cabe às instituições de ensino superior públicas o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei.

3 — O regime do pessoal docente e de investigação é definido em lei especial.

Artigo 120.º

Pessoal dos quadros

1 — O número de unidades dos quadros de pessoal docente, de investigação e outro de cada instituição de ensino superior pública é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.

2 — A distribuição das vagas dos quadros pelas diferentes categorias, no caso do pessoal docente e de investigação, e pelas diferentes carreiras e categorias, no caso do restante pessoal, é feita por cada instituição de ensino superior pública, sem prejuízo de o ministro da tutela poder fixar, por despacho, regras gerais sobre esta matéria.

Artigo 121.º

Limites à nomeação e contratação

1 — O número máximo de docentes, investigadores e outro pessoal, qualquer que seja o regime legal aplicável, que cada instituição de ensino superior pública pode nomear ou contratar é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.

2 — Não está sujeita a quaisquer limitações, designadamente aquelas a que se refere o número anterior, a contratação de pessoal em regime de contrato individual de trabalho cujos encargos sejam satisfeitos exclusivamente através de receitas próprias, incluindo nestas as referentes a projectos de investigação e desenvolvimento, qualquer que seja a sua proveniência.

Artigo 122.º

Duração dos contratos individuais de trabalho a termo certo

A duração máxima dos contratos individuais de trabalho a termo certo para a execução de projectos de investigação e desenvolvimento é a fixada em lei especial.

Artigo 123.º

Administrador

1 — As instituições de ensino superior públicas têm um administrador, escolhido entre pessoas com saber e experiência na área da gestão, com competência para a gestão corrente da instituição e a coordenação dos seus serviços, sob direcção do reitor ou presidente.

2 — O administrador é livremente nomeado e exonerado pelo reitor ou presidente.

3 — O administrador é membro do conselho de gestão e tem as competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos e delegadas pelo reitor ou presidente.

4 — A duração máxima do exercício de funções como administrador não pode exceder 10 anos.

SECÇÃO III

Normas específicas quanto à autonomia de gestão das instituições de ensino universitário públicas

Artigo 124.º

Autonomia patrimonial

Os imóveis do domínio privado do Estado que tenham sido transferidos para o património das instituições de ensino universitário públicas e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das suas atribuições e competências são incorporados no património do Estado mediante despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvida a instituição.

Artigo 125.º

Pessoal e despesas com pessoal

1 — As instituições de ensino universitário públicas gerem livremente os seus recursos humanos, tendo em consideração as suas necessidades e os princípios de boa gestão e no estrito respeito das suas disponibilidades orçamentais, não lhes sendo aplicáveis as limitações estabelecidas nos termos do n.º 1 do artigo 121.º

2 — Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com o pessoal, as instituições de ensino universitário públicas remetem trimestralmente ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela os seguintes elementos:

a) Despesas com pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares;

b) Número de admissões de pessoal, a qualquer título, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação do vínculo laboral;

c) Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal que não resultem de actualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.

3 — A informação a prestar nos termos do número anterior deve ser remetida nos termos fixados pelo ministério responsável pela área das finanças.

4 — Em caso de incumprimento injustificado dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem como dos respectivos prazos, pode ser retido até 10 % do duodécimo das transferências correntes do Orçamento do Estado por cada mês de atraso.

SECÇÃO IV

Unidades orgânicas

Artigo 126.º

Autonomia de gestão das unidades orgânicas

1 — As escolas e as unidades orgânicas de investigação podem ser dotadas de autonomia administrativa e ou financeira, nos termos dos estatutos da respectiva instituição e com o âmbito neles fixado.

2 — A atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas de institutos politécnicos públicos é concedida por despacho do ministro da tutela e depende da satisfação

de critérios a aprovar por portaria deste, os quais incluirão, designadamente, o seu nível de receitas próprias.

3 — Sempre que tal se justifique, para maior eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros das instituições de ensino superior, os respectivos reitores ou presidentes podem:

a) Reafectar pessoal docente, investigador e outro entre unidades orgânicas;

b) Redistribuir os recursos orçamentais entre unidades orgânicas.

4 — As decisões previstas no número anterior carecem de parecer prévio do conselho geral.

Artigo 127.º

Administrador ou secretário de unidade orgânica

1 — As escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão podem dispor, nos termos fixados pelos estatutos, de um administrador ou secretário, livremente nomeado e exonerado pelo director ou presidente da unidade orgânica.

2 — O administrador ou secretário da unidade orgânica tem as atribuições e competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos ou delegadas pelo director ou presidente da unidade orgânica.

SECÇÃO V

Serviços de acção social escolar

Artigo 128.º

Serviços de acção social escolar

1 — Cada universidade e instituto politécnico públicos tem um serviço vocacionado para assegurar as funções da acção social escolar, sem prejuízo de eventual partilha, por várias instituições, de um mesmo serviço.

2 — Estes serviços:

a) Gozam de autonomia administrativa e financeira, nos termos e âmbito definidos por lei e pelos estatutos;

b) Estão sujeitos à fiscalização exercida pelo fiscal único e as suas contas são consolidadas com as contas da instituição de ensino superior.

3 — O dirigente deste serviço:

a) É escolhido entre pessoas com saber e experiência na área da gestão;

b) Tem as atribuições e competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos e delegadas pelo reitor ou presidente.

4 — A duração máxima do exercício de funções como dirigente deste serviço não pode exceder 10 anos.

5 — A gestão dos serviços aos estudantes, como cantinas e residências, pode ser concessionada por deliberação do conselho de gestão da instituição de ensino superior pública, ouvidas as respectivas associações de estudantes.

6 — Nas restantes instituições de ensino superior públicas, as funções de acção social escolar podem ser asseguradas através do serviço respectivo de uma universidade ou instituto politécnico, nos termos fixados em protocolo estabelecido entre as duas instituições.

CAPÍTULO VI

Instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional

Artigo 129.º

Criação da fundação

1 — Mediante proposta fundamentada do reitor ou presidente, aprovada pelo conselho geral, por maioria absoluta dos seus membros, as instituições de ensino superior públicas podem requerer ao Governo a sua transformação em fundações públicas com regime de direito privado.

2 — A transformação de uma instituição em fundação pública com regime de direito privado deve fundamentar-se nas vantagens da adopção deste modelo de gestão e de enquadramento jurídico para o prosseguimento dos seus objectivos.

3 — A proposta deve ser instruída com um estudo acerca das implicações dessa transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia da instituição ou unidade orgânica.

4 — Havendo concordância por parte do Governo na transformação institucional, é firmado um acordo entre este e a entidade a ser objecto da transformação, abrangendo, designadamente, o projecto da instituição, o programa de desenvolvimento, os estatutos da fundação, a estrutura orgânica básica e o processo de transição, bem como as circunstâncias em que se pode operar o seu regresso ao regime não fundacional, designadamente através da eventual definição de um período inicial de funcionamento sujeito a avaliação específica.

5 — Uma escola pode, excepcionalmente, solicitar ao Governo, nas condições gerais por este fixadas, a sua transformação em fundação pública com regime de direito privado.

6 — A transformação de uma escola em fundação deve ocorrer no quadro da criação de uma entidade mais ampla, com a natureza de consórcio, envolvendo a fundação, e a instituição de origem, ou as suas escolas, podendo agregar igualmente outras instituições de ensino, investigação e desenvolvimento, independentemente da sua natureza jurídica.

7 — A solicitação deve ser acompanhada de:

a) Estudo acerca das implicações da transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia;

b) Projecto de consórcio;

c) Parecer da instituição.

8 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 42.º e 44.º, os consórcios referidos no n.º 6 podem adoptar, respectivamente, a designação de universidade ou de instituto politécnico.

9 — A mudança institucional pode ainda ter por objecto a criação de uma nova instituição que resulte da recomposição de unidades orgânicas de diversas instituições de ensino superior públicas e de instituições de investigação e desenvolvimento públicas ou privadas.

10 — No caso a que se refere o número anterior, a criação da nova instituição pode resultar de iniciativa do Governo, com o acordo das instituições envolvidas, ou de iniciativa destas.

11 — A criação da fundação pode também ser decidida por iniciativa do Governo, observado o disposto no n.º 3, quando se trate da criação de uma nova instituição que não resulte de transformação de instituição anterior.

12 — A criação da fundação é efectuada por decreto-lei, o qual aprova igualmente os estatutos da mesma.

Artigo 130.º

Património da fundação

1 — O património da fundação é constituído pelo património da instituição de ensino superior em causa ou, quando se tratar de uma unidade orgânica, pelo património da instituição que estava afecto especificamente às suas atribuições, nos termos fixados pelo diploma legal que proceder à criação daquela.

2 — O Estado pode contribuir para o património da fundação com recursos suplementares.

3 — Na criação da fundação, ou posteriormente, podem contribuir para o seu património outras entidades.

Artigo 131.º

Administração da fundação

1 — A fundação é administrada por um conselho de curadores constituído por cinco personalidades de elevado mérito e experiência profissional reconhecidos como especialmente relevantes.

2 — Os curadores são nomeados pelo Governo sob proposta da instituição.

3 — O exercício das funções de curador não é compatível com um vínculo laboral simultâneo com a instituição.

4 — Os curadores têm um mandato de cinco anos, renovável uma única vez, não podendo ser destituídos pelo Governo sem motivo justificado.

5 — Na primeira composição do conselho de curadores, o mandato de dois deles, a escolher por sorteio, é de apenas três anos.

6 — A fundação tem um fiscal único a que se aplica o disposto no artigo 117.º

Artigo 132.º

Autonomia

1 — As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional dispõem de autonomia nos mesmos termos das demais instituições de ensino superior públicas, com as devidas adaptações decorrentes daquela natureza.

2 — Os estabelecimentos têm estatutos próprios, aprovados pelo conselho de curadores da fundação, sob proposta de uma assembleia com a composição prevista no artigo 172.º

3 — Os estatutos estão sujeitos a homologação governamental, nos mesmos termos que os estatutos das demais instituições de ensino superior públicas.

4 — A competência disciplinar sobre o pessoal docente e de investigação, bem como sobre os estudantes, cabe aos órgãos do estabelecimento nos mesmos termos que para as demais instituições de ensino superior públicas.

5 — O disposto no artigo 116.º aplica-se igualmente às instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional.

Artigo 133.º

Órgãos dos estabelecimentos

1 — Os órgãos dos estabelecimentos de ensino superior são escolhidos nos termos e têm a composição e competências previstos para as demais instituições de ensino superior públicas, com as necessárias adaptações e com as ressalvas constantes dos números seguintes.

2 — Compete ao conselho de curadores:

a) Nomear e exonerar o conselho de gestão sob proposta do reitor, director ou presidente;

b) Homologar as deliberações do conselho geral de designação e destituição do reitor, director ou presidente;

c) Exercer a competência a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 82.º;

d) Homologar as deliberações do conselho geral a que se referem as alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 82.º

Artigo 134.º

Regime jurídico

1 — As fundações regem-se pelo direito privado, nomeadamente no que respeita à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal, com as ressalvas estabelecidas nos números seguintes.

2 — O regime de direito privado não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade.

3 — No âmbito da gestão dos seus recursos humanos, a instituição pode criar carreiras próprias para o seu pessoal docente, investigador e outro, respeitando genericamente, quando apropriado, o paralelismo no elenco de categorias e habilitações académicas, em relação às que vigoram para o pessoal docente e investigador dos demais estabelecimentos de ensino superior público.

4 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da salvaguarda do regime da função pública de que gozem os funcionários e agentes da instituição de ensino superior antes da sua transformação em fundação.

Artigo 135.º

Acesso e ingresso

As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional seleccionam os seus estudantes através dos critérios e procedimentos fixados na lei.

Artigo 136.º

Financiamento

1 — O financiamento do Estado às instituições previstas neste capítulo é definido por meio de contratos plurianuais, de duração não inferior a três anos, de acordo com objectivos de desempenho.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior são celebrados entre a instituição e o Estado, representado pelo ministro responsável pela área das finanças e pelo ministro da tutela.

3 — Às instituições de ensino superior a que se refere o presente capítulo aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras fixadas pela lei para o financiamento do Estado às demais instituições de ensino superior públicas.

4 — O regime de propinas dos estudantes é o fixado pela lei que regula esta matéria no que se refere às instituições de ensino superior públicas.

Artigo 137.º

Ação social escolar

Os estudantes das instituições de ensino superior a que se refere o presente capítulo estão abrangidos pela acção

social escolar nos mesmos termos dos estudantes das demais instituições de ensino superior públicas.

TÍTULO IV

Organização e gestão das instituições de ensino superior privadas

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 138.º

Princípios de organização

1 — A entidade instituidora organiza e gere os respectivos estabelecimentos de ensino, designadamente nos domínios da gestão económica e financeira.

2 — Não podem ser titulares dos órgãos dos estabelecimentos de ensino os titulares de órgãos de fiscalização da entidade instituidora.

3 — O exercício do poder disciplinar sobre professores e demais pessoal e sobre os estudantes cabe à entidade instituidora, precedendo parecer prévio do estabelecimento de ensino, podendo haver delegação nos órgãos do estabelecimento.

Artigo 139.º

Propinas e demais encargos

As propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino são fixados pela entidade instituidora, ouvidos os órgãos de direcção do estabelecimento, tendo de ser conhecidas e adequadamente publicitadas em todos os seus aspectos antes da inscrição dos estudantes.

CAPÍTULO II

Estatutos

Artigo 140.º

Estatutos e regulamentos

1 — A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatutos que, no respeito da lei, definam:

- a) Os seus objectivos;
- b) O projecto científico, cultural e pedagógico;
- c) A estrutura orgânica;
- d) A forma de gestão e organização que adopta;
- e) Outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento.

2 — Os estatutos devem contemplar a participação de docentes e estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino, designadamente dos docentes nos aspectos científicos e pedagógicos e dos estudantes nos aspectos pedagógicos.

3 — Nos termos dos estatutos, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino aprovam os respectivos regulamentos internos.

Artigo 141.º

Reserva de estatuto

1 — Dos estatutos de cada estabelecimento de ensino constam, obrigatoriamente, para além do previsto no arti-

go anterior, as regras a que obedecem as relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento de ensino, bem como os demais aspectos fundamentais da organização e funcionamento deste, designadamente a forma de designação e a duração do mandato dos titulares dos seus órgãos.

2 — Dos estatutos deve constar, no domínio do ensino a ministrar, a definição do regime de matrículas, de inscrições, de frequência e de avaliação dos estudantes, bem como os direitos e deveres dos estudantes.

3 — Dos estatutos dos estabelecimentos de ensino consta, nos termos da lei, o regime da carreira docente próprio de cada estabelecimento de ensino, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira.

Artigo 142.º

Registo e publicação dos estatutos

1 — Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações estão sujeitos a verificação da sua conformidade com a lei ou regulamento, com o acto constitutivo da entidade instituidora e com o diploma de reconhecimento de interesse público do estabelecimento, para posterior registo nos termos da presente lei.

2 — A entidade instituidora requer o registo dos estatutos e suas alterações, instruindo o processo com todos os demais documentos pertinentes, sem prejuízo de o ministro da tutela poder solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

3 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar na 2.ª série do *Diário da República* os estatutos do estabelecimento de ensino, bem como todas as alterações subsequentes.

CAPÍTULO III

Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 143.º

Vertentes da autonomia

1 — Os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia cultural, científica e pedagógica.

2 — É aplicável aos estabelecimentos de ensino superior privados, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 71.º a 75.º

3 — No que respeita à autonomia disciplinar, as instituições elaboram os regulamentos necessários, de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

4 — Deve, igualmente, cada instituição, no regulamento do estudante, estabelecer os procedimentos e sanções de natureza disciplinar.

CAPÍTULO IV

Organização

Artigo 144.º

Estrutura orgânica

1 — Os estabelecimentos de ensino superior privados dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- a) Reitor, no caso de se tratar de uma universidade ou instituto universitário, ou presidente, no caso de se tratar de um instituto politécnico, designados de entre indivi-

dualidades que satisfaçam o disposto nos n.ºs 3 e 4 e nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 86.º;

b) Director, presidente ou conselho de direcção, no caso dos restantes estabelecimentos de ensino superior;

c) Conselho científico ou técnico-científico e conselho pedagógico, nos termos dos artigos 102.º e 104.º

2 — Salvo por motivos disciplinares, os titulares dos órgãos do estabelecimento só podem ser destituídos com efeitos a produzir no final do ano lectivo.

3 — As unidades orgânicas, quando existirem, têm um director ou presidente da unidade orgânica, nomeado pela entidade instituidora sob proposta do reitor ou presidente do estabelecimento.

4 — Além dos referidos no número anterior, os estatutos podem prever outros órgãos, designadamente de natureza consultiva e técnica.

Artigo 145.º

Conselhos científico, técnico-científico e pedagógico

Aos conselhos científico, técnico-científico e pedagógico dos estabelecimentos de ensino privados aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 102.º a 105.º para os correspondentes órgãos das instituições de ensino superior públicas.

Artigo 146.º

Participação de docentes e discentes

1 — A participação de docentes e estudantes na gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior privados deve ser assegurada através da representação dos docentes nos conselhos científico ou técnico-científico e pedagógico e dos estudantes no conselho pedagógico.

2 — O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente, através do conselho científico ou técnico-científico, sejam ouvidos pela entidade instituidora e pelo reitor, presidente, director ou presidente da unidade orgânica em matérias relacionadas com a gestão administrativa do estabelecimento de ensino.

TÍTULO V

Avaliação e acreditação, fiscalização, tutela e responsabilidade das instituições de ensino superior

CAPÍTULO I

Avaliação e acreditação

Artigo 147.º

Avaliação e acreditação das instituições de ensino superior

1 — As instituições de ensino superior devem estabelecer, nos termos do seus estatutos, mecanismos de auto-avaliação regular do seu desempenho.

2 — As instituições de ensino superior e as suas unidades orgânicas, bem como as respectivas actividades pedagógicas e científicas, estão sujeitas ao sistema nacional de acreditação e de avaliação, nos termos da lei, devendo cumprir as obrigações legais e colaborar com as instâncias competentes.

CAPÍTULO II

Fiscalização e inspecção

Artigo 148.º

Fiscalização

As instituições de ensino superior estão sujeitas aos poderes de fiscalização do Estado, devendo colaborar leal e prontamente com as instâncias competentes.

Artigo 149.º

Inspecção

1 — Os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos à inspecção do ministério da tutela.

2 — Os serviços competentes do ministério da tutela procedem regularmente a visitas de inspecção a todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento, podendo fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.

3 — Os relatórios de inspecção são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, à entidade instituidora.

CAPÍTULO III

Tutela

Artigo 150.º

Tutela

1 — O poder de tutela sobre as instituições de ensino superior é exercido pelo departamento governamental com responsabilidade pelo sector do ensino superior, tendo em vista, fundamentalmente, o cumprimento da lei e a defesa do interesse público.

2 — Compete à instância tutelar, para além dos poderes específicos atribuídos pela presente lei:

- a) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa;
- b) Praticar os outros actos previstos na lei.

3 — Compete igualmente ao ministro da tutela convocar eleições para os órgãos das instituições de ensino superior, bem como desencadear o procedimento de eleição do reitor ou presidente, se os órgãos competentes o não fizerem em devido tempo.

Artigo 151.º

Delegação de competências

O ministro da tutela pode delegar ou subdelegar competências no reitor ou presidente das instituições de ensino superior públicas.

Artigo 152.º

Situações de crise

1 — No caso de situações de crise institucional grave de instituições públicas que não possam ser superadas no quadro da sua autonomia, o Governo, mediante despacho fundamentado do ministro da tutela, ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Superior, pode intervir na instituição e tomar as medidas adequadas, incluindo a suspensão dos órgãos estatutários e a nomeação de uma personalidade

independente para a gestão da instituição, na medida e pelo tempo estritamente necessários para repor a normalidade institucional e reconstituir logo que possível o autogoverno da instituição.

2 — A intervenção não pode afectar a autonomia cultural, científica e pedagógica da instituição, nem pôr em causa a liberdade académica ou a liberdade de ensinar e de aprender dentro da instituição.

Artigo 153.º

Encerramento compulsivo

1 — Constituem causas de encerramento compulsivo de instituições de ensino superior, por determinação do Governo:

- a) O não preenchimento dos requisitos necessários ao seu funcionamento;
- b) No caso dos estabelecimentos de ensino superior privados, a não verificação de algum dos pressupostos do seu reconhecimento de interesse público;
- c) A avaliação institucional gravemente negativa;
- d) O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica.

2 — O procedimento de encerramento é instruído pelos serviços competentes do ministério da tutela e tem lugar por despacho fundamentado do ministro da tutela, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, o qual fixa as condições e prazos em que o mesmo deve ter lugar.

3 — A decisão ministerial deve ser precedida da audição dos responsáveis pelo estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos privados, da entidade instituidora, sob pena de nulidade.

4 — O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino pode ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.

5 — Pode igualmente ser determinado o encerramento compulsivo de uma unidade orgânica ou de um ciclo de estudos autorizado que se encontrem numa das situações previstas no n.º 1.

Artigo 154.º

Medidas preventivas

1 — Em caso de incumprimento do disposto na presente lei por parte das instituições, ou quando ocorram perturbações graves no funcionamento dos estabelecimentos de ensino, pode o ministro da tutela:

- a) Dirigir uma advertência formal à instituição, ou à entidade instituidora, acompanhada ou não da fixação de prazo para a normalização da situação;
- b) Determinar a suspensão temporária de funcionamento de ciclos de estudos;
- c) Suspender as actividades lectivas da instituição por período não superior a três meses.

2 — A aplicação das medidas previstas no número anterior deve ser precedida de audição da instituição ou da entidade instituidora.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica o disposto nos artigos 152.º e 153.º nem a imposição das sanções previstas na lei.

Artigo 155.º

Reconversão

1 — Quando uma instituição de ensino superior tenha deixado de preencher os requisitos respectivos previstos nos artigos 39.º a 46.º, pode a mesma ser reconvertida, mediante despacho do ministro da tutela, em instituição de ensino superior com natureza diferente, se respeitar os correspondentes requisitos, com obrigação de alteração dos seus estatutos e, se for caso disso, da sua denominação.

2 — O procedimento referido no número anterior inclui a elaboração de relatório pelo serviço competente do ministério da tutela e a audição prévia das entidades afectadas.

Artigo 156.º

Salvaguarda dos interesses dos estudantes

Em caso de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino, unidades orgânicas ou ciclos de estudos, o ministério da tutela determina as providências necessárias para a salvaguarda dos interesses dos estudantes.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

Artigo 157.º

Responsabilidade das instituições de ensino superior

1 — As instituições de ensino superior são patrimonialmente responsáveis pelos danos causados a terceiros pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, nos termos da lei, sem prejuízo da liberdade académica e científica.

2 — Os titulares dos órgãos, os funcionários e os agentes das instituições de ensino superior públicas são responsáveis civilmente, disciplinarmente, financeiramente e criminalmente pelas infracções que lhes sejam imputáveis, nos termos gerais.

Artigo 158.º

Tribunal de Contas

As instituições de ensino superior estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas nos termos da lei geral.

Artigo 159.º

Relatório anual

As instituições de ensino superior aprovam e fazem publicar um relatório anual consolidado sobre as suas actividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:

- a) Do grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual;
- b) Da realização dos objectivos estabelecidos;
- c) Da eficiência da gestão administrativa e financeira;
- d) Da evolução da situação patrimonial e financeira e da sustentabilidade da instituição;
- e) Dos movimentos de pessoal docente e não docente;
- f) Da evolução das admissões e da frequência dos ciclos de estudos ministrados;
- g) Dos graus académicos e diplomas conferidos;

- h) Da empregabilidade dos seus diplomados;
- i) Da internacionalização da instituição e do número de estudantes estrangeiros;
- j) Da prestação de serviços externos e das parcerias estabelecidas;
- l) Dos procedimentos de auto-avaliação e de avaliação externa e seus resultados.

Artigo 160.º

Contas

1 — As instituições de ensino superior públicas devem apresentar anualmente um relatório de contas consolidadas com todas as suas unidades orgânicas.

2 — O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a explicitação das estruturas de custos, diferenciando actividades de ensino e investigação para os vários tipos de carreiras, de forma a garantir as melhores práticas de contabilização e registo das estruturas de custos das instituições de ensino e investigação.

Artigo 161.º

Transparência

1 — As instituições de ensino superior disponibilizam no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para o conhecimento cabal dos ciclos de estudos oferecidos e graus conferidos, da investigação realizada e dos serviços prestados pela instituição.

2 — Entre os elementos disponibilizados incluem-se, obrigatoriamente, os relatórios de auto-avaliação e de avaliação externa da instituição e das suas unidades orgânicas, bem como dos seus ciclos de estudos.

Artigo 162.º

Informação e publicidade

1 — Os estabelecimentos de ensino mencionam obrigatoriamente nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na respectiva publicidade o conteúdo preciso do reconhecimento de interesse público, das autorizações de funcionamento de ciclos de estudos e de reconhecimento de graus.

2 — Deve ser disponibilizada informação precisa e suficiente sobre os seguintes aspectos:

- a) Missão e objectivos da instituição;
- b) Estatutos e regulamentos;
- c) Unidades orgânicas;
- d) Ciclos de estudos em funcionamento, graus que conferem e estrutura curricular;
- e) Corpo docente, regime do vínculo à instituição e regime de prestação de serviços;
- f) Regime de avaliação escolar;
- g) Títulos de acreditação e resultados da avaliação da instituição e dos seus ciclos de estudos;
- h) Direitos e deveres dos estudantes, incluindo todas as propinas e taxas a pagar por estes;
- i) Serviços de acção social escolar;
- j) Índices de aproveitamento e de insucesso escolar, bem como de empregabilidade dos ciclos de estudos ministrados;
- l) Outros elementos previstos na lei ou nos estatutos.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 163.º

Taxas

1 — São devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior nos seguintes procedimentos:

- a) Reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados;
- b) Outros actos previstos na lei.

2 — O montante das taxas é estabelecido por diploma regulamentar.

CAPÍTULO VI

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 164.º

Ilícitos em especial

1 — São puníveis com coima de € 10 000 a € 100 000 ou de € 1000 a € 5000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) O funcionamento de instituição de ensino superior ou de ciclos de estudos em regime de franquia;
- b) O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem o prévio reconhecimento de interesse público;
- c) O funcionamento de instituição de ensino superior que supervenientemente deixe de preencher os requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento;
- d) O funcionamento de unidades orgânicas fora da sede da instituição de ensino superior sem preenchimento dos respectivos requisitos;
- e) O funcionamento de escolas em instituição de ensino pública sem aprovação ministerial;
- f) O funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau académico sem o seu registo prévio;
- g) A aplicação de estatutos não homologados;
- h) A violação das normas relativas à composição dos órgãos de governo e de gestão das instituições, bem como dos conselhos científico ou técnico-científico e pedagógico;
- i) A omissão de publicação do relatório anual a que se refere o artigo 159.º

2 — São puníveis com coima de € 2000 a € 20 000 ou de € 500 a € 5000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) O uso de uma denominação não registada, bem como a utilização de uma denominação legalmente reservada para determinada instituição de ensino superior por parte de uma instituição de outra natureza;
- b) As infracções à norma sobre conflitos de interesses do artigo 106.º e o exercício de quaisquer cargos na instituição de ensino superior em violação de normas sobre incompatibilidades ou impedimentos constantes de outras leis e dos estatutos;
- c) A recusa de colaboração com as instâncias competentes no âmbito da avaliação externa dos estabelecimentos de ensino superior;

d) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do ministério da tutela;

e) A recusa de colaboração ou obstrução ao exercício da actividade de fiscalização do Estado;

f) A não disponibilização pública da informação referida no artigo 162.º;

g) A prestação ao ministério da tutela de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 165.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

Artigo 166.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas previstas no artigo 164.º, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação do reconhecimento;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido com a sua prática.

Artigo 167.º

Competência para o processo

1 — A competência para os processos de ilícitos de mera ordenação social previstos na presente lei pertence ao serviço competente do ministério da tutela.

2 — Cabe ao ministro da tutela a decisão do processo.

3 — No decurso da averiguação ou da instrução, o serviço competente do ministério da tutela pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 168.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte para o Fundo de Acção Social do Ensino Superior.

Artigo 169.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

TÍTULO VI

Conselho Coordenador do Ensino Superior

Artigo 170.º

Missão do Conselho Coordenador do Ensino Superior

O Conselho Coordenador do Ensino Superior tem por missão o aconselhamento do membro do Governo respon-

sável pela área do ensino superior no domínio da política de ensino superior.

Artigo 171.º

Composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior

A composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior são definidos em diploma próprio.

TÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I

Disposições transitórias

Artigo 172.º

Novos estatutos

1 — No prazo de oito meses a contar da entrada em vigor da presente lei, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o novo regime legal.

2 — No caso das instituições de ensino superior públicas, os novos estatutos são aprovados por uma assembleia constituída para o efeito, com a seguinte composição:

- a) O reitor ou presidente, que preside;
- b) Doze representantes dos professores e investigadores de carreira e outros docentes e investigadores com o grau de doutor em regime de tempo integral;
- c) Três representantes dos estudantes;
- d) Cinco personalidades externas de reconhecido mérito não pertencentes à instituição com conhecimentos e experiência relevante para a instituição.

3 — A eleição e cooptação dos membros são efectuadas nos termos do disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 81.º de acordo com regulamento aprovado pelo senado ou conselho geral em funções segundo o regime legal vigente à data da entrada em vigor da presente lei.

4 — A assembleia pode nomear uma comissão encarregada de elaborar um projecto de estatutos, a ser submetido à discussão e aprovação da assembleia.

5 — No processo de elaboração dos estatutos, a assembleia ouve os órgãos actuais da instituição e suas unidades orgânicas.

6 — As normas dos estatutos devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da assembleia, o mesmo devendo ocorrer com a sua aprovação final global.

7 — No caso das instituições de ensino superior privadas, os novos estatutos são aprovados pelo órgão competente da entidade instituidora, ouvidos os órgãos do estabelecimento de ensino.

8 — Os novos estatutos devem ser homologados e publicados nos termos previstos na presente lei.

9 — Compete ao reitor ou presidente promover a concretização do novo modelo de organização e gestão decorrentes da presente lei.

10 — No caso de não aprovação injustificada dos estatutos no prazo fixado, considera-se, para todos os efeitos

legais, que a instituição se encontra em situação de degradação institucional nos termos do artigo 153.º

Artigo 173.º

Unidades orgânicas

1 — No processo de elaboração e aprovação dos estatutos, as instituições de ensino superior públicas devem proceder à racionalização das suas unidades orgânicas, procedendo, designadamente, às fusões e extinções que se revelem adequadas.

2 — No processo de racionalização a que se refere o presente artigo, as instituições devem respeitar as orientações gerais de racionalização da rede aprovadas pelo Governo.

Artigo 174.º

Renovação dos mandatos

1 — Os membros dos novos órgãos das instituições devem ser eleitos ou designados, conforme os casos, nos quatro meses seguintes à publicação dos novos estatutos, cessando então o mandato dos órgãos em exercício.

2 — Os titulares de mandatos que terminem depois da publicação dos novos estatutos continuam em funções até à tomada de posse dos novos órgãos nos termos do número anterior, sendo o seu mandato prorrogado pelo tempo necessário.

3 — Os reitores ou presidentes das instituições, bem como os directores ou presidentes das unidades orgânicas cujos mandatos não tenham terminado quando da publicação dos estatutos podem completá-los, passando a ter o estatuto e as competências previstas na presente lei.

4 — Não podem candidatar-se a novo mandato consecutivo, ao abrigo da presente lei, os titulares de cargos que não poderiam fazê-lo ao abrigo das leis ou dos estatutos até agora vigentes, por excederem o número admitido de mandatos consecutivos.

5 — Os que estejam a exercer cargos que, segundo a presente lei, passam a ser incompatíveis com outros podem completar o mandato incompatível, com o limite de quatro anos a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 175.º

Património das instituições de ensino superior públicas

Nos 18 meses seguintes à publicação da presente lei as instituições de ensino superior públicas devem proceder à actualização do inventário de todo o seu património imobiliário e do património do Estado que lhes esteja afecto, bem como justificar a necessidade do mesmo para os fins da instituição.

Artigo 176.º

Procedimentos de reconhecimento de interesse público em curso

Com a publicação da presente lei caducam todos os procedimentos de reconhecimento de interesse público de instituições de ensino superior privadas, os quais devem ser renovados observando os requisitos estabelecidos na presente lei.

Artigo 177.º

Passagem ao regime fundacional

1 — No prazo de três meses sobre a entrada em vigor da presente lei, a assembleia a que se refere o n.º 2 do

artigo 172.º pode, por deliberação tomada por maioria absoluta dos seus membros, solicitar, nos termos previstos no artigo 129.º, a passagem da universidade ao regime fundacional.

2 — A apresentação do pedido a que se refere o número anterior suspende a contagem do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 172.º

3 — Os directores ou presidentes das unidades orgânicas podem promover a constituição de uma assembleia *ad hoc*, com a composição fixada no n.º 2 do artigo 172.º, para decidir, por maioria absoluta, no prazo de três meses sobre a entrada em vigor da presente lei, sobre a apresentação de uma proposta de transformação da unidade orgânica nos termos previstos no artigo 129.º

Artigo 178.º

Acumulações

1 — Até à alteração dos estatutos das carreiras docentes, o limite a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º é de seis horas lectivas semanais.

2 — Até à avaliação da aplicação do disposto na presente lei, e exclusivamente para efeitos do disposto no artigo 49.º, são considerados como detendo o título de especialista os professores-adjuntos e os professores-coordenadores da carreira do ensino superior politécnico recrutados através de concurso de provas públicas nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

3 — O disposto no n.º 3 do artigo 1.º não prejudica a aplicação da presente lei às instituições de ensino superior onde seja ministrado ensino artístico e ensino a distância em tudo o que não seja incompatível com a sua especificidade.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 179.º

Ensino superior público especial

No caso das instituições de ensino superior públicas, a presente lei não prejudica o regime especial das instituições do ensino superior militar e policial, bem como da Universidade Aberta, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária.

Artigo 180.º

Universidade Católica e outros estabelecimentos canónicos

A presente lei aplica-se à Universidade Católica Portuguesa e aos demais estabelecimentos de ensino superior instituídos por entidades canónicas, sem prejuízo das especificidades decorrentes da Concordata entre Portugal e a Santa Sé.

Artigo 181.º

Acesso ao ensino superior

Os critérios de fixação das disciplinas sobre que devem incidir as provas de capacidade para a frequência dos ciclos de estudos de licenciatura ou integrados de mestrado numa determinada área são aprovados por portaria do ministro da tutela, ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, sempre que objectivos de política nacional de

formação de recursos humanos e a coerência global do sistema o justifiquem.

Artigo 182.º

Norma revogatória

1 — São revogados os seguintes diplomas:

a) Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (autonomia das universidades);

b) Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro;

c) Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro (Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior), alterada pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

d) artigo 17.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto;

e) Decreto-Lei n.º 293/90, de 21 de Setembro (possibilidade de nomeação de vice-reitores pelos reitores das universidades);

f) artigos 12.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril (estabelece os princípios da política de acção social no ensino superior);

g) Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

h) Decreto n.º 21 160, de 11 de Maio de 1932 (uniformiza e colige num só diploma todas as disposições legais referentes à disciplina académica), conjugado com o Decreto-Lei n.º 44 357, de 21 de Maio de 1962, e com o Decreto-Lei n.º 27/71, de 5 de Fevereiro;

i) Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro (regula o processo de instalação dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 38/94, de 31 de Março;

j) Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro (adopta medidas de desenvolvimento e aprofundamento da lei da autonomia das universidades no plano da gestão de pessoal, orçamental e patrimonial).

2 — São derogadas as demais normas que contrariem o disposto na presente lei.

3 — A revogação a que se refere a alínea *j*) do n.º 1 entende-se sem prejuízo da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, quando ainda não tenha ocorrido.

4 — Enquanto não for publicado o diploma regulamentar do procedimento de reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados, manter-se-á em vigor nessa matéria o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo em tudo o que não contrariar a presente lei.

Artigo 183.º

Adequação

1 — A adequação aos requisitos a que se referem os artigos 47.º e 49.º deve ser realizada pelas instituições de ensino superior, públicas e privadas, até ao início do ano lectivo subsequente ao termo do prazo de 18 meses contado a partir da entrada em vigor da presente lei, sob

pena de revogação da autorização de funcionamento dos respectivos ciclos de estudos.

2 — No caso das instituições de ensino politécnico, o prazo de 18 meses a que se refere o número anterior é contado a partir da data de entrada em vigor do decreto-lei que regulará a atribuição do título de especialista.

3 — As instituições de ensino superior privadas, bem como as respectivas entidades instituidoras, devem proceder à sua adequação ao disposto na presente lei quanto aos respectivos requisitos no prazo de 18 meses sobre a sua entrada em vigor, sob pena de revogação do reconhecimento de interesse público e da autorização de funcionamento dos ciclos de estudos.

Artigo 184.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, salvo no que depender da aprovação dos novos estatutos das instituições de ensino superior e da entrada em funcionamento dos novos órgãos.

2 — O novo sistema de órgãos de governo entra em funcionamento:

a) Com a tomada de posse do novo reitor ou presidente; ou

b) No prazo de cinco dias úteis sobre a data da conclusão do processo de constituição e tomada de posse do conselho geral, na ausência de declaração de renúncia do reitor ou presidente no caso de se encontrar abrangido pelo n.º 3 do artigo 174.º

Artigo 185.º

Avaliação da aplicação

A aplicação da presente lei é objecto de avaliação cinco anos após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 23 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 23 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007

Aprova o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de Setembro de 2002

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

Aprovar o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de Setembro de 2002, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa, e respectiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Anexo 2

INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO

I – Estabelecimento

1. Requerimento, subscrito pela entidade instituidora e dirigido ao Secretário de Estado do Ensino Superior, solicitando:
 - a. O reconhecimento de interesse público do estabelecimento de ensino superior proposto, indicando a sua natureza;
 - b. O registo da denominação pretendida.
2. Documento descrevendo o projeto educativo, científico e cultural do estabelecimento, adequado à natureza pretendida.
3. Indicação das instalações e recursos materiais, apropriados à natureza do estabelecimento pretendido e aos ciclos de estudos a ministrar, incluindo os documentos listados no «Anexo_Instalacoes».
4. Documento comprovativo de submissão à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior do(s) pedido(s) de acreditação do(s) ciclo(s) de estudos a ministrar inicialmente (a submeter à Agência apenas após a submissão do requerimento referido em 1).
5. Quadro «Corpo docente e número de alunos – Instituições de ensino superior politécnico» ou «Corpo docente e número de alunos – Instituições de ensino superior universitário», consoante a natureza pretendida para o estabelecimento, disponível em <http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt/Instituicoes/InstrucaoProcessos/Instituicoes/>, devidamente preenchido com a composição do corpo docente e número de alunos previsto.
6. Estatutos do estabelecimento, os quais deverão assegurar:
 - a. A sua autonomia científica e pedagógica, incluindo a existência de direção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas e dos ciclos de estudos;
 - b. A participação de docentes, investigadores e estudantes no seu governo.
7. Indicação da forma como é garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural do estabelecimento.
8. Indicação da forma como são assegurados os serviços de ação social.
9. Indicação das atividades de prestação de serviços à comunidade.
- 10.A Para estabelecimentos de natureza universitária:

10.A.1 Documento descrevendo as atividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura que irá desenvolver.

10.A.2 Documento com indicação dos centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos de que disponha ou nos quais participe.

10.B Para estabelecimentos de natureza politécnica:

10.B.1 Documento descrevendo as atividades de investigação orientada que irá desenvolver.

II – Entidade instituidora

1. Escritura de constituição e estatutos ou pacto social da entidade instituidora, bem como eventuais alterações.
2. No caso de se tratar de uma sociedade por quotas ou anónima:
 - a. relação de todos os sócios, com especificação das respetivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização; ou
 - b. relação de todos os acionistas com participações significativas, diretas ou indiretas;
 - c. eventuais alterações.
3. No caso de se tratar de uma Fundação, diploma de reconhecimento da mesma.
4. No caso de se tratar de uma cooperativa, credencial emitida pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social.
5. Declaração de inexistência de dívidas à Segurança Social e Finanças.
6. No caso de se tratar de entidade instituidora já existente, relatórios e contas aprovados e respetiva certificação dos últimos dois anos.
7. Indicação de garantias patrimoniais julgadas suficientes.

III – Legislação aplicável

1. Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, artigos:
 - 10.º (denominação dos estabelecimento de ensino superior)
 - 32.º (entidade instituidora)
 - 33.º (requerimento de reconhecimento de interesse público)
 - 40.º (requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior)
 - 41.º (instalações)
 - 42.º (requisitos das universidades)

- 43.º (requisitos dos institutos universitários)
 - 44.º (requisitos dos institutos politécnicos)
 - 45.º (requisitos de outros estabelecimentos de ensino superior – remete para os artigos 42.º e 44.º)
 - 46.º (instituições em regime de instalação)
 - 47.º (corpo docente das instituições de ensino universitário)
 - 48.º e 49.º (corpo docente dos estabelecimentos de ensino politécnico)
2. Decreto-Lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro (critérios a adotar para a verificação da satisfação do requisito da detenção do título de «especialista» pelas instituições de ensino superior politécnico), que remete para:
3. Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto:
- Artigo 3.º g) (conceito de «especialista de reconhecida experiência e competência profissional»).

Anexo 3

nomeadamente no que respeita ao património arquivístico e ao património fotográfico, quando em serviço e sempre que tal se demonstre necessário à aplicação dos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 10.º

Sucessão

A DGLAB sucede nas atribuições da Direção-Geral do Livro e das Bibliotecas e da Direção-Geral de Arquivos, com exceção das atribuições relativas à Biblioteca Pública de Évora.

Artigo 11.º

Critérios de seleção de pessoal

São fixados como critérios gerais e abstratos de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da DGLAB:

a) O desempenho de funções na Direção-Geral do Livro e das Bibliotecas, com exceção do exercício de funções na Biblioteca Pública de Évora;

b) O desempenho de funções na Direção-Geral de Arquivos.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 92/2007, de 29 de março, e o Decreto-Lei n.º 93/2007, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2009, de 2 de abril.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã* *Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 4 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

Serviços a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

a) O Arquivo Nacional da Torre do Tombo/arquivo distrital de Lisboa;

b) O Centro Português de Fotografia;

c) O arquivo distrital do Porto;

d) O arquivo distrital de Aveiro;

e) O arquivo distrital de Beja;

f) O arquivo distrital de Bragança;

g) O arquivo distrital de Castelo Branco;

h) O arquivo distrital de Évora;

i) O arquivo distrital de Faro;

j) O arquivo distrital da Guarda;

k) O arquivo distrital de Leiria;

l) O Arquivo distrital de Portalegre;

m) O arquivo distrital de Santarém;

n) O arquivo distrital de Setúbal;

o) O arquivo distrital de Viana do Castelo;

p) O arquivo distrital de Vila Real;

q) O arquivo distrital de Viseu.

ANEXO II

Mapa a que se refere o artigo 8.º

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor-geral	Direção superior	1.º	1
Subdiretor-geral	Direção superior	2.º	3
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	8

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 143/2012

de 16 de maio

O Decreto Regulamentar n.º 20/2012, de 7 de fevereiro, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direção-Geral do Ensino Superior. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear e estabelecer o número máximo de unidades flexíveis do serviço e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear da Direção-Geral do Ensino Superior

1 — A Direção-Geral do Ensino Superior, abreviadamente designada por DGES, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

a) Direção de Serviços de Acesso ao Ensino Superior;

b) Direção de Serviços de Apoio ao Estudante;

c) Direção de Serviços de Suporte à Rede do Ensino Superior.

2 — As unidades referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direção de Serviços de Acesso ao Ensino Superior

A Direção de Serviços de Acesso ao Ensino Superior, abreviadamente designada por DSAES, compete:

a) Desenvolver as ações cometidas pela lei à DGES, no que se refere ao regime geral e aos regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior;

b) Desenvolver as ações cometidas pela lei à DGES, no que se refere à avaliação da capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos;

c) Divulgar a informação acerca dos concursos do regime geral e dos regimes especiais, quer através de guias informativos, quer através da Internet;

- d) Divulgar, através da Internet, informação acerca da realização das provas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos;
- e) Desenvolver as ações destinadas a promover informação sobre a empregabilidade e a inserção profissional dos diplomados pelo ensino superior.

Artigo 3.º

Direção de Serviços de Apoio ao Estudante

A Direção de Serviços de Apoio ao Estudante, abreviadamente designada por DSAE, compete:

- a) Preparar a proposta de orçamento anual da ação social do ensino superior e acompanhar a respetiva execução;
- b) Apoiar na gestão do Fundo de Ação Social;
- c) Propor a afetação das verbas aos serviços de ação social do ensino superior público e não público e acompanhar a respetiva execução;
- d) Desenvolver as ações que, no domínio das bolsas de mérito, competem ao Ministério da Educação e Ciência;
- e) Divulgar o sistema de empréstimos bancários a estudantes do ensino superior;
- f) Apreciar, nos termos da lei, as reclamações ou os recursos interpostos das decisões relativas à concessão dos apoios no âmbito da ação social do ensino superior;
- g) Avaliar a qualidade dos serviços de ação social do ensino superior, em articulação com a Inspeção-Geral da Educação e Ciência;
- h) Avaliar a rede de infraestruturas e equipamentos da ação social escolar no ensino superior e propor as medidas necessárias à sua otimização;
- i) Realizar estudos sobre o sistema de ação social no ensino superior e participar em estudos e projetos internacionais sobre a matéria, nomeadamente no âmbito da União Europeia;
- j) Promover a disponibilização da informação sobre ofertas de emprego para estudantes, propostas de atividades de voluntariado e redes de apoio à integração na vida ativa, através da Internet;
- k) Assegurar o processo de reconhecimento dos serviços de ação social no âmbito da ação social no ensino superior privado.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Suporte à Rede do Ensino Superior

A Direção de Serviços de Suporte à Rede do Ensino Superior, abreviadamente designada por DSSRES, compete:

- a) Instruir os processos de criação, transformação, fusão e de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior público;
- b) Instruir os processos de reconhecimento de interesse público, transmissão, integração, fusão e encerramento de estabelecimentos de ensino superior privado;
- c) Instruir os processos de registo dos estatutos dos estabelecimentos de ensino superior e suas alterações;
- d) Instruir o processo de fixação de vagas para ingresso nos cursos superiores conferentes de grau e nos cursos de especialização tecnológica;
- e) Elaborar indicadores e normas para o planeamento das instalações dos estabelecimentos do ensino superior;

f) Instruir os processos referentes aos recursos físicos dos estabelecimentos do ensino superior que devam ser objeto de decisão da tutela;

g) Promover a realização de vistorias das infraestruturas e instalações dos estabelecimentos do ensino superior;

h) Instruir os processos de registo dos cursos de especialização tecnológica;

i) Instruir os processos de registo e de autorização de funcionamento de cursos de ensino superior, bem como das suas adequações, alterações ou cancelamento;

j) Prestar o apoio que seja solicitado pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, no âmbito dos processos de acreditação e de avaliação do ensino superior;

k) Instruir os processos referentes ao pessoal dos estabelecimentos de ensino superior público que devam ser objeto de decisão superior;

l) Elaborar um relatório anual sobre o pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior;

m) Colaborar com a Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência na atualização permanente das bases de dados do sistema de ensino superior;

n) Assegurar a guarda e a conservação da documentação fundamental das instituições de ensino superior encerradas, sempre que, nos termos da lei, não seja possível a guarda pela respetiva entidade instituidora, bem como proceder à emissão dos documentos relativos ao período de funcionamento daquelas instituições.

Artigo 5.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGES é fixado em três.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.º 549/2007 e n.º 573/2007, ambas de 30 de abril.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*, em 10 de maio de 2012. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 24 de abril de 2012.

Portaria n.º 144/2012

de 16 de maio

O Decreto Regulamentar n.º 13/2012, de 20 de janeiro, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência do Ministério da Educação e Ciência. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear e estabelecer o número máximo de unidades flexíveis e matriciais do serviço e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro,

Anexo 4

Artigo 11.º

CrITÉRIOS de selecção de pessoal

São fixados como critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da DGE o desempenho de funções na Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular e no Gabinete Coordenador de Segurança Escolar, directamente relacionadas com as atribuições transferidas ou em áreas de apoio correspondentes às existentes na DGE.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 1.º a 5.º, 9.º a 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de Maio;
b) O Decreto Regulamentar n.º 29/2007, de 29 de Março.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	2
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	6

Decreto Regulamentar n.º 13/2012

de 20 de janeiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa

pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, o presente decreto regulamentar aprova a estrutura orgânica da Direcção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência do Ministério da Educação e Ciência (MEC), em consonância com a missão e as atribuições que lhe são cometidas pela nova lei orgânica do referido Ministério.

Estamos perante um serviço executivo central novo, que assegura a produção e análise estatística da educação, ciência e tecnologia, tendo em vista o apoio técnico à formulação de políticas, ao planeamento estratégico e operacional, bem como a observação e avaliação dos resultados obtidos pelos sistemas educativo, científico e tecnológico, sucedendo nas atribuições do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação, do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P., nestas áreas, os quais se extinguem.

Salienta-se, igualmente, que esta nova estrutura transversal integra as atribuições do Gabinete Coordenador do Sistema de Informação, o qual se extingue, assumindo a Direcção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência a responsabilidade no domínio do sistema integrado de informação do MEC.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência do Ministério de Educação e Ciência (MEC), abreviadamente designada por DGEEC, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGEEC tem por missão garantir a produção e análise estatística da educação e ciência, apoiando tecnicamente a formulação de políticas e o planeamento estratégico e operacional, criar e assegurar o bom funcionamento do sistema integrado de informação do MEC, observar e avaliar globalmente os resultados obtidos pelos sistemas educativo e científico e tecnológico, em articulação com os demais serviços do MEC.

2 — A DGEEC prossegue as seguintes atribuições:

a) Garantir a recolha, monitorização, tratamento, produção e divulgação de informação adequada, designadamente estatística, no quadro do Sistema Estatístico Nacional,

nas áreas de intervenção do MEC, e garantir o acesso dos utilizadores ao mesmo;

b) Desempenhar as funções de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística, I. P., em matéria de informação relativa aos sistemas educativo e científico e tecnológico;

c) Assegurar a adequada articulação com os serviços e entidades competentes no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, em matéria de informação relativa aos sistemas educativo e científico e tecnológico;

d) Prestar apoio técnico estatístico em matéria de definição e estruturação das políticas, prioridades e objectivos do MEC;

e) Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos estatísticos de planeamento e de avaliação das políticas e programas do MEC, procedendo ao respectivo acompanhamento e avaliação;

f) Desenvolver e coordenar estudos sobre os sistemas educativo, científico e tecnológico;

g) Manter, actualizar e garantir o bom funcionamento do sistema integrado de informação do MEC;

h) Gerir o sistema integrado de informação e gestão da oferta educativa e formativa;

i) Conceber e implementar um sistema integrado de informação sobre os sistemas de educação, científico e tecnológico;

j) Assegurar o desenvolvimento de sistemas de informação e de comunicação para efeitos estatísticos no âmbito dos órgãos, serviços e organismos do MEC e, ainda, no âmbito das escolas;

l) Conceber e implementar as aplicações informáticas de gestão do sistema de informação, nomeadamente as que assegurem a qualidade e a consistência dos dados, bem como certificar as aplicações informáticas de gestão escolar;

m) Prestar o apoio necessário às escolas na articulação entre as suas aplicações informáticas e o sistema de informação do MEC, promovendo as acções de divulgação e instrução dos utilizadores necessárias ao bom funcionamento e desempenho do sistema de informação;

n) Articular com os diferentes serviços do MEC o tipo e a forma de acesso à informação, processada em função das atribuições de cada serviço que tenham como alvo entidades ligadas ao MEC;

o) Garantir, a nível nacional, a inquirição e observação dos instrumentos dos sistemas educativo, científico e tecnológico, definidos nos quadros europeu e na Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE);

p) Assegurar a articulação com estruturas congéneres, a nível nacional e internacional, tendo em vista a harmonização estatística e a intercomunicabilidade de dados, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

q) Assegurar o desempenho das actividades da Unidade Portuguesa da Rede Eurydice.

Artigo 3.º

Órgãos

A DGEEC é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, cargos de direcção de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 4.º

Director-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao director-geral propor ao membro do Governo responsável pelas áreas da educação e ciência a nomeação dos delegados e subdelegados nacionais às diferentes comissões e instâncias nacionais, europeias e internacionais de que Portugal faz parte, no domínio da estatística dos sistemas educativo e científico e tecnológico, nomeadamente, o Conselho Superior de Estatística, a OCDE e o EUROSTAT, neste caso em articulação prévia com o Instituto Nacional de Estatística, I. P.

2 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DGEEC obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de actividade relativas à prossecução de atribuições nos domínios da estatística, dos estudos sobre os sistemas educativo e científico e tecnológico, e dos sistemas de informação e de comunicação é adoptado o modelo de estrutura hierarquizada;

b) Nas áreas de actividade relativas ao desenvolvimento de projectos transversais relacionados com a inovação e o desenvolvimento de processos, o acompanhamento e monitorização das políticas da educação e ciência do MEC é adoptado o modelo de estrutura matricial.

Artigo 6.º

Receitas

1 — A DGEEC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGEEC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

b) O produto de venda de publicações e de trabalhos editados pela DGEEC;

c) Os subsídios, subvenções e participações de entidades públicas e privadas;

d) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela DGEEC são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação e ciência, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da DGEEC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído o estatuto remuneratório equiparado a chefe de divisão.

Artigo 10.º

Sucessão

A DGEEC sucede nas atribuições:

a) Do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação, no domínio da produção e análise estatística e da observação e avaliação global de resultados obtidos pelo sistema educativo;

b) Do Gabinete Coordenador do Sistema de Informação;

c) Do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no domínio da recolha, tratamento e produção de informação estatística nas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior;

d) Da UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P., no domínio da realização de estudos, análises estatísticas e prospectivas no âmbito da sociedade da informação e do conhecimento.

Artigo 11.º

Critérios de selecção de pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da DGEEC:

a) O desempenho de funções no Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação directamente relacionadas com as atribuições transferidas;

b) O desempenho de funções no Gabinete Coordenador do Sistema de Informação ou em áreas de apoio correspondentes às existentes na DGEEC;

c) O desempenho de funções no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior directamente relacionadas com as atribuições transferidas ou em áreas de apoio correspondentes às existentes na DGEEC;

d) O desempenho de funções na UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P., directamente relacionadas com as atribuições transferidas.

Artigo 12.º

Efeitos revogatórios

São revogados:

a) Nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de Dezembro, considera-se revogado, na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar, o Decreto-Lei n.º 88/2007, de 29 de Março;

b) O Decreto Regulamentar n.º 60/2007, de 27 de Abril.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	2
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2011/A, de 3 de março, estabelece o regime de dispensa de medicamentos em unidose pelos serviços farmacêuticos das unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde e pelas farmácias de oficina instaladas na Região Autónoma dos Açores.

A necessidade de assegurar a rastreabilidade e a segurança, designadamente, quanto à embalagem, à identificação e à dispensa do medicamento em unidose encontra-se plasmada no diploma já referido, pelo que urge regulamentar aquele decreto legislativo regional.

Assim, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2011/A, de 3 de março, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define os princípios regulamentares quanto à dispensa, embalagem e identificação do medicamento em unidose com vista à sua rastreabilidade e segurança.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Acondicionamento primário» o recipiente que está em contacto direto com o medicamento e que pode ter sido

Anexo 5



FCT

Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

GUIÃO DE REGISTO

Orientações para o registo
de Unidades de I&D

31 julho 2013

Avaliação e Financiamento de Unidades de Investigação

Índice

Introdução

1. Quem pode fazer o registo da unidade de I&D?
2. Registo de uma nova unidade de I&D
3. Registo de uma unidade de I&D atualmente financiada pela FCT
4. Acesso ao formulário de registo de unidade de I&D
5. Formulário de registo de unidade de I&D
 - 5.1 Lista de campos do formulário de registo de unidade de I&D
 - 5.2 Funcionamento geral do formulário de registo de unidade de I&D
 - 5.3 Preenchimento do formulário de registo de unidade de I&D
6. Secções associadas ao formulário de registo de unidade de I&D
 - 6.1 Confirmação na equipa
 - 6.2 Confirmação de fusão
7. Lacragem do registo

Anexo I - Conceitos

Anexo II - Credenciais

Anexo III – Áreas científicas

Anexo IV – Indicadores de produção científica



FCT

Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Introdução

Todas as unidades, incluindo as que beneficiam do estatuto de laboratório associado, que pretendem participar no exercício de avaliação e/ou candidatar-se ao financiamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT) através de um programa estratégico devem efetuar previamente o respetivo registo. Qualquer unidade que preencha os requisitos estabelecidos no regulamento e no aviso de abertura pode ser registada podendo ser adotada a configuração mais adequada à prossecução dos seus objetivos estratégicos e que melhor serve os seus objetivos científicos e/ou tecnológicos. O registo a que se refere este guião não produz quaisquer efeitos no projeto estratégico atualmente em curso. O registo é na generalidade efetuado em português, sendo simultaneamente em inglês sempre que indicado.

A FCT aconselha a que, antes de iniciar o registo, as unidades se familiarizem com o Regulamento, o Aviso de Abertura, o Guião de Avaliação e outros documentos de apoio disponíveis em <https://www.fct.pt/apoios/unidades/avaliacoes/2013> ou no [Portal de Ciência e Tecnologia \(PCT/FCT\)](#).

O **anexo I** deste documento descreve ainda alguns conceitos úteis para o presente exercício de avaliação.

Para que a fase do registo decorra da melhor forma todos os intervenientes, incluindo coordenador(es) e membros integrados das equipas de investigação, devem ter conhecimento das indicações e disposições que constam do presente guião bem como dos elementos de apoio à candidatura acima referidos. Os prazos correspondentes às diferentes fases do concurso e outras informação úteis estão disponíveis no sítio da internet da FCT na área respeitante à avaliação de unidades em <http://www.fct.pt/apoios/unidades/avaliacoes/>. O coordenador da unidade de I&D deve reunir toda a informação necessária sobre a sua equipa e garantir que os processos de confirmação a efetuar pelos membros integrados são realizados atempadamente.

Para mais informação sobre o processo de registo e sobre todo o exercício de avaliação, é favor consultar a página de [Questões Frequentes](#) no sítio da FCT, que se encontra em constante atualização.

1.

Quem pode fazer o registo da unidade de I&D?

O registo de uma unidade deve ser efetuado pelo seu coordenador que deve estar previamente registado no Sistema de Informação e Gestão da FCT ([FCT/SIG](#)). Consulte o **anexo II** se pretender informações sobre a obtenção e recuperação das credenciais individuais de acesso.

A aplicação informática relativa ao Exercício de Avaliação das Unidades de I&D de 2013 encontra-se disponível no [Portal de Ciência e Tecnologia da FCT](#).

Na página de apresentação do PCT/FCT, o coordenador deve efetuar o *Login* introduzindo as suas credenciais individuais. Através do menu **Avaliação de Unidades**, acede à secção **Registo de Unidade**.

Um coordenador não pode realizar mais do que um registo de unidade, pelo que o acesso à secção **Registo de Unidade** do PCT está condicionado a um único registo. Poderá, no entanto, realizar registos sequenciais, e.g., a extinção de uma unidade e posterior registo de uma nova unidade, ou a indicação de um novo coordenador para a sua unidade.

2. Registo de uma nova unidade de I&D

Para efeitos de registo, uma unidade que não seja atualmente financiada pela FCT é considerada uma nova unidade de I&D.

Após entrada no **Registo de Unidade**, o coordenador de uma nova unidade acede a uma página que lhe permite criar um registo, ou em acessos posteriores, editar o mesmo registo. No ponto 4 deste guião apresenta-se informação mais detalhada sobre a página de acesso ao formulário de registo de unidade.

3.

Registo de unidade de I&D atualmente financiada pela FCT

Após acesso ao **Registo de Unidade** o coordenador de uma unidade de I&D atualmente financiada pela FCT pode escolher uma das seguintes opções:

- **MANTER** - Manter a unidade de I&D
- **FUSÃO** - Criar uma nova unidade de I&D por fusão de duas ou mais unidades de I&D
- **EXTINGUIR** - Extinguir a unidade de I&D

OPÇÃO 1 – MANTER A UNIDADE DE I&D

Trata-se de uma opção para unidades financiadas atualmente pela FCT cuja atividade tem continuidade, eventualmente com alargamento do seu âmbito de investigação, com ou sem alterações na equipa existente em 31/12/2012, e que não pretendem apresentar alterações significativas na sua composição relativamente às instituições envolvidas.

No formulário de registo a que se acede após seleção e confirmação desta opção, encontram-se pré-preenchidos a referência, a designação da unidade, o nome do coordenador, a instituição de gestão principal e outras instituições de gestão caso existam. É possível alterar a designação da unidade, o coordenador e adicionar e/ou remover outras instituições de gestão. Não é possível alterar a instituição de gestão principal.

OPÇÃO 2 – CRIAÇÃO DE UMA NOVA UNIDADE POR FUSÃO DE DUAS OU MAIS UNIDADES DE I&D

Num processo de fusão de duas ou mais unidades de I&D financiadas atualmente pela FCT, não deve ser efetuado o registo de extinção de cada uma das unidades intervenientes.

O registo da nova unidade deve ser efetuado por um dos coordenadores das unidades em processo de fusão, preferencialmente o futuro coordenador. Após a escolha e confirmação desta opção o coordenador acede ao formulário de registo. Neste formulário pode efetuar a substituição do coordenador, se aplicável, e efetuar o preenchimento da informação solicitada sobre a nova unidade.

No campo específico do formulário para indicação das unidades, estas são adicionadas através da introdução da sua designação, circunscrita ao conjunto de unidades financiadas atualmente pela FCT. Após confirmada a indicação de uma unidade, o coordenador dessa unidade recebe uma notificação por correio eletrónico com as instruções para efetuar a confirmação de fusão. A secção **Confirmação de**

Fusão encontra-se disponível após acesso do coordenador notificado ao PCT. A lacragem do registo da unidade só é possível após todos os coordenadores das unidades implicadas efetuarem a confirmação (ver ponto 6.2 – Confirmação de Fusão).

O coordenador da nova unidade, quando coordenador de uma das unidades envolvidas neste processo, deve adicionar essa unidade à lista, e após receção da respetiva notificação por correio eletrónico, deve efetuar, igualmente, a confirmação de fusão na secção **Confirmação de Fusão** do PCT/FCT.

OPÇÃO 3 – EXTINÇÃO DE UMA UNIDADE DE I&D

A extinção de uma unidade significa que pretende cessar as suas atividades não se apresentando à avaliação, podendo o coordenador e os investigadores da sua equipa serem integrados nas unidades existentes ou participar nas novas unidades a criar.

Um registo de extinção de uma unidade não tem repercussões no projeto estratégico em execução.

Após escolha desta opção é dado acesso a uma página para registo de justificação (no máximo de 500 caracteres) e lacragem do registo de extinção da unidade. Uma unidade que pretenda manter a equipa de investigação sem alterações significativas não deve proceder à sua extinção para criar uma nova unidade. Depois de extinta, a unidade não pode participar no presente exercício de avaliação nem associar-se, por fusão, a qualquer outra unidade.

4. Acesso ao formulário de registo de unidade de I&D

A tabela existente na página com o título **“FORMULÁRIO DE REGISTO DE UNIDADE DE I&D”** dá acesso ao formulário de registo para início do seu preenchimento, através da opção **“Criar”** no *Estado* **“Não criado”**, ou continuação do seu preenchimento, através da opção **“Editar”** no *Estado* **“Em Edição”**.

Após a lacragem do registo é possível na tabela desta página, através da opção **“Ver”** e *Estado* **“Lacrado”**, visualizar a informação do formulário de registo da unidade de I&D não havendo, no entanto, possibilidade de alterar essa informação.

Após conclusão dum registo de extinção de uma unidade de I&D, este é apresentado na tabela no *Estado* **“Lacrado”**. A informação registada pode ser visualizada através da opção **“Ver”**.

5. Formulário de registo de unidade de I&D

5.1 Lista de campos do formulário

O formulário de registo de uma unidade é composto pelos seguintes campos, no total de 14:

- 01 Referência
- 02 Coordenador
- 03 Designação
- 04 Acrónimo
- 05 Áreas científicas
- 06 Perfil da unidade
- 07 Palavras chave
- 08 Instituição de gestão principal
- 09 Outras instituições de gestão
- 10 Contactos telefónicos
- 11 Sítio na Internet da unidade
- 12 Equipa de investigação
- 13 Justificação para a forma de organização da unidade de I&D
- 14 Unidades de I&D a fundir (apenas disponível na opção criar uma nova unidade de I&D por fusão de duas ou mais unidades)

5.2 Funcionamento geral do formulário de registo de unidade de I&D

O formulário de registo de unidade de I&D possui uma função de gravação automática de informação e ainda um botão “GRAVAR” disponível em cada página. Se o coordenador de uma unidade mudar de página dentro do formulário ou sair da aplicação sem gravar não há perda de informação já preenchida.

Num formulário “*Em Edição*” é possível alterar campos preenchidos e gravados anteriormente e, em alguns casos, campos pré-preenchidos. Os campos *01-Referência* e *02-Coordenador* são campos pré-preenchidos, este último com possibilidade de alteração. No formulário disponibilizado a unidades que selecionaram a opção *Manter*, existem vários outros campos com informação pré-preenchida: *03-*

Designação (em português), *08-Instituição de gestão principal* e *12-Equipa de investigação* (apenas membros integrados da equipa em 31/12/2012). O campo *08-Instituição de gestão principal*, não é alterável.

Os campos do formulário distribuem-se por várias páginas, acessíveis através de botões designados “PASSO” numerados. Em todas as páginas encontram-se disponíveis os botões “VALIDAR” e “LACRAR”. O botão “VALIDAR” dá acesso a uma lista de erros, caso existam, identificando o campo em que ocorrem. A existência de erros impede a lacragem do registo.

Uma vez lacrado o formulário, o mesmo deixa de estar acessível para alterações sendo, no entanto, possível visualizar o seu conteúdo através da opção “Ver” na página de acesso ao formulário.

5.3

Preenchimento do formulário de registo de unidade de I&D

Instruções de preenchimento dos campos que compõem o formulário de registo.

01 REFERÊNCIA

Trata-se de um campo automático. Em unidades financiadas atualmente pela FCT este campo corresponde ao código da unidade de I&D atribuído quando a unidade se apresentou pela 1ª vez a avaliação ou concedido quando foi atribuído o estatuto de laboratório associado a uma ou mais unidades.

02 COORDENADOR

O coordenador científico da unidade de I&D é designado de acordo com o procedimento estabelecido em regulamento interno ou nos estatutos da unidade de I&D. Um coordenador tem de ser um membro integrado (ver definição de membro integrado elegível no ponto relativo à equipa de investigação) com doutoramento, podendo ter ou não o título de agregado.

O coordenador tem de estar registado no [FCT/SIG](#) para aceder ao formulário de registo de uma unidade de I&D. As instruções para obtenção e recuperação de credenciais podem ser consultadas no **anexo II** do presente guião.

No formulário de registo de unidade de I&D o nome do coordenador encontra-se pré-preenchido de acordo com as credenciais introduzidas no acesso à aplicação no PCT. É possível efetuar a alteração do coordenador indicando a chave de associação do novo coordenador. Após esta alteração apenas o novo coordenador poderá aceder ao formulário de registo da unidade de I&D.

Um investigador apenas pode ser coordenador de uma unidade de I&D.

03 DESIGNAÇÃO

Deve ser indicada a designação da unidade de I&D em português e em inglês, sem recurso a acrónimos. A designação deverá ter um máximo de 110 caracteres, incluindo espaços.

04 ACRÓNIMO

O acrónimo deverá ter um máximo de 15 caracteres, incluindo espaços.

05 ÁREAS CIENTÍFICAS

Neste campo deve ser indicado se a unidade é multidisciplinar/interdisciplinar e selecionar as respetivas áreas científicas.

As unidades que desenvolvem atividades de investigação em áreas multidisciplinares ou interdisciplinares devem selecionar pelo menos duas (e no máximo três) áreas científicas, cada uma delas pertencente a um domínio científico diferente. Os coordenadores devem ter em conta que as unidades que declaram atividade interdisciplinar ou multidisciplinar serão avaliadas por mais do que um painel. Recomenda-se que esta circunstância e as implicações do ponto de vista de avaliação sejam devidamente ponderadas.

As restantes unidades devem desenvolver atividades de investigação numa área científica principal, podendo selecionar até três áreas científicas secundárias do mesmo domínio da área científica principal. A avaliação destas unidades é efetuada pelo painel de avaliação da área científica principal indicada.

No **anexo III** deste guião é possível consultar a lista de domínios científicos e respetivas áreas que são consideradas no âmbito do presente exercício de avaliação.

06 PERFIL DA UNIDADE

A descrição das atividades de investigação que definem o perfil da unidade de I&D é a seguinte:

- A **investigação fundamental** consiste em trabalhos experimentais ou teóricos iniciados principalmente para obter novos conhecimentos sobre os fundamentos dos fenómenos e factos observáveis, sem ter em vista qualquer aplicação ou utilização particular.
- A **investigação aplicada** consiste em trabalhos originais realizados para adquirir novos conhecimentos, no entanto, está dirigida fundamentalmente para um objetivo prático específico,
e
- **Desenvolvimento experimental** consiste em trabalhos sistemáticos baseados nos conhecimentos existentes obtidos pela investigação e/ou pela experiência prática, e dirige-se à produção de novos materiais, produtos ou dispositivos, à instalação de novos processos, sistemas e serviços, ou à melhoria substancial dos já existentes.

Para efeitos do presente exercício de avaliação as unidades podem selecionar o perfil “investigação fundamental” ou o perfil “investigação aplicada”/“desenvolvimento experimental”. No caso de unidades que combinam na sua atividade contribuições destes dois perfis a contribuição relativa (expressa em percentagem) deve ser indicada neste campo.



FCT

Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

O perfil selecionado pela unidade tem implicações na componente de avaliação correspondente a valorização social e económica das atividades de investigação desenvolvidas pela unidade. Para informação mais detalhada consultar o guião de avaliação do concurso.

07 PALAVRAS CHAVE

Preencher obrigatoriamente 4 palavras-chave em português e em inglês. Devem ser escolhidas de forma a caracterizar sintética e adequadamente o âmbito da atividade da unidade e ainda a facilitar a identificação de peritos de instituições estrangeiras que participarão na avaliação da unidade.

08 INSTITUIÇÃO DE GESTÃO PRINCIPAL

e

09 OUTRAS INSTITUIÇÕES DE GESTÃO

Tipologia das instituições envolvidas

É solicitado neste ponto do formulário a indicação da instituição de gestão principal e de outras instituições de gestão, nos casos aplicáveis.

A instituição de gestão principal é única e detentora de um número de identificação de pessoa coletiva (NIPC). A designação da instituição de gestão tem de ser exatamente a que se encontra associada a esse NIPC. Quando a unidade de I&D possui personalidade jurídica, a instituição de gestão coincide com a própria unidade.

Para além da instituição de gestão principal uma unidade de I&D pode ter outra(s) instituição(ões) de gestão, com NIPC válido.

A(s) instituição(ões) de gestão devem ser instituições do sistema científico e tecnológico nacional, sediadas em Portugal, das seguintes tipologias:

- . Instituições de Ensino Superior e seus Institutos;
- . Instituições Privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto principal atividades de C&T;
- . Outras Instituições Públicas ou Privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam ou participem em atividades de investigação científica.

As instituições participantes são outras instituições com ou sem NIPC, que podem ou não ser coincidentes com a(s) instituição(ões) de gestão das unidades de I&D, e devem ser indicadas apenas no formulário de candidatura.

Instruções

O campo referente à instituição de gestão das unidades que selecionaram “Manter” encontra-se pré-preenchido, sem possibilidade de alteração.

Para adicionar uma instituição deve ser escolhida a instituição pretendida na lista disponível. Se no campo da instituição escrever os primeiros caracteres do nome da instituição, o conjunto de opções reduz-se. Poderá ainda optar por introduzir o NIPC para adicionar a instituição.



FCT

Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Caso a instituição corresponda a uma das tipologias acima referidas mas não se encontre na lista disponibilizada, deve ser preenchido o formulário de *Pré-registo de Instituições* solicitando que a instituição seja adicionada à base de dados de instituições da FCT. A nova instituição ficará disponível na base de dados da FCT no prazo de dois dias úteis. Neste caso, será necessário voltar a este ponto do formulário, para associar a nova instituição.

10 CONTACTOS DA UNIDADE

Morada

Morada da unidade de I&D, que pode corresponder à localização da sua “coordenação”.

Telefone

Indicar obrigatoriamente um contacto telefónico da unidade e um segundo contacto telefónico alternativo.

E-mail da unidade

Endereço de correio eletrónico da unidade de I&D.

11 SÍTIO NA INTERNET DA UNIDADE

A unidade de I&D deve indicar obrigatoriamente o respetivo sítio na Internet.

12 EQUIPA DE INVESTIGAÇÃO

Elementos da equipa de investigação elegíveis no exercício avaliação de unidades de I&D

Neste ponto é solicitada a indicação dos investigadores que integram a equipa da unidade de I&D. No presente processo de avaliação a equipa de investigadores, incluindo o respetivo coordenador, deverá cumprir cumulativamente os critérios a seguir identificados:

- **Membros integrados que integrarão a equipa a partir da data de encerramento do presente concurso.** Um investigador apenas pode ser incluído com o estatuto de membro integrado na equipa de uma única unidade de I&D. Excetuam-se os bolseiros de pós-doutoramento que podem ser considerados membros integrados nas equipas de duas unidades nas quais decorra o respetivo plano de trabalho.
- **Neste exercício de avaliação apenas se podem registar unidades de I&D que apresentem um nº mínimo de 10 membros integrados incluindo o respetivo coordenador.**
- Os membros integrados da equipa são investigadores com o **grau académico** de doutor ou o **título de agregado** e que em qualquer dos casos têm **obrigatoriamente um contrato ou vínculo** com uma instituição portuguesa.

- O **tempo de dedicação a atividades de investigação na unidade de I&D** de um membro integrado não pode ser inferior a 30%. A percentagem de tempo total de dedicação a atividades de I&D deve ser a que resulta da subtração a 100% da percentagem dedicada ao ensino e a outras atividades que não sejam de I&D.

- **Situação profissional**

São aceites as seguintes situações: contrato, bolsa, aposentado/jubilado, vínculo ao ensino superior, vínculo ao ensino não superior, vínculo a laboratório de estado, vínculo a hospital.

Não são aceites elementos da equipa no regime de aquisição de serviços, estudante e outras situações sem vínculo não referidas.

- **Categoria profissional**

São aceites as seguintes categorias profissionais: Professor Catedrático, Investigador Coordenador, Professor Associado, Investigador Principal, Professor Auxiliar, Investigador Auxiliar, Professor Catedrático Convidado, Investigador Coordenador Convidado, Professor Associado Convidado, Investigador Principal Convidado, Professor Auxiliar Convidado, Investigador Auxiliar Convidado, todos as tipologias de Investigadores FCT e outros doutorados financiados pela FCT, Professor Auxiliar Equiparado, Professor Visitante, Professor Coordenador, Professor Adjunto, Professor Adjunto Equiparado, Professor Jubilado, Assistente, Assistente de Investigação, Assistente Convidado, Assistente com Regência, Leitor, Investigador, Docente Universitário, Docente não Universitário, elemento sem categoria profissional no caso de Aposentado ou Bolseiro. Médicos, Enfermeiros, Técnicos Superiores e Técnicos apenas se desenvolvem atividades de investigação com caráter de continuidade

Não são aceites as categorias de Assistente Técnico, Assistente Operacional, elemento que faz apoio técnico, Dirigente ou Funcionário do setor privado, Profissional Liberal, elemento sem categoria profissional.

Indicadores de produção científica para membros integrados

A definição de membro integrado obriga ainda à produção de um número mínimo de indicadores de produção científica nos últimos três ou cinco anos.

A FCT encoraja as unidades a adotarem critérios exigentes na definição de membro integrado e nos correspondentes indicadores de produção científica, devendo as tabelas de referência da FCT (lista de indicadores de produção científica por domínio científico - anexo IV) serem consideradas como indicadores típicos mínimos para cada uma das áreas científicas indicadas.

Tipicamente é necessário indicar **dois indicadores de produção científica** (pode incluir a tese de doutoramento), **se doutorado após 31/12/2009** e **quatro indicadores de produção científica nos últimos cinco anos, se doutorado antes de 31/12/2009**.

Em todos os casos aceita-se que seja apenas inscrito um indicador de realização desde que corresponda a uma publicação num jornal internacional com arbitragem científica que se situe nos 10% de topo da respetiva área científica (consultar anexo IV). A FCT aceita que as unidades adotem outros indicadores de produção científica ou tecnológica que sejam mais adequados às especificidades das áreas científicas em que desenvolvem a sua atividade, desde que sejam amplamente aceites pela comunidade científica



FCT

Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

internacional e correspondam a níveis de exigência iguais ou superiores aos indicados nas tabelas de referência da FCT (anexo IV). Os indicadores de produção científica adotados para definição de membro integrado, se diferentes dos propostos pelas tabelas de referência FCT, devem ser devidamente justificados no formulário de candidatura. Estes critérios serão apreciados pelos painéis de avaliação podendo ser aplicadas penalizações ao mérito da equipa se estes indicadores forem considerados, pelos painéis, como menos exigentes que as tabelas de referência FCT.

Instruções

Todos os membros integrados na equipa da unidade de I&D têm de ser indicados pelo coordenador no formulário de registo. Todos os membros integrados têm de confirmar a sua integração na equipa na secção **Confirmação na Equipa** acessível a partir do menu **Avaliação de Unidades** do PCT (consultar ponto específico sobre esta secção).

Nas unidades de I&D que se registem na opção "Manter", os membros integrados da equipa de investigação em 31/12/2012 e os seus dados são importados para o formulário. Os dados de cada investigador são visualizados pelo respetivo investigador na secção **Confirmação na Equipa**, e devem ser revistos e completados pelo coordenador através da opção "Editar".

Devem ser removidos os membros integrados não elegíveis, de acordo com os critérios acima descritos. O coordenador deve igualmente preencher ou completar os dados dos investigadores que reúnem os critérios de elegibilidade.

Os novos membros integrados ou todos os membros integrados de uma nova unidade de I&D são adicionados através da inserção da sua chave de associação pelo coordenador.

Após o preenchimento de todos os dados de um membro integrado na equipa, deve ser selecionado "✓" na *check-box* "validado". O investigador é notificado por correio eletrónico para confirmar a sua integração na equipa. Se posteriormente o coordenador pretender alterar os dados de um membro integrado deverá desmarcar "✓" na respetiva *check-box*, editar os seus dados, gravar e validar novamente, sendo o investigador de novo notificado por correio eletrónico. O(s) e-mail(s) enviado(s) transmite(m) instruções para o investigador efetuar a confirmação na secção **Confirmação na Equipa** do menu do PCT **Avaliação de unidades**.

Sempre que um membro confirme a sua integração na equipa, o estado associado a esse membro no formulário passa de "Não confirmado" a "Confirmado" e deixa de ser possível ao coordenador editar os seus dados.

O registo de uma unidade de I&D não pode ser lacrado com membros integrados no estado "Não confirmado". Se não for possível obter a confirmação do investigador este deve ser removido da lista de membros integrados.

13 JUSTIFICAÇÃO PARA A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE DE I&D

A apresentação de uma justificação para a forma de organização da unidade de I&D é obrigatória ao abrigo do nº3 do Art.º 17.º do Regulamento. O texto a apresentar deverá conter entre 500 a 2000 caracteres.



FCT

Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

14 LISTA DE UNIDADES DE I&D A FUNDIR

Este campo é exclusivo para a opção **Criar nova unidade de I&D por fusão** de duas ou mais unidades financiadas atualmente pela FCT.

Neste campo o coordenador da nova unidade de I&D deverá indicar as unidades que a integram e que se fundem no âmbito deste exercício de avaliação.

O coordenador de cada uma das unidades que se fundem para integrar a nova unidade deverá efetuar a confirmação na secção **Confirmação de Fusão** acessível a partir do menu **Avaliação de unidades** (consultar ponto específico sobre esta secção). Quando o coordenador da nova unidade é igualmente coordenador de uma unidade indicada no processo de fusão, deverá igualmente efetuar a confirmação na secção **Confirmação de Fusão**.

Instruções

As unidades que se agrupam como parte do processo de fusão são adicionadas a partir da introdução da sua designação.

Após concluída a adição de uma unidade de I&D o seu coordenador é notificado por correio eletrónico. O e-mail enviado transmite instruções para o coordenador efetuar a confirmação na secção **Confirmação de Fusão** do menu **Avaliação de unidades** do PCT.

Sempre que uma unidade confirme a sua fusão na secção **Confirmação de Fusão**, o estado associado a essa unidade no presente formulário passa de “Não confirmado” a “Confirmado”.

O registo não pode ser lacrado com unidades no estado “Não confirmado”.

6. Secções associadas ao formulário de registo de unidade de I&D

6.1 Confirmação na Equipa

Todos os membros integrados associados à equipa de investigação de uma unidade de I&D devem confirmar individualmente a integração no [Portal de Ciência e Tecnologia \(PCT\)](#).

Na página de apresentação do PCT o passo seguinte consiste em efetuar o *Login* introduzindo as credenciais individuais. As instruções de obtenção e recuperação destas credenciais podem ser consultadas no **anexo II** do presente guião. O acesso à secção **Confirmação na Equipa** é efetuado a partir do menu **Avaliação de unidades**.

Na secção **Confirmação na Equipa** é apresentada uma tabela com a designação da unidade de I&D e a respetiva instituição de gestão em que foi indicado como membro integrado.

Ao clicar em Ver/Confirmar um membro integrado acede à informação preenchida pelo coordenador da unidade de I&D. Esta informação apenas pode ser alterada pelo coordenador diretamente no formulário de registo, enquanto o *Estado* do membro integrado for “Não confirmado”. Sempre que isso acontecer o membro integrado recebe nova mensagem.

Na página em que o membro integrado visualiza as suas informações pode fazer a “Confirmação” ou “Não confirmação”. A “Não confirmação” pode posteriormente ser alterada para “Confirmação” sempre que haja lugar a alterações dos dados do investigador pelo coordenador da unidade.

Após efetuada a “Confirmação”, na secção **Confirmação na Equipa**, o *Estado* do membro integrado no formulário de registo, passa a “Confirmado”, informação à qual o coordenador tem acesso.

A confirmação como membro integrado na equipa de uma unidade de I&D tem de ser feita antes da lacragem do registo da unidade pelo respetivo coordenador. Se o investigador não efetuar a “Confirmação” na equipa de uma unidade de I&D terá de ser removido pelo coordenador para poder lacrar o registo.

No caso de um investigador ser indicado como membro integrado de mais do que uma unidade de I&D, apenas lhe é permitido confirmar a sua integração numa única unidade. Os bolsistas de pós-doutoramento são os únicos elementos que podem confirmar a sua integração em duas unidades de I&D

simultaneamente, não podendo o tempo de dedicação total ser superior a 100%, em conformidade com o seu plano de trabalhos.

6.2 Confirmação de Fusão

O registo de uma unidade de I&D constituída na sequência da fusão de duas ou mais unidades financiadas atualmente pela FCT, requer que sejam indicadas pelo coordenador as unidades intervenientes no processo de fusão. Após identificada cada unidade o respetivo coordenador é notificado por correio eletrónico, solicitando-se que efetue a “Confirmação de Fusão” da sua unidade no [Portal de Ciência e Tecnologia \(PCT\)](#).

Na página de apresentação do PCT o passo seguinte consiste em efetuar o *Login* utilizando as suas credenciais individuais. As instruções de obtenção e recuperação destas credenciais podem ser consultadas no **anexo II** do presente guião.

Após entrar em **Confirmação de Fusão**, partir do menu **Avaliação de unidades**, a confirmação é efetuada na tabela através da opção “Confirmar”.

Todas as confirmações de fusão têm de ser efetuadas antes da lacragem do registo da unidade pelo respetivo coordenador. O coordenador pode visualizar o *Estado* das unidades envolvidas num processo de fusão, correspondendo a “Não Confirmado” ou “Confirmado”. Se a confirmação não for efetuada por uma unidade de I&D, esta tem de ser removida do formulário da nova unidade pelo coordenador para este poder lacrar o registo.

7. Lacragem do registo

A lacragem do registo, a efetuar até à data limite de 17/10/2013, requer que o formulário esteja completo e todas as confirmações efetuadas.

Em todas as páginas “PASSO” do formulário de registo está disponível o botão “VALIDAR” e o botão “LACRAR”. O botão “VALIDAR” dá acesso à informação dos erros de preenchimento do formulário, caso existam, que devem ser corrigidos para que seja possível “LACRAR” o registo.

ANEXO I

Conceitos importantes da fase de registo do exercício de avaliação de unidades de I&D de 2013

- A. Uma unidade de I&D é constituída por uma ou mais equipas que desenvolvem a sua atividade num determinado domínio científico ou tecnológico, ou em domínios de intervenção interdisciplinar, partilhando um ou mais objetivos comuns.
- B. Cada unidade de I&D deve possuir a massa crítica necessária para alcançar os seus objetivos científicos, ser composta por um mínimo de 10 membros integrados com currículos científicos de mérito, sendo um deles o coordenador, que assegura a liderança científica da unidade e é responsável pelas atividades de gestão.
- C. Uma unidade de I&D pode envolver elementos oriundos de outras unidades, embora, para efeitos de avaliação (contribuição para os indicadores de produtividade científica da unidade de I&D), cada investigador só possa ser integrado numa unidade, podendo participar noutras como colaborador (os colaboradores não são solicitados na fase de registo).
- D. Um membro integrado numa unidade de I&D tem de cumprir três critérios mínimos:
 - 1) Ser investigador com o grau académico de doutor ou o título de agregado e que em qualquer dos casos tem obrigatoriamente um contrato ou vínculo com uma instituição portuguesa;
 - 2) Dedicar um mínimo de 30% a atividades de investigação. A percentagem de tempo total de dedicação a atividades de I&D deve ser a que resulta da subtração a 100% da percentagem dedicada ao ensino e a outras atividades que não sejam de I&D;
 - 3) Ter produzido pelo menos dois indicadores de produção científica (pode incluir a tese de doutoramento), se doutorado após 31/12/2009 e quatro indicadores de produção científica nos últimos cinco anos, se doutorado antes de 31/12/2009. São permitidos indicadores alternativos às tabelas de referência FCT desde que devidamente justificados na candidatura e com as implicações na avaliação indicadas no ponto 12 Equipa de investigação.

ANEXO II

Instruções sobre obtenção ou recuperação de credenciais individuais de acesso ao Portal de Ciência e Tecnologia

Todos os intervenientes no processo de registo de uma unidade (coordenadores das unidades e membros integrados das equipas de investigação) devem estar previamente registados no Sistema de Informação e Gestão da FCT (FCT/SIG), sistema de registo de utilizadores da FCT, disponível para a comunidade científica em geral.

Através deste registo individual são atribuídas aos utilizadores as credenciais (Utilizador e Palavra-chave) necessárias para acesso aos concursos promovidos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Registar-se pela 1ª vez:

Registe-se em “registo individual” através da página

<https://www.fct.pt/fctsig/>

receberá as suas credenciais por e-mail.

Outras situações:

Registou-se no passado mas perdeu as suas credenciais ou não funcionam e o seu contato por e-mail mantém-se. Recupere-as [aqui](#) através do link “Recuperar credenciais de acesso”, preenchendo o e-mail com o qual se registou. Receberá as suas credenciais por e-mail.

Registou-se no passado mas perdeu as suas credenciais ou não funcionam e o seu contacto por e-mail de então já não está ativo. Contacte credenciais@fct.mctes.pt.

Chave de Associação

A chave de associação é um código gerado automaticamente pelo FCT/SIG, serve para identificar cada utilizador perante o sistema, e permitir, por exemplo, associá-lo a equipas.

Cada membro da equipa pode obtê-la entrando no portal [FCT/SIG](#) e seguindo as seguintes indicações:

- Se perdeu os seus dados de acesso, clique em “*Recuperar credenciais de acesso*” e preencha o e-mail com que se registou.
- Se não está registado, clique em “*registo Individual*” e preencha o formulário apresentado.
(Em qualquer destas opções, irá receber uma mensagem automática no e-mail que indicou)
- Com os dados de acesso, preencher “Nome Utilizador” e “Palavra-chave” e clicar em *ENTRAR*. . No canto superior direito, clicar em “*Dados de registo*”. Nesta página, vá à parte da “*Chave de Associação*”, pode enviá-la diretamente para quem precisa dela (coordenador da unidade), preenchendo o e-mail do destinatário e clicando em “Enviar chave” ou pode copiá-la e enviá-la de outro modo.

Dados curriculares do coordenador e membros integrados da equipa da unidade

Neste processo é essencial que o coordenador e membros integrados da equipa forneçam à FCT uma versão atualizada em língua inglesa do seu currículo. Trata-se de uma secção do portal de currículos integrado no FCT/SIG disponível em <https://www.fct.pt/fctsig/cv>

ANEXO III

Domínios e áreas científicas do exercício de avaliação de unidades de I&D

Domain	Scientific Area	Domínio	Áreas Científicas
Life and Health Sciences - LHS	Neurosciences, Ageing and Degenerative Diseases	Ciências da Vida e da Saúde - CVS	Neurociências, Envelhecimento e Doenças Degenerativas
	Immunology and Infection		Imunologia e Infeção
	Diagnostic, Therapies and Public Health		Diagnóstico, Terapêutica e Saúde Pública
	Clinical Research		Investigação Clínica
Exact Sciences and Engineering - ESE	Biomedicine	Ciências Exatas e da Engenharia - CEE	Biomedicina
	Biochemical Sciences		Bioquímica
	Experimental Biology		Biologia Experimental
	Materials Science and Engineering		Ciência e Engenharia de Materiais
	Civil Engineering		Engenharia Civil
	Electronics and Electrical Engineering		Engenharia Eletrotécnica
	Computer Science and Engineering		Ciências e Engenharia dos Computadores
	Chemistry		Química
	Biotechnology		Biotecnologia
	Chemical Engineering		Engenharia Química
	Bioengineering		Bioengenharia
	Nanoscience and Nanotechnology		Nanociência e Nanotecnologia
	Mechanical Engineering and Engineering Systems		Engenharia Mecânica e Sistemas de Engenharia
	Physics		Física
	Mathematics		Matemática

Domain	Scientific Area	Domínio	Áreas Científicas
Natural and Environmental Sciences - NES	Animal Science and Veterinarian Science	Ciências Naturais e do Ambiente - CNA	Ciência Animal e Ciências Veterinárias
	Agricultural and Forestry Sciences		Agricultura e Ciências Florestais
	Bio-based Product Technology or Food Sciences		Tecnologia de Produtos de Base Biológica ou Ciências Alimentares
	Marine Sciences and Technologies		Ciências e Tecnologia do Mar
	Geosciences		Geociências
	Biological Sciences or Environmental Biology		Ciências Biológicas ou Biologia Ambiental
	Environmental Sciences		Ciências Ambientais
Social Sciences and Humanities - SSH	Economics	Ciências Sociais e Humanidades - CSH	Economia
	Finance		Finanças
	Business		Gestão
	Geography		Geografia
	Demography		Demografia
	Architecture and Urbanism		Arquitetura e Urbanismo
	Sociology		Sociologia
	Anthropology		Antropologia
	Political Science		Ciência Política
	Law		Direito
	Educational Sciences		Ciências da Educação
	Communication and Information Sciences		Ciências da Comunicação e da Informação
	Linguistics		Linguística
	Archaeology		Arqueologia
	Philosophy		Filosofia
	History		História
	Heritage and Museology		Património e Museologia
	Literary Studies		Estudos Literários
	Art Studies		Estudos Artísticos
	Design		Design
Psychology	Psicologia		

ANEXO IV

Indicadores de produção científica por domínio científico

Domínio científico	Indicadores de produção científica
CVS	<ul style="list-style-type: none"> i. Publicações em revistas internacionais com arbitragem científica ii. Patentes e patentes licenciadas iii. Livros e capítulos de livros com circulação internacional
CNA	<ul style="list-style-type: none"> i. Publicações em revistas internacionais com arbitragem científica ii. Patentes e patentes licenciadas iii. Livros e capítulos de livros com circulação internacional
CEE	<ul style="list-style-type: none"> i. Publicações em revistas internacionais com arbitragem científica ii. Patentes e patentes licenciadas iii. Livros e capítulos de livros com circulação internacional iv. Artigos em conferências * v. Novos materiais, dispositivos, produtos e processos, <i>software</i>, codificação e algoritmos
CSH: I. Ciências Económicas e Sociais	<ul style="list-style-type: none"> i. Publicações em revistas internacionais com arbitragem científica ii. (a) Livros, incluindo obras de um único autor (incluindo edições escolares de textos e traduções, com introdução e comentários orais ou escritas); (b) obras em coautoria; (c) edição de números especiais de revistas ou coleções de ensaios, com contribuições científicas significativas por parte do investigador; (d) capítulos de livros, incluindo as contribuições para artigos em conferências, ensaios em coleções
CSH: II. Artes e Humanidades	<ul style="list-style-type: none"> i. Publicações em revistas internacionais com arbitragem científica ii. (a) Livros, incluindo obras de um único autor (incluindo edições escolares de textos e traduções, com introdução e comentários orais ou escritas); (b) obras em coautoria; (c) edição de números especiais de revistas ou coleções de ensaios, com contribuições científicas significativas por parte do investigador; (d) capítulos de livros, incluindo as contribuições para artigos em conferências, contribuições para <i>festschriften</i>, ensaios em coleções; (e) escrita criativa (desde que se enquadre no âmbito da investigação); (f) entradas de dicionário (desde que se enquadre no âmbito da investigação), (g) entradas de enciclopédia (na medida em que eles incorporam investigação); (h) materiais de áudio/visual e eletrónico/digital; (i) outras categorias, incluindo recursos baseados na web, gravações de vídeo e áudio (desde que se enquadre no âmbito da investigação) iii. <i>Performances</i> e exposições desde que se enquadre no âmbito da investigação

* Por 'artigos em conferências' entendem-se artigos técnicos, excluindo-se resumos ou artigo curto, artigos em *workshops* satélites, posters, introduções, prefácios, material editorial, resumos, etc.



FCT

Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

www.fct.pt

Anexo 6

Survey about Organisation Identifiers

This survey aims to gather information about rules, procedures and support services regarding organisation identifiers (OrgID). Results from the survey will inform the development of a set of procedures and services to manage OrgIDs nationally.

The survey is addressed to funding agencies, registration agencies and data contributors. It should take no longer than 15 min to complete.

Thank you very much for your collaboration!

There are 37 questions in this survey

Section I. Information about the respondent and his/her institution

1

1 - Name of institution:

*

Please write your answer here:

2

2 - Characterisation of the institution:

*

Please choose **all** that apply:

Funding agency

Registration agency

Data contributor

Other:

3

3 - Does your institution act at regional or national level?

*

Please choose **only one** of the following:

Regional

National

4

4 - How many collaborators does your institution have?

*

Please choose **only one** of the following:

0 – 25

26 – 50

51 – 100

More than 100

5

5 - Name of person filling the questionnaire (contact person):

*

Please write your answer here:

6

6 - Position in the institution:

*

Please write your answer here:

7

7 - Country:

*

Please write your answer here:

8

8 - Phone:

*

Please write your answer here:

9

9 - E-mail:

*

Please write your answer here:

Section II. Characterisation of your institution's database

10

10 - Does your institution manage a database of organisations?

*

Please choose **only one** of the following:

- Yes
 No

11

11 - Which organisation identifiers does it use?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please choose **all** that apply:

- ISNI
 Digital science
 Ringgold
 Please specify (ex.: national OrgID):

12

12 - What type of entity is your institution responsible for registering?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please choose **all** that apply:

- University
 Research Unit
 Associate Laboratory
 Private Company
 Other:

13

13 - What is the level of granularity of the information embedded in your institution's database?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please choose **all** that apply:

- Faculty
- Research unit
- Department
- Other subordinate units of the parent organisation:

14

14 - What is the dimension of the database in terms of entries?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please choose **only one** of the following:

- Less than 10 000
- From 10 000 up to 50 000
- More than 50 000 up to 100 000
- More than 100 000

15

32 - If you answer NO in question 10 (Section II), what issues have you encountered with your database that would have been helped by an OrgID?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "N"))

Please write your answer here:

Section III. Rules, Principles and Elements of the Registration process

If available, please provide us details on the operational principles to register a new organisation or update an existing one

16

15 - Do you have an online form?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

17

16 - Can information be sent by traditional ways (paper)?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

18

17 - What are the procedures for a new organisation?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

19

18 - What are the procedures for the merger of two or more organisations?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

20

19 - What are the procedures for an organisation that is extinct?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

21

20 - If available, could you please share by email documentation about this process in your institution?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please choose **only one** of the following:

Yes

No

22 Send your files to susana.lopes@iscte.pt.

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_20.NAOK == "Y"))

23

21 - Who can register a new organisation or suggest changes to an existing one?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

24

22 - Information update is mandatory?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please choose **only one** of the following:

Yes

No

25

22.1 - If the answer is yes, with what frequency?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_22.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

Section IV. Organisation's Registration System

26

23 - Does your institution manage an OrgIDs information system?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please choose **only one** of the following:

Yes

No

27

23.1 - What are the main functionalities (i.e.: the system allows fusion or deletion of existing OrgIDs)?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_23.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

28

24 - Does your OrgID information system keep track of historical data? (i.e.: It is easy to discover the previous identifiers used by an organisation when the organisation splits or merges?)

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

25 - What are the minimum metadata elements sufficient to identify an organisation?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please choose **all** that apply and provide a comment:

<input type="checkbox"/> Name Top level Institution (Main organization)	
<input type="checkbox"/> Name Second Level Institution (Faculty, School)	
<input type="checkbox"/> Name variant (other known, legal name)	
<input type="checkbox"/> Acronym	
<input type="checkbox"/> StartDate (Top level Institution)	
<input type="checkbox"/> EndDate (Top level Institution)	
<input type="checkbox"/> URL	
<input type="checkbox"/> Institutional e-mail	
<input type="checkbox"/> Address	
<input type="checkbox"/> City	
<input type="checkbox"/> Zip	
<input type="checkbox"/> Region	
<input type="checkbox"/> Country	
<input type="checkbox"/> VAT (Fiscal number)	
<input type="checkbox"/> Type (University, Research unit, ...)	
<input type="checkbox"/> Students (number)	
<input type="checkbox"/> Staff (Number of staff including faculty)	
<input type="checkbox"/> startDate (related Organization)	
<input type="checkbox"/> endDate (related Organization)	
<input type="checkbox"/> relatedOrganization (
<input type="checkbox"/> Registry creation date	
<input type="checkbox"/> Date modified	
<input type="checkbox"/> RegValid (information updated)	

Contact (person responsible for maintaining the registry updated)

Other identifiers (existing in other databases)

Other:

30

26 - Are OrgIDs stored in any non-local registry?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please choose **only one** of the following:

Yes

No

31

26.1 - If so, which one?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_26.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

32

27 - Does your organisational identifier service hold an API service, allowing it to operate with other systems?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please choose **only one** of the following:

Yes

No

33

27.1 - If so, could you please specify its characteristics?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_27.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

Section V. Human resources

The following questions concern your institution's human resources

34

28 - Who is responsible for the registration of a new organisation or the update of an existing organisation?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

35

29 - In terms of person/month (PM), what is the workforce demand to perform the registration of new organisations and the update of existing ones?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

36

30 - Who is responsible for the quality and completeness of the input data? (i.e.: is it an internal responsibility or does your institution outsource the registration to a registration agency?)

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

37

31 - In terms of person/month (PM), what is your organisation's effort to maintain the registration up-to-date?

Only answer this question if the following conditions are met:

° ((p_10.NAOK == "Y"))

Please write your answer here:

Please submit by 31.01.2016 – 00:00

Submit your survey.

Thank you for completing this survey.

Anexo 7

	Characterisation of the institution:						
1 - Name of institution:	1.1 [Funding agency]	1.2 [Registration agency]	1.3 [Data contributor]	1.4 [Other]	3 - Does your institution act at regional or national level?	4 - How many collaborators does your institution have?	5 - Name of person filling the questionnaire (contact person):
The British Library				National Library	National	More than 100	Andrew MacEwan
Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)	Sim				National	More than 100	Juergen Guedler
Research Councils UK	Sim				National	More than 100	Sarah Townsend
University of Southampton, Clinical Informatics Research Unit				University	National	More than 100	James Batchelor
Bibliothèque nationale de France		Sim			National	More than 100	Anila Angjeli
Autonomous Province of Bozen/Bolzano Department of Innovation, Research and University	Sim				Regional	0 – 25	Dr. Josef Dalla Via
CASRAI				Standards Org	National	More than 100	David Baker
Riga Technical University			Sim	University	National	More than 100	Ludmila Penicina
GESIS Leibniz Institute for Social Sciences, Data Archive, da ra - Registration Agency for Social and Economic Data		Sim			National	51 – 100	Brigitte Hausstein
University of Novi Sad, Serbia			Sim		Regional	More than 100	Dragan Ivanovic
Hasselt University				University	National	More than 100	Sadia Vancauwenbergh
ÜberResearch GmbH				Software provider to funders	National	More than 100	Christian Herzog
Ringgold, Inc.		Sim		Company providing over 400 000 institutional identifiers and records	National	More than 100	Laura Cox

Current Research Information System in Norway - CRISTin		Sim			National	More than 100	Marit Henningsen
Slovak Centre of Scientific and Technical Information		Sim			National	More than 100	Danica Zendulkova
Spanish Foundation for Science and Technology (FECYT)				Public Agency	National	51 – 100	Aurelia Andrés
Swedish National Steering Group for Research Information (Swedish Research Council)	Sim				National	26 – 50	Jonas Gilbert
Institute of Information Studies and Librarianship, Charles University in Prague				academia	National	More than 100	Jan Dvorak
University of Münster			Sim	University	National	More than 100	Sebastian Herwig

5 - Name of person filling the questionnaire (contact person):	6 - Position in the institution:	7 - Country:	8 - Phone:	9 - E-mail:
Andrew MacEwan	Head of Content and Metadata Processing	United Kingdom	+44(0)1937 546802	andrew.macewan@bl.uk
Juergen Guedler	Head of Group Information Management	Germany	+ +49-228-885-2649	juergen.guedler@dfg.de
Sarah Townsend	Senior Research Funding Analyst	United Kingdom	01793444159	sarah.townsend@rcuk.ac.uk
James Batchelor	Director of Research Unit	UK	02382027218	jb3@soton.ac.uk
Anila Angjeli	Senior metadata expert. Leading professional standardisation groups. One of the chief investigators for the ISNI project at international level.	France	+33 1 53 79 53 95	anila.angjeli@bnf.fr
Dr. Josef Dalla Via	Tecnical inspector	Italy	0039-0471-413736	Josef.Dallavia@provinz.bz.it
David Baker	Executive Director	CA	613-291-7635	dbaker@casrai.org
Ludmila Penicina	Senior systems analyst	Latvia	0037167089684	ludmila.penicina@rtu.lv
Brigitte Hausstein	Head of da ra - Registration Agency for Social and Economic Data	Germany	+49(0)221 476 94 596	Brigitte.Hausstein@gesis.org
Dragan Ivanovic	Associate professor	Serbia	+381 21 485 2426	dragan.ivanovic@uns.ac.rs
Sadia Vancauwenbergh	Project Leader ECOOM - Research Classification Governance Head Information Management and Data-Analysis Research Coordination Office	Belgium	0032 11 26 91 09	sadia.vancauwenbergh@uhasselt.be
Christian Herzog	CEO	Germany	+491715678917	christian@uberresearch.com
Laura Cox	Chief Financial and Operating Officer	US and UK, but operating gl	+44 (0) 1327 858902	laura.cox@ringgold.com
Marit Henningsen	Teamleader	Norway	+4797651830	marit.henningsen@cristin.no
Danica Zendulkova	Head of R&D Portal Department	Slovakia	00421269253133	danica.zendulkova@cvtisr.sk
Aurelia Andrés	Responsible for Cientific Resources Unit	Spain	+34 91 425 09 09	aurelia.andres@fecyt.es
Jonas Gilbert	Member of the National Steering Group for Research Information. Library Director at Södertörn University	SWEDEN	+46(0)86084005	jonas.gilbert@sh.se
Jan Dvorak	Researcher, Current Research Information System expert	Czech Republic	+420 605 164 056	jan.dvorak@ff.cuni.cz
Sebastian Herwig	Head of administrative division for research information management	Germany	+49 251 83-30347	sebastian.herwig@uni-muenster.de

1 - Name of institution:	10 - Does your institution manage a database of organisations?	11 - Which organisation identifiers does it use?				12 - What type of entity is your institution responsible for registering?				
		[ISNI]	[Digital science]	[Ringgold]	[Other]	[University]	[Research Unit]	[Associate Laboratory]	[Private C]	[Other]
The British Library	Sim	Sim			ISIL International Standard for Libraries and related organisations	Sim	Sim	Sim	Sim	All above - currently provides Quality assurance services for the ISNI International Agency
Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)	Sim				own OrgID	Sim	Sim	Sim		
Research Councils UK	Sim				We currently have our own identifier that is specific to our Joint Electronic Grants Submission System. We are investigating ISNI	Sim	Sim		Sim	Charities, NHS Trusts, Independent Research Organisations eligible for funding
University of Southampton, Clinical Informatics Research Unit	Sim				ODS	Sim	Sim		Sim	Hospitals
Bibliothèque nationale de France	Sim	Sim				Sim	Sim	Sim	Sim	Any organisation related to publications, whether in the research domain or not.
Autonomous Province of Bozen/Bolzano Department of Innovation, Research and University	Sim				No identifier. Name as identification	Sim	Sim	Sim	Sim	Any Research Institution in the Provinceion
CASRAI	Sim				UUID	Sim	Sim		Sim	Funder, Nonprofit Orgs
Riga Technical University	Sim				National OrgID	Sim			Sim	
GESIS Leibniz Institute for Social Sciences, Data Archive, da ra - Registration Agency for Social and Economic Data	Não									
University of Novi Sad, Serbia	Sim				system specific id	Sim	Sim			
Hasselt University	Não									
ÜberResearch GmbH	Não									

Ringgold, Inc.	Sim	Sim		Sim		Sim	Sim	Sim	Sim	Government, non-profit, publishers, funders, etc
Current Research Information System in Norway - CRISTin	Sim					Sim				Research institutes and hospitals
Slovak Centre of Scientific and Technical Information	Sim				national OrgID	Sim			Sim	Slovak Academy of Science and other legal subjects engaged in research and development
Spanish Foundation for Science and Technology (FECYT)	Sim				EAN 128	Sim	Sim			Innovation Units, Health Care research sites, Research public Organization, Funding quality agency
Swedish National Steering Group for Research Information (Swedish Research Council)	Não									
Institute of Information Studies and Librarianship, Charles University in Prague	Sim				national organization ID, V.A.T. ID number for partners in the EU	Sim				
University of Münster	Sim				DFG-ID; ERASMUS-Code; ECHE number; EUC number					all types of organisation which are collaborating with our university

1 - Name of institution:	13 - What is the level of granularity of the information embedded in your institution's database?				14 - What is the dimension of the database in terms of entries?	15 - Do you have an online form?	16 - Can information be sent by traditional ways (paper)?
	[Faculty]	[Research unit]	[Department]	[Other subordinate units of the parent organisation]			
The British Library	Sim	Sim	Sim	All the above	More than 100 000	The British Library is not currently a Registration Agency for the ISNI-IA but is likely to become one in the near future. The ISNI-IA provides an online form to its Members and Registration Agencies for registering a new organisation	Information can be sent to any ISNI Registration Agency to register new organisations. Corrections to existing ISNIs for organisations can be sent using the text box displayed on the ISNI record for the organisation for user feedback. The British Library ISNI Quality Team will make any corrections.
Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)	Sim	Sim	Sim	small aff. unit	From 10 000 up to 50 000	NO but an E-Mail-Adress for Change queries: institutionen-extern@dfg.de	no
Research Councils UK			Sim		Less than 10 000	no, we provide a document which has to be printed, completed, scanned and emailed back	Will accept documents by paper but discourage
University of Southampton, Clinical Informatics Research Unit				Sub Sites	From 10 000 up to 50 000	No	Yes
Bibliothèque nationale de France	Sim	Sim	Sim	The entity is identified at its own level of granularity. If necessary at the finest level of granularity.	More than 100 000	No	Yes
Autonomous Province of Bozen/Bolzano Department of Innovation, Research and University	Sim	Sim	Sim		Less than 10 000	no	no

CASRAI	Sim	Sim	Sim		Less than 10 000	Not yet but coming.	Yes.
Riga Technical University					Less than 10 000		
GESIS Leibniz Institute for Social Sciences, Data Archive, da ra - Registration Agency for Social and Economic Data							
University of Novi Sad, Serbia	Sim	Sim	Sim		more than 50 000 up to 100 000	No	No
Hasselt University							
ÜberResearch GmbH							
Ringgold, Inc.	Sim	Sim	Sim	Those relevant to scholarly communications	More than 100 000	Not yet, but we provide an email address. Online form is being developed	By email
Current Research Information System in Norway - CRISTin			Sim		Less than 10 000		
Slovak Centre of Scientific and Technical Information	Sim				Less than 10 000	yes	possibility of print data about organisation is included
Spanish Foundation for Science and Technology (FECYT)	Sim	Sim			From 10 000 up to 50 000	Yes, https://cvn.fecyt.es/editor/	No
Swedish National Steering Group for Research Information (Swedish Research Council)							
Institute of Information Studies and Librarianship, Charles University in Prague	Sim				Less than 10 000		

University of Münster	Sim				More than 100 000	Yes	<p>Yes. If funded projects are registered in the system, partner organisations involved in the project, which are not registered before, are created based on the contract documents. But, there is no way only to register an organisation based on a paper-based form. Organisations are only registered in connection with the context (publications, projects etc.) in which they are embedded.</p>
-----------------------	-----	--	--	--	----------------------	-----	---

1 - Name of institution:	17 - What are the procedures for a new organisation?	18 - What are the procedures for the merger of two or more organisations?	19 - What are the procedures for an organisation that is extinct?	20 - If available could you please share by email documentation about this process in your institution?
The British Library	Register via an ISNI Registration Agency or become an ISNI member and register multiple organisations for your own database.	ISNI members can merge ISNI records when appropriate - or anyone can report the need for a merger to the Quality Team. If the merger reflects the actual merger of two former organisations to create a new one then a new ISNI will be assigned to the new organisations. Or if the merger involves one organisation being subsumed in another then the two ISNIs remain but a relationship will be made between the two ISNIs with explanatory notes/dates.	ISNI is retained on the database and annotated with explanatory text. ISNI will still be used in archival databases, library catalogues, etc.	Não
Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)	if we get Information and an Institution is relevant, we put it into the database	we merge them. The both being merged are signed as "proceeders"; date of Merger is noted	we Keep it in the database but mark it as "extinct" (wherever possible with date of extinction	Sim
Research Councils UK	Approach the Helpdesk, request the documentation for registration and consideration of eligibility to apply. On receipt, consider whether eligible and then apply	Mergers.- Organisation or RC inform the System Helpdesk. Organisation contacted to discuss the nature of the change. Scale of change will be determined and then process established. In most cases one of existing organisations will be maintained and OrdID kept	Marked as Closed in System when become aware of extinction. Would not go looking for organisations that mayhave changed	Não

University of Southampton, Clinical Informatics Research Unit	Registration and checking	regular data cleansing	the remain Active with the database but marked inactive	Não
Bibliothèque nationale de France	If in a publication the name of a new organisation appears, the professionals make the necessary researches to ensure of the accuracy and currecy of the information (by consulting reference sources, websites, and if necessary call the organization itself). The database is checked for eventual duplicates. A new record is then created for the organization on the authority file of the library.	If there is knowledge that two organisations are merged, a new record is created in the database for the organisation that results from the merger. The records of each of the previous organisations are preserved in the database. Chronological links are made between the records (see before, see after, with indication of the date of change).	The existing record for an organisation is never deleted, even if the organisation is extinct. In principle, the record is updated by entering the "death date" of the extinct organisation. The authority file has a strong historical dimension that preserved. This is essential to the management of the information on the cultural heritage collections of the library and related to this, their creators and other contributors.	Não
Autonomous Province of Bozen/Bolzano Department of Innovation, Research and University	The first time an institution is participating in a tender/call for project funding, it will be registered. A change in procedures and definitions is planned for 2016/2017 At the moment, the number of organisations is limited, and therefore all stakeholders are known. Up to now no need of a standardizes Database	Old names are inactivated, new name activated	Organisation remains in database	Não
CASRAI	An assigned authorized staff applying on behalf.	Manual, old record is retired and not deleted.	retired but not deleted	Não
Riga Technical University				

GESIS Leibniz Institute for Social Sciences, Data Archive, da ra - Registration Agency for Social and Economic Data				
University of Novi Sad, Serbia	Administrator should enter metadata about new organization	There is a function for merging two institutions available for administrator	We still didn't have that case	Não
Hasselt University				
ÜberResearch GmbH				
Ringgold, Inc.	Ringgold adds new organisations on a regular basis as we become aware of them, if a new organisation wishes to obtain a Ringgold ID or ISNI it needs to provide the details, including any hierarchy that it wishes to add according to the basic requirements to determine that each entity is verifiable, including: Name, full address, URL. Ringgold generally works on datasets rather than individual ID requests, but can do either. Fees are usually applied.	Ringgold merges organisations on a regular basis as we become aware of the change, if an organisation notifies Ringgold of a merger by email, Ringgold will make the changes to the records accordingly. Ringgold will keep the ID of one of the organisations and point the old ID of the other organisation to the primary one that is applied to the merged entity.	Ringgold does not delete records, but marks them as ceased, we do not recycle IDs. Organisations may notify Ringgold that it has ceased to exist by email, Ringgold picks up many of these in the course of database maintenance.	Não
Current Research Information System in Norway - CRISTin				Sim
Slovak Centre of Scientific and Technical Information	1. User - researcher registration 2. Organisational key data registration 3. Confirmation of both forms by administrator	1. Create new organisation record, including information about merged subjects. 2. Mark the merged organisations as inactive, with note about a successor	Extinct organisation is marked as inactive	Não

Spanish Foundation for Science and Technology (FECYT)	Checking the different register from National and autononomical ministries where institutions should be register			Não
Swedish National Steering Group for Research Information (Swedish Research Council)				
Institute of Information Studies and Librarianship, Charles University in Prague				Não

University of Münster	<p>If the entry for a new organisation is created centrally, all relevant data (Name, Address, Country, Contact details, Ids etc.) is entered and the entry is set to the status "validated". From now on, the entry can be used within the CRIS system for instance as cooperation partner in projects, as co-author affiliation of publications, as partner organisation in academic partnerships, as affiliation of co-supervisors of phd candidates and so on. If an new organisation is entered from a user - thus, not centrally by the administrators - a reduced set of information (e.g. the Name, country and city) has to be provided at least. Then the entry is set to the status "for validation" and thus, sent to an administrator to assure data quality. The administrators search for duplicates and add missing but relevant information like available IDs. During the validation process the entry is available to the users an can be selected as e.g. cooperation partner in a project.</p>	<p>The resulting new organisation is entered as a new organisation. The organisations which are merged still exists in the system an will be associated with the resulting organisation as pre-organisations.</p>	<p>There is no procedure. The organisation still exists in the system and can be used as cooperation partner for instance in older projects.</p>	<p>Não</p>
-----------------------	---	---	--	------------

1 - Name of institution:	21 - Who can register a new organisation or suggest changes to an existing one?	22 - Information update is mandatory?	22.1 - If the answer is yes with what frequency?	23 - Does your institution manage an OrgIDs information system?	23.1 - What are the main functionalities (i.e.: the system allows fusion or deletion of existing OrgIDs)?	24 - Does your OrgID information system keep track of historical data? (i.e.: It is easy to discover the previous identifiers used by an organisation when the organisation splits or merges?)
The British Library	ISNI member organisations OR ISNI Registration Agencies can register. Anyone can suggest changes to an existing one and these will be reviewed by the ISNI Quality Team.	Não		Não		The British Library currently manages organisation identities through the Library of Congress Name Authority File (LC/NACO file). The LC/NACO file is a subset of the ISNI database
Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)	everybody. But every Suggestion is cross-checked by a Team for Quality Assurance within our Organisation	Não		Sim	Hierarchical Relation; allows Fusion and deletion	not perfectly
Research Councils UK	Dedicated team with access to functionality to register	Não		Sim	yes	yes
University of Southampton, Clinical Informatics Research Unit	any organisation using our systems	Não				
Bibliothèque nationale de France	Professionals of the library with authority control training. Any end user can make suggestions, which are entered on file after verification. (I have responded No to the previous question as documentaion on the process is very abundant, including international standards, such as RDA (Resource Description and Access). By the way there is a lot of documentation online on the BnF site, under http://www.bnf.fr/fr/professionnels.html)	Sim	As soon as there is knowledge of a significant change in a given organisation, that has an impact on its identity.	Não		We have selected to use the ISNI identifier for its global scope, the cross-domain nature and the fact that it is centrally managed, which is of utmost importance for ensuring uniqueness of identification of an organisation. That said, in our database we do have local identifiers for organisations. In our transactions with the ISNI database our local IDs are used.
Autonomous Province of Bozen/Bolzano Department of Innovation, Research and University	The officers of the Department	Não		Não		not really
CASRAI	An authorized staffer from the org	Sim	Annual	Sim	tracking orgs and the role they play in our org.	Yes.
Riga Technical University						
GESIS Leibniz Institute for Social Sciences, Data Archive, da ra - Registration Agency for Social and Economic Data						
University of Novi Sad, Serbia	Institution officer in cooperation with system administrator	Não		Não		No
Hasselt University						
ÜberResearch GmbH						

Ringgold, Inc.	The organisation itself, or one of its representatives. / Ringgold's staff, organisations may notify Ringgold of new entries or request changes which are verified by Ringgold's staff.	Não		Sim	Too many to detail here, Ringgold holds a vast amount of metadata concerning organisations, including hierarchies and IDs. The systems handles new identifiers, mergers, splits, hierarchy changes, classification data, relationship links e.g. consortia, external standard classifications and identifiers.	Yes, previous identifiers are subsumed into merged records, new identifiers are created for splits. All changes in the database have a timestamp of when the change was made in the database.
Current Research Information System in Norway - CRISTin						
Slovak Centre of Scientific and Technical Information	Responsible person in relevant organisation can ask the rights for database administrator	Não		Não		Historical data including identifiers are archived
Spanish Foundation for Science and Technology (FECYT)		Não				
Swedish National Steering Group for Research Information (Swedish Research Council)						
Institute of Information Studies and Librarianship, Charles University in Prague						
University of Münster	All users and the central administration instance. See also the answer to question 17.	Sim	There is no specific frequency. The data is only updated when changes become known.	Sim	Keeping track of all changes of the organisation structure of the university.	Keeps track of renamings, address changes, split ups, mergers - only of internal organisations of our university. External Organisations are excluded. Here only the information tat an organisation is a pre-organisation of another organisation is maintained. There is no information if it is a merger or a split up or renaming.

1 - Name of institution:	p_25_1 - [Name Top level Institution (Main organization)]	[Comment]	p_25_2 [Name Second Level Institution (Faculty, School)]	[Comment]	p_25_3 [Name variant (other known, legal name)]	[Comment]	p_25_4 [Acronym]	[Comment]	p_25_5 [StartDate (Top level Institution)]	[Comment]	p_25_6 [EndDate (Top level Institution)]	[Comment]	p_25_7 [URL]	[Comment]	p_25_8 [Institutional e-mail]	[Comment]	p_25_9 [Address]	[Comment]	p_25_10 [City]	[Comment]	LOCODE is preferred to identify location	p_25_11 [Zip]	[Comment]	p_25_12 [Region]	[Comment]	p_25_13 [Country]	[Comment]	p_25_14 [VAT (Fiscal number)]
The British Library	Sim		Sim	If applicable	Sim		Sim												Sim									
Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)	Sim		Sim				Sim		Sim		Sim		Sim		Sim		Sim		Sim			Sim		Sim		Sim		
Research Councils UK	Sim		Sim		Sim		Sim		Sim		Sim		Sim		Sim		Sim		Sim			Sim		Sim		Sim		
University of Southampton, Clinical Informatics Research Unit																												
Bibliothèque nationale de France	Sim		Sim		Sim		Sim		Sim		Sim		Sim		Sim		Sim		Sim			Sim				Sim		
Autonomous Province of Bozen/Bolzano Department of Innovation, Research and University	Sim		Sim		Sim		Sim																				Sim	
CASRAI	Sim		Sim				Sim						Sim		Sim		Sim		Sim			Sim				Sim		
Riga Technical University																												
GESIS Leibniz Institute for Social Sciences, Data Archive, da ra - Registration Agency for Social and Economic Data																												
University of Novi Sad, Serbia	Sim		Sim				Sim						Sim				Sim		Sim			Sim				Sim		
Hasselt University																												
ÜberResearch GmbH																												

Ringgold, Inc.	Sim	Mandatory	Sim	Mandatory for hierarchy records	Sim	Desirable	Sim	Desirable							Sim	Mandatory	Sim	Desirable	Sim	Mandatory	Sim	Mandatory	Sim	Mandatory	Sim	Mandatory
Current Research Information System in Norway - CRISTin																										
Slovak Centre of Scientific and Technical Information	Sim		Sim																							
Spanish Foundation for Science and Technology (FECYT)																										
Swedish National Steering Group for Research Information (Swedish Research Council)																										
Institute of Information Studies and Librarianship, Charles University in Prague																										
University of Münster	Sim		Sim		Sim	Name in german, english and native	Sim		Sim		Sim				Sim										Sim	

metadata elements sufficient to identify an organisation?

[Comment]	p_25_15 [Type (University, Research unit, ...)]	Sim																						
[Comment]	p_25_16 [Students (number)]	Sim																						
[Comment]	p_25_17 [Staff (Number of staff including faculty)]	Sim																						
[Comment]	p_25_18 [startDate (related Organization)]	Sim				Sim																		
[Comment]	p_25_19 [endDate (related Organization)]	Sim				Sim																		
[Comment]	p_25_20 [relatedOrganization]	Sim				Sim																		
[Comment]	p_25_21 [Registry creation date]	Sim						Sim																
[Comment]	p_25_22 [Date modified]	Sim						Sim																
[Comment]	p_25_23 [RegValid (Information updated)]	Sim						Sim																
[Comment]	p_25_24 [Contact (person responsible for maintaining the registry updated)]	Sim								Sim														
[Comment]	p_25_25 [Other identifiers (existing in other databases)]	Sim																						
[Comment]	p_25_other																							
[Comment]																								

1 - Name of institution:	26 - Are OrgIDs stored in any non-local registry?	26.1 - If so which one?	27 - Does your organisational identifier service hold an API service, allowing it to operate with other systems?	27.1 - If so, could you please specify its characteristics?	28 - Who is responsible for the registration of a new organisation or the update of an existing organisation?	29 - In terms of person/month (PM), what is the workforce demand to perform the registration of new organisations and the update of existing ones?
The British Library	Sim	ISNI Database	Sim	This answer pertains to the ISNI Assignment Agency hosted by OCLC in Leiden who can supply detail.	Not currently applicable at BL	N/A
Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)	Não		Não		Central Unit within our Organisation	not available
Research Councils UK	Sim	RCUK Gateway to Research	Não		Dedicated team of users who manage the Contact and organisation data	1 FTE
University of Southampton, Clinical Informatics Research Unit						
Bibliothèque nationale de France	Sim	They are diffused to our partners in the data transactions we have with them.	Não		Catalogers + Authority control experts	A good portion out of around 400 catalogers, once they are trained, are allowed to create/update records on organisations.
Autonomous Province of Bozen/Bolzano Department of Innovation, Research and University	Não		Não		Officers of the Department	0,2 PM
CASRAI	Não		Sim	RESTful or Semantic Web	A designated staffer until it is self-serve via the webform	Very low as we are small in scope
Rīga Technical University						

GESIS Leibniz Institute for Social Sciences, Data Archive, da ra - Registration Agency for Social and Economic Data						
University of Novi Sad, Serbia	Não		Não		System administrator	
Hasselt University						
ÜberResearch GmbH						
Ringgold, Inc.	Não		Sim	Separate documentation available	Ringgold's internal staff and expert researchers, Ringgold welcomes updates from organisations themselves, but all are verified internally.	Not possible to calculate in this manner, 6 full-time dedicated staff, 40 plus researchers (variable hours).
Current Research Information System in Norway - CRIStin						
Slovak Centre of Scientific and Technical Information	Sim	Commercial register for all legal subjects /Commercial Registry of Slovak Republic contains the ID of all organisations - legal subjects (not physical persons)	Sim	Integration interface as part of CRIS system is dedicated mainly for project data import from external systems (mainly grant agencies).	Responsible person from organisation	Basic registration takes less than 30 minutes. Filling additional forms (statistical data, assessment, insert of publications, projects etc)spends more time
Spanish Foundation for Science and Technology (FECYT)						
Swedish National Steering Group for Research Information (Swedish Research Council)						
Institute of Information Studies and Librarianship, Charles University in Prague						
University of Münster	Não		Não		See answers to questions 17 and 21.	0.25 pm (it is for registration and quality assurance)

<p>30 - Who is responsible for the quality and completeness of the input data? (i.e.: is it an internal responsibility or does your institution outsource the registration to a registration agency?)</p>	<p>31 - In terms of person/month (PM), what is your organisation's effort to maintain the registration up-to-date?</p>	<p>32 - If you answer NO in question 10 (Section II) what issues have you encountered with your database that would have been helped by an OrgID?</p>
<p>The BL provides quality assurance services to the ISNI database. 1) Responds to feedback on specific ISNIs (2) Sampling and review of records in the datgabase (3) advice on policy (e.g. when to merge/split/deprecate ISNIs)</p>	<p>N/A We focus on the whole ISNI database with rgard to quality assurance, including the personal identities. We do not yet provide a Regiastration Agency service for Organisation IDs.</p>	
<p>internal responsibility</p>	<p>app 20 pm/year</p>	
<p>Internal responsibility</p>	<p>0.5 FTE</p>	
<p>Internal responsibility</p>	<p>It is difficult to respond to this question, as it depends on many parameters. There are different degrees of validation assigned to the cataloguers, according to their expertise, and moreover the professionnals do not devote all their time to this specific activity. However there is a permanent team of 3 persons specialised in description and identification of the organisations, which supervises the work at a central level. This team work with a distributed network of 10-15 other persons that are responsible for coordinating the work of the other professionals at "local" level of each service accross the library.</p>	
<p>Officers of the Department</p>	<p>0,2 PM</p>	
<p>The authorized rep from the org</p>	<p>Very low as we are small scope</p>	

		Unique identifiers for single institutions, as well as a managed list of organisations.
Internal	Not possible to calculate in this manner, 6 full-time dedicated staff, 40 plus researchers (variable hours).	
data quality and completeness is internal responsibility of relevant organisation. Registration Agency (CVTI SR) is responsible for formal check	12 PM every year, including additional tasks (administration of assessment and statistical survey)	
The administration team of the CRIS system. See also the described process in the answer to question 17.	0.25 pm (it is for registration and quality assurance)	